

A Ineficácia da Corte Internacional de Justiça: da não obrigatoriedade de sua jurisdição à falta de coercibilidade das decisões

Arthur Nelson Martins

Dissertação de Mestrado em Direito – Especialização em Ciências Jurídico-Políticas

Orientação: Prof.^a Dra. Maria de Fátima Batalha de Castro Moreira Maia

Gomes

Setembro, 2022



UNIVERSIDADE PORTUCALENSE

A Ineficácia da Corte Internacional de Justiça: da não obrigatoriedade de sua jurisdição à falta de coercibilidade das decisões

Arthur Nelson Martins

**Dissertação de Mestrado em Direito – Especialização em Ciências Jurídico-
Políticas**

Orientação: Prof.^a Dra. Maria de Fátima Batalha de Castro Moreira Maia
Gomes

Setembro, 2022



IMP.GE.84.1



UNIVERSIDADE PORTUCALENSE

Agradecimentos

Aos meus pais e irmãos pelo incentivo de sempre e às minhas filhas por serem minha inspiração e força para seguir em frente.

“Renda-se, como eu me rendi. Mergulhe no que você não conhece como eu mergulhei. Não se preocupe em entender, viver ultrapassa qualquer entendimento.”

Clarice Lispector

A Ineficácia da Corte Internacional de Justiça

Resumo

O trabalho analisa a criação e o funcionamento da Corte Internacional de Justiça, voltando o olhar especialmente para as decisões do órgão, como estas são aplicadas e se são dotadas da devida eficácia. Serão considerados os principais aspectos do Direito Internacional, com a evolução do constitucionalismo e a influência dos direitos humanos e da soberania dos Estados nas relações internacionais. Pesquisaremos as tentativas de codificação da responsabilidade internacional e do Direito Internacional como um todo, verificando o porquê do fracasso destas. Faremos um comparativo entre os procedimentos e da aplicabilidade das decisões das principais Cortes de Justiça de âmbito Internacional. A pesquisa se utiliza de métodos indutivos, de maneira qualitativa, com a preponderância na análise de documentos de Organizações Internacionais, Estatutos, livros e artigos dos principais doutrinadores, além das decisões dos principais órgãos jurisdicionais de Direito Internacional. O principal contributo da pesquisa é mostrar como se dá a relação entre os Estados Internacionais, especialmente quando da existência de conflitos, e de que forma a justiça é aplicada no Direito Internacional.

Palavras-chave: Corte Internacional de Justiça; Eficácia; Soberania; Relações internacionais.

The Ineffectiveness of the International Court of Justice: from the non-obligation of its jurisdiction to the lack of enforceability of decisions

Abstract

The work analyses the creation and functioning of the International Court of Justice, looking especially at your decisions, how they are applied and if they are endowed with the due efficacy. The main aspects of International Law will be considered, with the evolution of constitutionalism and the influence of human rights and the sovereignty in international relations. Will be researched the attempts to codify the international responsibility and International Law as a whole, verifying why these fail. Will be compared the procedures and the applicability of the decisions of the main International Courts of Justice. The research uses inductive methods, in a qualitative way, with the preponderance in the analysis of documents of International Organizations, Statutes, books and articles of the main specialized authors, also the decisions of the main jurisdictional Courts of International Law. The main contribution of search is to show how the relationship between International States takes place, especially when there are conflicts, and how justice is applied in International Law.

Keywords: International Court of Justice; Efficiency; Sovereignty; International relations.

Sumário

Índice de Abreviaturas.....	8
Introdução	9
Capítulo 1.....	12
1. Retrospectiva da Sociedade e do Direito Internacional.....	12
Capítulo 2.....	39
2. Breve Apresentação das Cortes Internacionais	39
2.1. O Poder Judiciário na UE	45
2.2. Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos	51
2.3. Direito Penal Internacional.....	64
Capítulo 3.....	71
3. Corte Internacional de Justiça	71
3.1. Estruturação e procedimentos	71
3.2. Eficácia.....	74
3.3. Coercibilidade.....	82
Conclusão	85
Bibliografia	88

Índice de Abreviaturas

CDI	Comissão de Direito Internacional
CECA	Comunidade Europeia do Carvão e do Aço
CEE	Comunidade Econômica Europeia
CEDH	Corte Europeia de Direitos Humanos
CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CIJ	Corte Internacional de Justiça
CPA	Corte Permanente de Arbitragem
CPJI	Corte Permanente de Justiça Internacional
CVDT	Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados
DI	Direito Internacional
DH	Direitos Humanos
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EI	Estados Internacionais
EC	Emenda Constitucional
OEA	Organização de Estados Americanos
OI	Organizações Internacionais
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMC	Organização Mundial do Comércio
ONU	Organização das Nações Unidas
PE	Parlamento Europeu
STF	Supremo Tribunal Federal
TFUE	Tratado de Funcionamento da União Europeia
TG	Tribunal Geral
TJ	Tribunal de Justiça
TPI	Tribunal Penal Internacional
UE	União Europeia
URSS	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas

Introdução

A intensificação das alianças e relações entre as nações fez emergir um novo modelo de sociedade internacional, acompanhada da necessidade de instrumentos que viessem a regulá-la.

Será realizada uma breve análise do sistema atual da comunidade internacional, seus sujeitos, as relações entre estes e a estrutura do direito internacional como um todo, com uma retrospectiva que passa pela formação dos blocos regionais e das modificações causadas por estes na soberania dos Estados Internacionais.

O mundo, especialmente no período pós-segunda grande guerra, passou por transformações significativas em diversas áreas. Os ordenamentos jurídicos internos passaram a ser guiados por princípios e centrados em direitos humanos, no reconhecimento do homem como sujeito de direito internacional e destinatário final das normas.

Tribunais internacionais foram criados para assegurar a efetivação dos direitos individuais e coletivos, além de regular conflitos entre as nações, com o fito de solucionar as controvérsias de forma pacífica, evitando desta forma, que ocorressem novas barbáries.

Dentro desta perspectiva, o presente trabalho procura, além de apontar a evolução da sociedade internacional, apurar como se procede à responsabilização internacional, as normas aplicáveis e o comportamento dos Estados Internacionais.

Em uma segunda etapa, analisaremos o Poder Judiciário no Direito Internacional, com breve apresentação das principais Cortes de Justiça operantes, seu funcionamento e características. Dentro desta análise, verificaremos a estruturação do sistema internacional de Direitos Humanos e o papel dos diversos órgãos que compõe este sistema.

Por fim, adentraremos no foco principal do trabalho, que é a análise mais aprofundada da Corte Internacional de Justiça, verificando como se estrutura e de que maneira se dá o cumprimento de suas decisões, avaliando o porquê de muitas vezes estas não produzirem a necessária eficácia.

O objetivo geral da pesquisa é analisar como são conduzidos os procedimentos nos diversos Tribunais internacionais, em especial na Corte Internacional de Justiça, com o foco na checagem da eficácia de suas decisões.

Os objetivos específicos englobam o estudo e funcionamento da Corte Internacional de Justiça, como se dá a verificação inicial do conflito para seu cabimento

à jurisdição do Tribunal, o trâmite dos processos, os julgamentos e a aplicabilidade das decisões, com a análise de sua eficácia.

Utilizaremos na investigação de pesquisa qualitativa, método indutivo, analisando casos específicos e pormenorizados para se alcançar as necessárias conclusões. Os documentos utilizados como referência são oriundos, especialmente, dos tratados e acordos internacionais, das decisões das Cortes Internacionais, além de livros e artigos científicos da doutrina especializada.

É de total relevância o tema explorado no trabalho, já que se trata da análise da estruturação do Direito Internacional, a apuração de responsabilidade entre os seus sujeitos, bem como a aplicabilidade e a eficácia das decisões proferidas pelos Tribunais em âmbito Internacional.

Em um mundo globalizado e unificado pelas relações comerciais, sociais, políticas e até mesmo culturais, o Direito Internacional assume papel de protagonista na regulação desta sociedade formada entre indivíduos, Estados e Organizações.

No tocante aos indivíduos, especialmente com as mudanças verificadas na fase pós-juspositivista, identifica-se um Direito Internacional humanístico, com o ser humano no centro das decisões e sujeito da sociedade internacional.

Esta concepção antropocêntrica veio se formando ao longo dos últimos 80 anos, emergindo na Declaração Universal dos Direitos Humanos, com a criação das Nações Unidas, suas agências, além de tratados e documentos internacionais que se seguiram.

Nas últimas décadas, verifica-se a passagem de um Direito Internacional estritamente intraestatal a um sistema jurídico que passou a visar especialmente a proteção dos indivíduos, inclusive com o acesso direto destes aos Tribunais Internacionais.

Tal centralização dos Direitos Humanos em âmbito internacional projetou-se na fase do neoconstitucionalismo, influenciando o ordenamento jurídico interno dos Estados Internacionais, em um longo caminho de consciência universal da existência dos direitos individuais e em formas de assegurar a sua efetivação.

Porém, mesmo nos casos de conflitos que envolvem direitos humanos e a reparação dos danos a vítimas de fatos ilícitos produzidos por Estados Internacionais, apesar de todo um entrelaçamento de ordens jurídicas diversas visando a proteção em âmbito interno, regional e global aos direitos do homem, ainda há deficiências e certa ineficácia na execução das decisões das sentenças internacionais.

Muitas vezes, a eficácia das sobreditas decisões estão dependentes de medidas internas de implementação por parte dos Estados, de maneira a incorporar a efetiva proteção objetivada pelos tratados e acordos internacionais.

O trabalho analisará alguns fatos ilícitos, identificará algumas decisões dos Tribunais Internacionais, sobretudo da Corte Internacional de Justiça, mostrando como se deu o cumprimento destas, verificando a sua eficácia e o progresso a que a sociedade internacional tem alcançado nesta seara.

Capítulo 1

1. Retrospectiva da Sociedade e do Direito Internacional

A formação de grupos, com a finalidade de segurança e proteção conjunta existe desde o período da pré-história, das famílias em suas variáveis, passando pelos nômades, que se deslocavam de um local para outro em busca de melhores condições climáticas, de agricultura e de caça, até a formação das primeiras comunidades fixas, que deram origem às civilizações e nações.

As pessoas pertencentes a estes grupos têm padrões, hábitos e objetivos comuns, formando um verdadeiro pacto social, na visão dos filósofos contratualistas, em que os indivíduos abrem mão de seus direitos, como a liberdade plena, para a formação de um Estado civil e social.

Entretanto este contrato social não deve proceder a uma supressão de direitos de tal forma que o indivíduo se escravize. Os benefícios devem ser reais e a vontade geral devidamente respeitada. Nas palavras de Rousseau: “cada um de nós põe sua pessoa e toda sua potência sob a suprema direção da vontade geral; e recebe, enquanto corpo, cada membro como parte indivisível do todo”¹.

Apesar de vivenciarmos na história a hegemonia de grandes civilizações e a existência de relações entre os povos, o mundo sempre viveu momentos de disputa territorial e de poder, instabilidades que impediam a constituição de uma verdadeira comunidade internacional.

Cretella Neto diz que não se pode defender a existência de uma ordem jurídica internacional antes de meados do século XV, apesar de se poder identificar algumas alianças e tratados importantes anteriormente.

Um ponto chave para a formação do Direito Internacional, se deu após a assinatura dos Tratados de Westfália, em 1648, que vieram a colocar fim à chamada Guerra dos Trinta Anos, de cunho político e religioso, encabeçada por França e Espanha, que afetou consideravelmente o Império Germânico, vindo a ser pulverizado em várias Cidades-Estado. De acordo com o nobre jurista:

Os tratados de Westfália, juridicamente considerados como a base do Direito Internacional contemporâneo, consagraram a derrota do Papa e do Imperador, ampliaram grandemente a liberdade de culto religioso e legalizaram formalmente o nascimento de novos Estados soberanos, assim como lançaram os primeiros elementos de um ‘Direito Público Europeu’, sendo explicitamente reconhecidos os

¹ ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*. São Paulo: Martin Claret, 2013, p.29.

princípios da soberania e da igualdade entre os Estados como o fundamento das relações internacionais.²

Alianças comerciais se multiplicaram ao longo dos anos, mas conflitos territoriais e disputas bélicas continuavam a existir, até que o mundo assistiu a primeira grande guerra, centrada na Europa, mas que acabou por envolver países de todos os continentes no período entre 1914 a 1918.

Ao final do conflito, surgiram as primeiras Organizações Internacionais a nível mundial e de maior abrangência de relações, já que até então tais entidades se limitavam a atuações regionais, especialmente no continente europeu, ou restritas a setores específicos, como telecomunicações e serviço postal.

A universalidade das organizações, fez com que viessem a ser reconhecidas como verdadeiros sujeitos de Direito Internacional ao lado dos Estados Internacionais. Novo assim conceitua as entidades:

Também conhecidas como Organizações Intergovernamentais, são instituições criadas por países (estados soberanos), regidas por meio de tratados, que buscam através da cooperação a melhoria das condições econômicas, políticas e sociais dos associados. Atuam em conjunto, de forma cooperativa, para buscar avanços econômicos, sociais e políticos para os países membros.³

O Tratado de Versalhes, acordo de paz assinado em 1919 para colocar um fim formal à guerra, trouxe consigo uma série de medidas impostas às nações, especialmente à Alemanha, principal líder do grupo derrotado no conflito, como a perda de territórios, indenizações, restrições ao poderio bélico, dentre outras, mas também se previu no acordo, a criação da Liga das Nações, Organização Internacional que nasceu com a principal finalidade de promover a cooperação entre os países, visando alcançar a paz e a segurança mundial.

No mesmo Tratado, criou-se a OIT – Organização Internacional do Trabalho, voltada à valorização do ser humano no campo laboral, se fundamentando no trabalho digno a todos.

A manutenção da paz não perdurou por muito tempo, vindo em 1939 a ocorrer a eclosão da segunda grande guerra mundial, que durou até 1946. Barbáries e crueldades ocorridas durante o conflito levaram as nações a repensarem toda a sua forma de relações internacionais. Os direitos humanos se tornam núcleo dos debates entre os EI.

Ocorre a extinção da Liga das Nações e o surgimento da Organização das Nações Unidas. A ONU⁴ nasce, basicamente, com os mesmos propósitos de sua antecessora

² CRETELLA NETO, José. *Direito Internacional Público*. São Paulo: Thomson Reuters, 2019. pp. 79-80.

³ NOVO, Benigno Núñez. Organizações Internacionais. *Portal Jurídico Direito Net*. São Paulo. [consult. 03 ago. 2021]. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10564/Organizacoes-internacionais>.

⁴ NAÇÕES UNIDAS. *About us*. [consult. 03 ago 2021]. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us>.

(ou de certa forma a sucede), porém, desta vez, um maior número de fundadores - 50 signatários – com maior convergência de interesses, que passaram a enxergar na entidade, praticamente, uma única ou última chance de se manter a paz e a segurança.

A Organização conta atualmente com 193 Estados membros, possuindo agências com autonomia administrativa, setorizadas e voltadas para assistências técnicas e humanitárias, além de estruturada e dividida em seus órgãos principais: secretariado; assembleia geral; corte internacional de justiça; e conselho de segurança.

A ONU e as transformações que se seguiram, promoveram uma maior aproximação entre os EI e unificação de interesses sociais, econômicos e humanitários, que resultou em uma comunidade universal e a redefinição dos sujeitos principais do Direito Internacional, com os próprios indivíduos sendo parte integrante, juntamente com os Estados soberanos e Organizações Internacionais.

Ramonet identifica como paradigmas principais que passam a configurar esta sociedade internacional, “o mercado e a comunicação”⁵.

A comunicação possibilitou a chegada de informações de forma mais acelerada, além de fazer convergir interesses. O mercado se fez unificado, com a economia globalizada, especialmente com a formação de empresas multinacionais e transnacionais.

Diante desta nova realidade, surge a necessidade de instrumentos para controlar e impulsionar a sociedade internacional, com o objetivo de regular as relações entre seus sujeitos. Estes sujeitos se tornam os atores impulsionadores do Direito Internacional e ao mesmo tempo, seu objeto de estudo, na visão de ramo autônomo, segundo Husek:

O Direito Internacional é isso: teorias que abrangem o estudo das entidades coletivas, internacionalmente reconhecidas – Estados, organizações internacionais e outras coletividades -, além do próprio homem, em todos os seus aspectos, incluindo os princípios e regras que regem tais sujeitos de direito nas respectivas atividades internacionais.⁶

O Direito Internacional Público, como instrumento de controle social, se estabelece justamente para reger estas relações, reconhecendo a autodeterminação de todos os povos, especialmente no caso dos colonizados por países fora do continente europeu, que eram vistos em muitos casos como de propriedade de seus colonizadores, passando a determinar-se de acordo com a independência e soberania dos EI ao redor de todo o planeta.

⁵ RAMONET, Ignácio. *Geopolítica do caos*. Petrópolis: Editora Vozes, 1998. pp. 65-66.

⁶ HUSEK, Carlos Roberto. *Curso de direito internacional público*. 14ª Ed. São Paulo: LTR, 2017.

Novos sujeitos e novas relações precisavam de maior regulação, sendo o Direito Internacional Público, o instrumento necessário a cumprir este papel, como bem afirma Mazzuoli:

O Direito Internacional Público pode ser conceituado como o conjunto de princípios e regras jurídicas (costumeiras e convencionais) que disciplinam e regem a atuação e a conduta da sociedade internacional (formada pelos Estados, pelas organizações internacionais intergovernamentais e também pelos indivíduos), visando alcançar as metas comuns da humanidade e, em última análise, a paz, a segurança e a estabilidade das relações internacionais.⁷

Passou-se a enxergar um mundo quase que sem fronteiras e limites de um EI para outro. Juntamente com esta conjuntura, enxergou-se a necessidade de aplicação de um DI que abarcasse as relações tratadas diariamente, em diversas áreas.

Com esta sociedade internacional e o DI a regê-la, surgem consequências e dificuldades na aplicação das normas, em uma quase impossibilidade de uniformização total, com interesses conflitantes entre os seus sujeitos.

A ideia de soberania absoluta (clássica), enraizada até então, se torna um empecilho a certos avanços, porém o objetivo máximo de promoção da paz, faz com que as nações e as OI criadas instituem regras e compromissos por meio de tratados e documentos que busquem assegurar as relações de forma pacífica e a centralização na defesa dos direitos humanos.

A carta da ONU⁸, de 26 de junho de 1945, é considerado como o primeiro grande documento desta sociedade universal do pós-guerra, sendo firmado, originariamente por cinquenta EI, e criando, após as ratificações de seus signatários, oficialmente, a OI em 24 de outubro daquele ano.

O documento em questão, em seu art. 2.º, alínea 7, traz uma delimitação da atuação da OI, determinando que:

Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII.

A norma prevê um respeito à soberania dos EI, fixando um limite de atuação da OI, porém já fixa exceções no capítulo VII do documento, quando se tratar de ameaças à paz, à sua ruptura e a atos de agressão, casos em que o Conselho de Segurança da

⁷ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 13ª edição Rio de Janeiro: Forense, 2020, pp 20-21.

⁸ NAÇÕES UNIDAS. *A carta da ONU*. [sem data]. [consult. 06 ago. 2021]. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91220-carta-das-nacoes-unidas>.

entidade agirá de diversas maneiras, podendo inclusive utilizar-se do uso das forças armadas de seus membros.

Na análise do texto, verifica-se uma preocupação com o respeito e a manutenção da soberania e independência dos EI, porém, ao mesmo tempo, tais princípios e características vem a ser limitadas-mitigadas, quando se estiver diante de ameaça à paz.

Esses conflitos, ponderações e equilíbrio de valores e princípios do Direito Internacional desaguam em ponto essencial deste trabalho, isto é, na análise de até que ponto a soberania e a independência resguardam os EI ao ponto de não poderem ser responsabilizados ou não se submetem às decisões dos Tribunais Internacionais.

Naquele momento da história, o constitucionalismo já havia evoluído de tal maneira, que a maior parte dos EI possuíam um ordenamento jurídico positivando direitos individuais e coletivos, guiados pelos direitos humanos, estes últimos reconhecidos em âmbito internacional.

A filosofia e os estudos da doutrina especializada apontam para três principais correntes de se pensar e justificar o direito: o jusnaturalismo; o juspositivismo; e o pós-juspositivismo.

O jusnaturalismo considerava que as leis e a justiça originavam de um direito natural, universal e transcendente. Em sua concepção cosmológica, na Grécia antiga, apontava para uma ordem natural imutável. Sócrates, apesar de se utilizar de sua dialética maiêutica, em que os homens deviam se questionar e promover reflexões para parir o conhecimento, considerava este como inerente ao ser humano, mas o filósofo via a ética e a justiça como obediência às leis e o respeito à coletividade. Acreditava tanto nessa visão que preferiu cumprir uma injusta sentença de morte a fugir, por pregar que “era preciso que os homens bons cumprissem as leis más, para que os homens maus respeitassem as leis sábias”⁹.

Na idade média, o jusnaturalismo passou a fundamentar a origem das leis ao eterno, no divino. As leis dos homens se baseavam e originavam-se das leis de Deus. Verifica-se uma subcorrente teológica do direito natural.

Com os movimentos do renascimento e do iluminismo, operou-se um jusnaturalismo racional, onde os direitos naturais nasciam do próprio ser. Os contratualistas reconheciam direitos inerentes aos homens, mas explicavam que os indivíduos ao sair de seu estado de natureza, firmavam um contrato social, renunciando a interesses e direitos para que o Estado civil e social garantisse sua segurança, propriedade e sobrevivência.

⁹ NADER, Paulo. *Filosofia do Direito*. 25.^a Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 138.

Esta nova forma de centrar o direito e a sociedade deu origem ao constitucionalismo moderno, combatendo o absolutismo e a vontade soberana dos monarcas, pois tal visão trouxe consigo a necessidade de se reconhecer direitos, passando estes a serem positivados nas constituições.

Para José Joaquim Gomes Canotilho:

Constitucionalismo é a teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade. Neste sentido, o constitucionalismo moderno representará uma técnica específica de limitação do poder com fins garantísticos. O conceito de constitucionalismo transporta, assim, um claro juízo de valor. É, no fundo, uma teoria normativa da política, tal como a teoria da democracia ou a teoria do liberalismo.

Numa outra aceção – histórico-descritiva – fala-se em constitucionalismo moderno para designar o movimento político, social e cultural que, sobretudo a partir de meados do século XVIII, questiona nos planos político, filosófico e jurídico os esquemas tradicionais de domínio político, sugerindo, ao mesmo tempo a invenção de uma nova forma de ordenação e fundamentação do poder político. Este constitucionalismo, como o próprio nome indica, pretende opor-se ao chamado constitucionalismo antigo, isto é, o conjunto de princípios escritos e consuetudinários alicerçadores da existência de direitos estamentais perante o monarca e simultaneamente limitadores do seu poder. Estes princípios ter-se-iam sedimentado num tempo longo – desde os fins da Idade Média até ao século XVIII.¹⁰

Com o passar dos anos, verificou-se que o reconhecimento dos chamados direitos liberais e negativos (abstenção pelo Estado), ou de primeira dimensão, não eram suficientes para a plena garantia de vida digna dos indivíduos. Com o surgimento de grandes centros urbanos, especialmente após a revolução industrial (séculos XVIII e XIX), mazelas sociais deviam ser combatidas.

Movimentos sociais passaram a exigir prestações, ações efetivas por parte do Estado, ganhando relevo os direitos sociais, econômicos e culturais (segunda dimensão de direitos). Os principais documentos que retrataram e reconheceram estes direitos datam do início do século XX: a Constituição Mexicana (1917) e a Constituição de Weimar – Alemanha (1919).

Paulo Branco explica esta nova compreensão da relação entre os Estados e a sociedade:

O ideal absentista do Estado liberal não respondia, satisfatoriamente, as exigências do momento. Uma nova compreensão do relacionamento Estado/sociedade levou os Poderes Públicos a assumir o dever de operar para que a sociedade lograsse superar suas angústias estruturais. Daí o progressivo estabelecimento pelos Estados de seguros sociais variados, importando

51. ¹⁰ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª Ed. Coimbra: Almedina, 2003, p.

intervenção intensa na vida econômica e a orientação das ações estatais por objetivos de justiça social.¹¹

Nesta época, já havia se estabelecido uma visão da corrente juspositivista acerca do Direito. A visão jusnaturalista foi se transformando, passou-se a centrar uma análise objetiva e analítica, com o Direito elegido a ciência Jurídica.

Apesar de subcorrentes dentro do juspositivismo, com variáveis de Austin a Kelsen, não mais se admitia que tradições e valores justificassem as leis. O Direito era o posto pelo Estado (monopólio estatal), positivado no ordenamento jurídico, importando em suma, a validade das normas. Reduzia-se a legitimidade à legalidade.

A lógica e a racionalidade afastaram o tradicionalismo, o imutável e a religião dos fundamentos sociais e jurídicos – dessacralização do direito. Para Weber, este era o lado negativo da modernidade, pois ocorreu um “desencantamento do mundo” para explicar a evolução desta racionalidade na sociedade em diversas áreas.

Pierucci, ao estudar Weber, orienta que todo o processo histórico-cultural, compreendidas as influências religiosas, transformaram a sociedade e o Direito, porém verifica pontos positivos e negativos neste processo de racionalização:

A extensão e a direção da racionalização podem ser mensuradas, ou negativamente, em termos do grau em que os elementos mágicos do pensamento são desalojados, ou positivamente, à proporção que as ideias vão ganhando em coerência sistemática e consistência naturalística.¹²

Esta concepção do Direito baseada no afastamento dos valores, perdurou até a segunda grande guerra. A nova postura das nações e a observância necessária dos direitos individuais e coletivos, promoveu uma reconexão do Direito com a moral, inaugurando-se uma fase pós-juspositivista, com o surgimento do constitucionalismo contemporâneo ou neoconstitucionalismo.

Barroso identifica os principais marcos do movimento neoconstitucionalista e a constitucionalização do Direito:

O neoconstitucionalismo ou novo constitucional, na acepção aqui desenvolvida, identifica um conjunto amplo de transformações ocorridas no Estado e no direito constitucional, em meio as quais podem ser assinalados, (i) como marco histórico, a formação do estado constitucional de direito, cuja consolidação se deu ao longo das décadas finais do século XX; (ii) como marco filosófico, pós-positivismo, com a centralidade dos direitos fundamentais e a reaproximação entre Direito e ética; e (iii) como marco teórico, o conjunto de mudanças que incluem a força normativa da Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e o desenvolvimento de uma

¹¹ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, et al. *Curso de Direito Constitucional*. 5.^a Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 309.

¹² PIERUCCI, Antônio Flávio. *O desencantamento do Mundo: Todos os passos do Conceito em Max Weber*. 3.^a Ed. São Paulo: Editora 34, 2013. p. 28.

nova dogmática da interpretação constitucional. Desse conjunto de fenômenos resultou um processo extenso e profundo de constitucionalização do Direito.¹³

Ocorria a constitucionalização do direito, em que todos os ramos passam a ser previstos nas constituições, sendo que ao mesmo tempo passa a ser feita uma releitura daqueles de acordo com as normas constitucionais. É a formação dos Estados Constitucionais de Direito, pautados sobretudo na supremacia da Constituição, que materializa e absorve os valores morais e políticos.

O Poder Judiciário ganha relevância nessa nova configuração e fase do constitucionalismo, com o controle dos atos do executivo e do legislativo e a flexibilização da separação rígida entre os poderes.

Seguindo o caminho trilhado neste contexto, as decisões do poder judiciário passaram a prevalecer sobre o anseio popular, por em tese, corresponderem à aplicação do Direito e a supremacia da constituição, conforme defendido por Lenio Streck:

A tese da voz das ruas torna o Judiciário autofágico. Porque se o anseio popular vale mais que a Constituição, caímos em um paradoxo: uma vez que podemos demonstrar o que pede o anseio popular, que vale mais que tudo, o Judiciário passa a ser dispensável. (...) Entre a voz das ruas e a resposta adequada à Constituição, fico com a segunda. Entre o consenso e a verdade, fico com a verdade.¹⁴

O papel de protagonista do Poder Judiciário tem relevância, sobretudo na defesa das minorias, que não teriam seus direitos assegurados, caso apenas a “vontade da maioria”, representada pelo legislativo, sempre preponderasse.

Porém, a defesa dos direitos humanos e a prevalência destes nas relações entre os sujeitos de DI, necessitava de uma maior integração, para se buscar a sua real concretização.

Segundo Dromi, é uma nova fase do movimento constitucionalista, definida como constitucionalismo do futuro, nas palavras do jurista argentino – “el constitucionalismo del ‘porvenir’ “deve estar influenciado até identificar-se com a verdade, a solidariedade, o consenso, a continuidade, a participação, a integração e a universalidade”.¹⁵

Um verdadeiro diálogo entre os ordenamentos jurídicos dos EI precisava ser realizado. Esse diálogo é construído entre as diversas ordens jurídicas, visando

¹³ BARROSO, Luís Roberto. O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. *Revista da EMERJ*. 2006, vol. 9, n.º 33. [consult. 13 mar 2022]. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista33/Revista33_43.pdf.

¹⁴ STRECK, Lenio Luiz. *Se o Supremo deve obedecer à voz das ruas, qual é o valor da constituição?* [Consult. 04 out. 2019]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-28/observatorio-constitucional-stf-obedecer-voz-ruas-qual-valor-constituicao>.

¹⁵ DROMI, José Roberto. La Reforma Constitucional: El Constitucionalismo del “por-venir”. In: ENTERRIA, Eduardo García de; ARÉVALO, Manuel Clavero (coord). *El Derecho Público de Finales de Siglo: Una Perspectiva Iberoamericana*. Madrid: Fundación BBV, 1997.p.108.

especialmente a defesa dos direitos humanos e a limitação do poder estatal. É parte de um processo formativo e integrativo dos blocos regionais e da sociedade internacional como um todo.

A este movimento ou fenômeno constituído após o neoconstitucionalismo Marcelo Neves conceitua como “transconstitucionalismo”, que envolve a necessidade de construir “pontos de transição” ou meios que garantam a “conversações constitucionais”:

[...] Aponta, antes, para a necessidade de construção de “pontes de transição”, da promoção de “conversações constitucionais”, do fortalecimento de entrelaçamentos constitucionais entre as diversas ordens jurídicas: estatais, internacionais, transnacionais, supranacionais e locais.¹⁶

Dentro deste diálogo entre os ordenamentos jurídicos, Canotilho, identifica a necessidade de se proteger uma “rede de relacionamento” entre as Constituições dos Estados e as fontes do DI, na necessária “articulação entre constituições”. Trata-se da “teoria da interconstitucionalidade, que estuda as relações interconstitucionais, ou seja, a concorrência, convergência, justaposição e conflito de várias constituições e de vários poderes constituintes no mesmo espaço político”.¹⁷

A análise de Canotilho, centrou-se no diálogo entre os Tratados Europeus e as Constituições dos Estados-membros, em sede da União Europeia, principal exemplo mundial de regionalização no DI.

Após a universalização da sociedade internacional e do DI, ocorre um movimento de regionalização, com a formação de blocos de nações, visando um fortalecimento econômico e político de continentes e regiões, com ações em diversas áreas.

De todos os chamados blocos regionais, o que mais se destacou e permanece forte até os dias atuais, é a União Europeia, que teve sua origem em um tratado¹⁸ que envolvia a produção e a regulação do carvão e do aço, com a finalidade de instituir um mercado livre de taxações para o comércio entre seus membros, além de servir como um ponto a mais de bloqueio de conflitos armados e na manutenção da paz.

Os signatários do tratado foram França e Alemanha (até então dois inimigos históricos), além de Itália, Bélgica, Luxemburgo e Holanda. Estes três últimos já haviam firmado um acordo de cooperação desde 1944 para facilitar e aumentar o comércio de mercadorias entre si, com a conseqüente redução de custos e impostos.

¹⁶ NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p.8.

¹⁷ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, p. 1425.

¹⁸ UNIÃO EUROPEIA. A história da União Europeia. [consult. 06 ago. 2021]. Disponível em: https://europa.eu/european-union/about-eu/history_pt.

Em 25 de março de 1957, com o Tratado de Roma, ampliaram-se as áreas de cooperação entre os Estados membros, originando a Comunidade Econômica Europeia, com o objetivo de implantar um mercado comum.

No decorrer dos anos, vários países foram aderindo à CEE, ampliando-se, além de sua abrangência territorial, as áreas de cooperação, até que em 1992, ocorre a assinatura do Tratado de Maastricht, surgindo, oficialmente, a União Europeia. Pela leitura do art. 2.º do tratado, identificam-se os objetivos principais do bloco:

ARTIGO 2.º (ex-artigo B)

A União atribui-se os seguintes objetivos:

— A promoção do progresso económico e social e de um elevado nível de emprego e a realização de um desenvolvimento equilibrado e sustentável, nomeadamente mediante a criação de um espaço sem fronteiras internas, o reforço da coesão económica e social e o estabelecimento de uma união económica e monetária, que incluirá, a prazo, a adopção de uma moeda única, de acordo com as disposições do presente Tratado;

— A afirmação da sua identidade na cena internacional, nomeadamente através da execução de uma política externa e de segurança comum, que inclua a definição gradual de uma política de defesa comum, que poderá conduzir a uma defesa comum, nos termos do disposto no artigo 17º;

— O reforço da defesa dos direitos e dos interesses dos nacionais dos seus Estados Membros, mediante a instituição de uma cidadania da União;

— A manutenção e o desenvolvimento da União enquanto espaço de liberdade, de segurança e de justiça, em que seja assegurada a livre circulação de pessoas, em conjugação com medidas adequadas em matéria de controlos na fronteira externa, asilo e imigração, bem como de prevenção e combate à criminalidade;

— A manutenção da integralidade do acervo comunitário e o seu desenvolvimento, a fim de analisar em que medida pode ser necessário rever as políticas e formas de cooperação instituídas pelo presente Tratado, com o objetivo de garantir a eficácia dos mecanismos e das Instituições da Comunidade.¹⁹

Com a entrada em vigor do Tratado, sedimentou-se o processo de implantação de um mercado único entre as principais economias do continente europeu, com as chamadas quatro liberdades: livre circulação de mercadorias; de serviços; de pessoas; e de capitais.

Apesar de recentemente a UE sofrer uma perda importante com a saída do Reino Unido, conta em 2022 com 27 Estados-membros. O bloco apresenta uma organização política com clara divisão de seus poderes entre as instituições, permanecendo aos seus membros competências exclusivas, como a relativa a questões de segurança nacional.

Suas principais instituições são o Parlamento Europeu, Conselho Europeu, Conselho, Comissão, Tribunal de Justiça da União Europeia, Banco Central Europeu e o Tribunal de Contas.

¹⁹ Tratado da União Europeia. *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* C 191. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 1992-07-29.

A UE atingiu um nível de cooperação e integração avançados de tal forma que se aproxima de uma Federação. De acordo com Rocha, não há que se enquadrar a UE em uma forma de Estado, pura e simplesmente, afirmando tratar-se na verdade de um sistema mais complexo de “governança multinível”²⁰, em que se compartilha a soberania, explicando:

(...) o quadro intergovernamental, o do governo dos Estados-membros, estão articulados por instâncias supranacionais, que funcionam em rede, em que a soberania é compartilhada numa conjugação de múltiplos níveis e funções de instâncias decisórias; essa novidade configura-se na complexidade do que se tem designado por governança multinível; esta pode definir-se como o conjunto dos sistemas não hierárquicos de negociação, de regulação e de administração políticas, que funciona em rede e em que a soberania é compartilhada, nada similar à do funcionamento tradicional do Estado hierárquico e soberano.²¹

Esta integração, na análise de Borchadt, “transcende a tradicional existência paralela de estados-nação”, e na esteira do que afirma Rocha e outros autores, relaciona as soberanias dos Estados membros, indo de encontro aos conceitos tradicionais de “soberania inviolável e indivisível”. Explica a relação e complexidade desta soberania:

(...) os atuais Tratados da União especificam os domínios em que os direitos de soberania foram transferidos para a União. Neste contexto, não foi concedido à UE e às suas instituições um qualquer poder geral para tomar as medidas necessárias para alcançar os objetivos dos Tratados, em vez disso a natureza e extensão dos poderes para agir encontram-se nas respetivas disposições dos Tratados (princípio da atribuição de competências específicas). Desta forma, os Estados-Membros podem monitorizar e controlar os poderes de que abdicam.²²

Além de toda esta discussão em torno da forma de Estado, limitação ou relação de soberanias e modelos políticos, outro ponto relacionado ao tema e de difícil convergência na doutrina e entre os Estados membros, é a necessidade de existência de uma Constituição comunitária escrita, que eleve as principais normas da União ao status de carta política fundamental.

Apesar de não contar com uma Constituição formal, a UE possui organização político-administrativa bem definida, com competências delimitadas em uma repartição de poderes entre suas principais instituições e normas que positivam e asseguram direitos.

²⁰ Expressão atribuída a CHRISTIANSEN, Thomas, *Reconstructing European State: from territorial politics to multilevel governance*, EU Working Center 96/53, European University Institute, 1996. P. 13.

²¹ ROCHA, Acílio Estanqueiro. A União Europeia: Que União? Que Federalismo? In: AMARAL, Carlos E. Pacheco. *Federalismo em Tempos de Renacionalização*. Coimbra: Almedina, 2019. p. 161.

²² BORCHADT, Klaus-Dieter. *O ABC do Direito da União Europeia*. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2017.

Ana Maria Guerra Martins comenta sobre a presença destes elementos característicos de uma constituição no arcabouço do Direito comunitário:

(...) se por constituição entendermos um conjunto de regras fundamentais, com uma força jurídica superior, relativas ao sistema de governo de uma comunidade política ou de uma pluralidade de comunidades políticas integradas num todo transnacional mais vasto, encontra-se, certamente, no Direito da União Europeia, um conjunto de regras e princípios básicos relativos aos três poderes públicos – legislativo, executivo e judicial – bem como um conjunto de regras e princípios, atinentes aos direitos dos seres humanos em geral e dos cidadãos em especial, que saem reforçados após o Tratado de Lisboa, na medida em que a Carta dos Direitos Fundamentais da União passou a ter o mesmo valor jurídico que os Tratados institutivos”.²³

Como se vê pelo recorrido no capítulo anterior, em qualquer relação entre Estados, há de se primar por concessões mútuas, com o fito de atingir benefícios mais amplos, em especial aos cidadãos, sujeitos de DI destinatários finais de qualquer acordo ou tratado.

O exemplo da UE mostra que não havendo concessões, não se atinge benefícios mútuos. A flexibilização da soberania “engessada” se torna necessária, trivial para o sucesso desse novo modelo integrador do DI.

Verifica-se que o constitucionalismo, antes limitador do poder estatal, nascido dos movimentos sociais no século XVIII, com a tutela de direitos individuais e coletivos, em especial os da liberdade, igualdade e fraternidade, em sua fase moderna, passa a se orientar no DI como movimento de universalização, que deve ser acompanhado de uma mitigação ou flexibilização do poder soberano dos EI, em prol do DI e da sociedade internacional.

A soberania é a garantia a um EI de que poderá se auto-organizar, eleger seus governantes, dar continuidade a suas políticas públicas, mantendo as características culturais de seu povo, seus costumes e tradições, independente da vontade de terceiros.

A soberania, em um plano interno, envolve esse poder de impor a vontade do Estado a todos que se encontrem em seu território, supondo, ao menos nos verdadeiros Estados democráticos, que essa vontade emane do seu próprio povo.

No plano internacional, verifica-se que este poder soberano é voltado para uma condição de igualdade e autonomia do EI nas relações com seus pares. Litrento diz que essa autonomia se confunde com a independência e que se trata de uma “competência conferida aos Estados pelo Direito Internacional que se manifesta na afirmação da

²³ MARTINS, Ana Maria Guerra. *Manual de Direito da União Europeia*. 2.ª Ed. Coimbra: Almedina, 2017.

liberdade do Estado em suas relações com os demais membros da comunidade internacional”.²⁴

Cretella Neto²⁵ atribui a Jean Bodin a relação de soberania à independência e suprema autoridade, e que na concepção do teórico político francês, em regra, o poder soberano não pode ser limitado, “exceto pelo Direito Internacional, que resulta de tratados, das leis de Deus ou do Direito Natural.”

No decorrer dos séculos, o conceito de soberania foi sendo modificado e reinterpretado, tendo como núcleo de definição, justamente, a sua limitação, já que para alguns autores esta soberania clássica seria absoluta, prevalecendo sobre outros direitos, a exemplo de Hobbes e outros defensores de um Estado absolutista e de suas variantes.

O conceito de soberania está diretamente ligado às transformações do Direito Internacional, passando pelas guerras, relações diplomáticas, interesses econômicos e comerciais mútuos, meio ambiente, globalização e universalização da sociedade, forçando os EI a se adequarem às mudanças.

A soberania migrou de um núcleo fixado na independência e no poder absoluto para a cooperação e integração, o que nos remete mais uma vez à UE. O Direito Comunitário intervém no Direito interno dos Estados membros, prevalecendo suas decisões em face das ordens jurídicas nacionais, na maior parte das matérias, salvo em raras exceções.

Esta característica de vinculação facultativa é intrínseca do DI, não existindo, em regra, vinculação obrigatória de um Estado a determinadas normas, caso não tenha se submetido voluntariamente a estas, apesar de cada vez mais a sociedade internacional e em consequência o Direito caminharem no sentido da prevalência dos Direitos Humanos e outras normas imperativas, operando estes como verdadeiros limitadores da soberania dos EI.

A maneira pela qual os Estados se vinculam ao Direito Internacional é fonte de divergência tradicional na doutrina especializada, promovendo uma discussão inicial de que como se fundam as normas do DI, na indagação de Mazzuoli “que razão existe para que os Estados (e também as organizações internacionais) tenham que submeter a sua vontade e limitar a sua liberdade a um imperativo jurídico internacional, que lhes ordena e preceitua uma determinada conduta?”²⁶

Nesta seara, de uma justificativa baseada no jusnaturalismo, passando por uma verdadeira reanálise do conceito de soberania, duas correntes que buscam indicar o

²⁴ LITRENTO, Oliveiros. *Curso de direito internacional público*. 4.^a Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

²⁵ CRETELLA NETO, José. *Direito Internacional Público*, pp. 336-337.

²⁶ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*, p. 55.

fundamento jurídico da obrigatoriedade e eficácia do Direito Internacional, se destacam: a voluntarista e a objetivista.

Para os voluntaristas, a vontade dos Estados é que determina o fundamento do DI, ou seja, sem o consentimento coletivo expressado em tratados, ou mesmo tácito, quando estes sujeitos aceitam um costume internacional, não há regras a serem seguidas de forma obrigatória por um EI. É a verdadeira predominância da soberania, que neste ponto vem a limitar a aplicação e regência do DI.

O problema de se considerar esta corrente como absoluta é que se apenas um Estado não mais consente com determinada norma, esta perde sua eficácia, o que, especialmente no caso das normas de Direitos Humanos, retiraria completamente sua eficácia, além de atingir os demais sujeitos de DI, até mesmo os cidadãos daquele EI.

Os objetivistas, por sua vez, defendem que o Direito Internacional retira seu fundamento de princípios e normas que transcendem o ordenamento jurídico interno de um EI, e, portanto, tem o condão de limitar a soberania. Sobre este ponto repousa a crítica mais ferrenha à corrente, pois cada sujeito da sociedade internacional (Estados, Organizações Internacionais e até mesmo os indivíduos considerados singularmente ou de maneira coletiva) possuem contribuição direta na construção do DI.

Pode-se dizer, que a construção ou reconstrução do DI e da sociedade internacional é permanente, ocorrendo um ciclo interno e externo, cabendo a cada EI, com a participação de seus cidadãos, contribuir para esta “universalização”.

O modelo integrativo é realidade presente, não mais “del porvenir”, as transformações ocorrem a cada dia, sendo a flexibilização ou reconstrução dos conceitos, uma necessidade primordial.

Nota-se que os conceitos de Direito Internacional e de soberania, da maneira que hoje são estruturados e conceituados, possuem mútua exclusão. Qualquer tentativa de manutenção conjunta de ambos teria, por isso, de passar por reformulações conceituais. Alguns autores, em grande esforço conciliatório, redefinem a soberania, conferindo-lhe um significado mais flexível, a fim de inseri-la numa nova realidade mundial, sem notar que se faz cada vez mais necessário a utilização de categorias mais adequadas, capazes de abranger os novos fenômenos.

As duas grandes correntes doutrinárias do DI, cada qual ao seu modo, tentam, sem êxito, solucionar esse problema. Essa indefinição gera graves reflexos na realidade, proporcionando a constante criação de hipóteses ad hoc para o problema, nas quais os Estados, por meio de seus dirigentes, ora aderem a uma corrente, ora aderem à outra, conforme seja mais favorável à justificação de seus atos (os quais, muitas vezes, são pautados apenas pelo atendimento de interesses de uma pequena minoria). A incapacidade do direito de lidar com o problema possibilita o

cometimento de barbaridades políticas fundamentadas ou sem a necessidade de justificção.²⁷

Nesta ótica de integração, flexibilização da soberania e submissão a regras, a responsabilidade internacional, considerando as diversas relações entre os sujeitos de DI, ganha especial relevo, a que passamos a nos dedicar sua análise.

Os blocos econômicos, organizações internacionais e uma infinidade de tratados internacionais bilaterais e multilaterais firmados entre os EI atuaram de forma a integrar e uniformizar suas práticas e relações sociais.

Ao assinarem e ratificarem tratados internacionais, os Estados se vinculam a estes, devendo obediência, ainda, aos princípios de Direito Internacional e às normas consuetudinárias.

Caso haja violação de uma norma, deve ser o seu autor, devidamente responsabilizado, a fim de que se preserve a igualdade entre as nações de forma pacífica, funcionando a responsabilidade internacional como verdadeiro pilar e princípio do Direito Internacional contemporâneo.

Quando falamos em responsabilidade dos Estados, nos referimos a esta na esfera civil, pois não há como imputar a um EI a responsabilidade penal, podendo apenas e de forma excepcional a aplicação desta última diretamente a indivíduos, como em caso de crimes de guerra e contra a paz da humanidade, como veremos na sequência do trabalho.

A responsabilidade surge em decorrência da infração de um dever jurídico, trazendo a necessidade de se recompor ou reparar o dano sofrido, seja este patrimonial ou extrapatrimonial, ou no mínimo, que haja uma mitigação do prejuízo suportado, através da imposição de uma sanção ao responsável pela lesão.

Celso Albuquerque de Mello diferencia a responsabilidade internacional da responsabilidade no direito interno:

A responsabilidade internacional apresenta características próprias em relação à responsabilidade no direito interno:

- a) ela é sempre uma responsabilidade com a finalidade de reparar o prejuízo; o DI praticamente não conhece a responsabilidade penal (castigo etc.);
- b) a responsabilidade é de Estado a Estado, mesmo quando é um simples particular a vítima ou o autor do ilícito; é necessário, no plano internacional, que haja o endosso da reclamação do Estado nacional da vítima, ou ainda, o Estado cujo particular cometeu o ilícito é que virá a ser responsabilizado.²⁸

²⁷ KIITHI, Mauro Kiithi Arima Junior. Direito internacional público: os fundamentos de uma ficção? *Revista Jus Navigandi*. Teresina, 2016, abr, ano 24, n.º 5781.

²⁸ MELLO, Celso D. Albuquerque. *Curso de Direito internacional Público*. Vol. I. 10.ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 138.

A devida observância da responsabilidade internacional se relaciona diretamente à eficácia do DI, pois se não há responsabilização e, conseqüentemente, reparação a um fato que contrarie a norma, esta se esvazia e não produz seus efeitos necessários.

São requisitos para se configurar a responsabilidade: fato ilícito; nexo de causalidade; e o dano - efetivo prejuízo material ou imaterial.

No Código Civil português²⁹, encontramos a conceituação de fato ilícito, conforme art. 483º, intitulado de “princípio geral” na responsabilidade por fatos ilícitos:

1. Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indenizar o lesado pelos danos resultantes da violação.
2. Só existe obrigação de indenizar independentemente de culpa nos casos especificados na lei.

Verifica-se que, em regra, a responsabilidade pelo dano é de quem violou, por dolo ou culpa, o direito de outrem, isto é, opera-se uma responsabilidade subjetiva, especificando no item 2 do citado artigo, a responsabilidade objetiva, que independe da análise da culpa, sendo apenas aplicada nos casos expressos em lei.

Não muito diferente é o conceito de ato ilícito constante do Código Civil brasileiro³⁰:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Apesar da utilização da expressão ato ilícito pelo Código brasileiro, a melhor técnica atual e doutrina especializada sugere a utilização da expressão fato ilícito, já que o fato seria mais abrangente, ao considerar a responsabilidade pelo dano ocasionado, um acontecimento, violador do previsto em uma norma, sem a análise da vontade humana direta, como no caso do ato ilícito em sentido estrito.

O legislador brasileiro equiparou o abuso do direito ao ato ilícito. O Código Civil brasileiro, assim como o português, determina a responsabilidade civil subjetiva como regra, porém, também deixa expressa a possibilidade de aplicação da responsabilidade objetiva, no parágrafo único de seu art. 927, que dispõe que “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou

²⁹ Decreto-Lei 47.344. *Diário do Governo*, Série I. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1966-11-25, n.º 274.

³⁰ Lei n.º 10.406. *Diário Oficial da União*. Brasília: Imprensa Nacional, 2002-01-11, p. 1.

quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

A responsabilidade objetiva, ao contrário da subjetiva, prescinde da análise da culpa em sentido amplo, exigindo-se apenas que o dano esteja relacionado com determinada conduta, previsão legal ou a mera atividade exercida pelo autor do dano.

Neste caso, a culpa pode existir e ser apurada – especialmente quando há culpa concorrente – mas haverá responsabilidade e o dever de indenizar, independente desta apuração. É também chamada de responsabilidade ou teoria do risco (ou risco da atividade), pois ocorre comumente em casos de atividades exercidas diretamente ou através de permissão do Estado, em que exista alto risco da atividade, pela sua natureza.

A responsabilidade objetiva, em regra, só poderá ser afastada nos casos em que demonstrada cabalmente a existência de caso fortuito ou força maior, além de culpa exclusiva da vítima, ou em alguns casos, da culpa de terceiros, pois quebram o elo que liga a conduta ao resultado, isto é, o nexo causal – veremos mais detalhado adiante.

Na responsabilidade objetiva, existe ainda uma variação mais gravosa, que é a de risco integral, que não admite nem mesmo a aplicação das excludentes de responsabilidade citadas acima. Tal forma de responsabilização ocorre no Brasil, por exemplo, na prática de atividades nucleares em usinas de geração de energia ou em pesquisas científicas, e ainda, através do exercício de atividades industriais potencialmente poluidoras ao meio ambiente, seja por particulares ou por operação estatal.

Em âmbito internacional, assim como no Direito interno, há possibilidade de responsabilização de um Estado de forma subjetiva ou objetiva, basta que presentes os elementos necessários à identificação desta responsabilidade.

Mazzuoli explica e diferencia as duas teorias e a sua aplicação no DI:

A doutrina subjetivista, ou teoria da culpa defendida por Hugo Grotius, apregoa que a responsabilidade internacional deve derivar de um ato culposo (*stricto sensu*) do Estado ou doloso, em termos de vontade de praticar o ato ou evento danoso. Trata-se do velho princípio do Direito Romano *qui in culpa est, natura ad nihil tenetur*. Ou seja, não basta a prática de um ato internacional objetivamente ilícito. É necessário que o Estado que o praticou tenha agido com culpa (imprudência, negligência ou imperícia) ou dolo intencional.

A doutrina objetivista, ou teoria do risco, por sua vez, pretende demonstrar a existência da responsabilidade do Estado no simples fato de ter ele violado uma norma internacional que deveria respeitar, não se preocupando em saber quais foram os motivos ou os fatos que o levaram a atuar delituosamente. Essa teoria foi afirmada por Triepel, seguido por Anzilotti, que rejeitava em definitivo a teoria da culpa. Para a teoria objetivista, portanto, a responsabilidade do Estado surge em decorrência do nexo de causalidade existente entre o ato ilícito praticado pelo Estado e o prejuízo sofrido por outro, sem necessidade de se recorrer ao elemento psicológico para auferir a responsabilidade daquele. Aqui está em jogo apenas o

"risco" (que, contudo, também integra o dolo, mas sem a existência de vontade específica) que o Estado assume ao praticar determinado ato (violador do Direito Internacional).³¹

No que se refere às normas de Direitos Humanos, estas fazem parte das consideradas imperativas ou de *jus cogens*, previstas no art. 53 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados³², documento criado para reger os tratados internacionais, dispondo que uma norma imperativa de DI é aquela que vem a ser “aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza”.

A expressão “aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo”, carrega consigo uma natureza ampla e ao mesmo tempo vaga, trazendo um problema de interpretação que determina a análise do direito consuetudinário internacional para a afirmação do *jus cogens* e dos princípios gerais do direito. Neste sentido, Eggett comenta:

A related issue is whether this conception of general principles as based on recognition of the international community can lead to the proliferation of rules that are not directly predicated on the consent of states; the public elements of *public* international law. In this regard it is common to discuss the concept of *jus cogens* norms as a mechanism for the imposition of public law or community values on states. The scope for general principles to serve as a source of rules with the character of *jus cogens* was explored in the most recent ILC report on the topic. Despite some debate, it was widely acknowledged that general principles could achieve this status. Such a conclusion was based on the determination that reference to ‘general international law’ in Article 53 VCLT includes general principles in the sense of Article 38(1)(c) ICJ Statute. However, it seems unlikely that general principles will make much of a contribution here. The requirement of state acceptance of the peremptory character of a norm in Article 53 VCLT suggests that it is customary law that will serve as the driving force behind any enhanced role for *jus cogens*.³³

Em breve análise aos elementos da responsabilidade civil, como já discorrido, são essenciais, seja na responsabilidade objetiva ou subjetiva, a presença, além do fato ilícito, de um resultado danoso e um nexo de causalidade que ligue este dano ao fato ilícito.

O nexo causal é o liame, o elo, a relação de causa entre uma conduta praticada e o dano causado.

Existe esta relação de causalidade tanto na responsabilidade subjetiva quanto na objetiva, sendo que na primeira, deve-se imputar o dano a quem praticou a conduta

³¹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*, 2020, p. 505.

³² Decreto n.º 7.030. Diário Oficial da União. Brasília: Imprensa Nacional, 2009-12-15, p. 59.

³³ EGGETT, C. The Role of Principles and General Principles in the ‘Constitutional Processes’ of International Law. *Netherlands International Law Review*, 2019, 66, pp. 197–217.

lesiva com dolo ou culpa. Já no nexo causal da responsabilidade objetiva, em regra o que se apurará para sua configuração é se há a previsão legal de responsabilização sem culpa ou se está a conduta atrelada a determinada atividade exercida, que por sua natureza implica risco.

No nexo causal da responsabilidade subjetiva, haverá uma análise da conduta, verificando se esta foi apta a produzir o dano, isto é, se a culpa ou o dolo, constantes do ato, necessariamente atuaram de forma a causar o prejuízo. A doutrina adota várias teorias para procurar explicar esta relação de causa e efeito, porém no caso da responsabilidade na esfera civil nos parece mais plausível a utilização da teoria da casualidade adequada.

Esta teoria fundamenta-se na ideia de que nem todas as condições podem ser consideradas causas, devendo ser desconsideradas aquelas que não possuem o condão de produzir concretamente o dano. A causa deve ser adequada a interferir diretamente e de maneira decisiva no resultado.

Nas palavras de Cavaliere ao analisar esta teoria: “causa, para ela, é o antecedente, não só necessário, mas também adequado à produção do resultado. Logo, nem todas as condições serão causa, mas apenas aquela que for mais apropriada para produzir o evento”.³⁴

O terceiro elemento exigido para a configuração da responsabilidade civil é o dano, já que sem nenhuma lesão a um interesse jurídico, seja na esfera patrimonial ou extrapatrimonial, não há o que indenizar.

O dano patrimonial decorre da lesão a direitos materiais, economicamente valorados, podendo ocorrer de forma emergente, isto é, um efetivo prejuízo, perda comprovada do lesionado; e pode se dar pelo que a vítima deixou de auferir por força do dano, o que se chama de lucros cessantes.

No campo dos danos extrapatrimoniais, estes ocorrem quando atingem bens de cunho personalíssimos de conteúdo não valorados economicamente de maneira direta. Geralmente são intitulados de danos morais, atingindo direitos da personalidade, como o nome, a honra, integridade psíquica, dentre outros.

Carlos Alberto Bittar qualifica como morais:

(...) os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social).³⁵

³⁴ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 10.ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 51.

³⁵ BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação Civil por Danos Morais*, n.º 7, p. 41. In CAHALI, Yussef Said. *Dano Moral*. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p.20.

Nos danos materiais emergentes, um EI deve arcar com a indenização de forma a recompor ou reparar todo o prejuízo diretamente causado. Com relação aos lucros cessantes, quando a perda se dá por um particular de um EI que exerce atividade econômica/empresarial e teve seu processo de produção interrompido pela conduta lesiva de outro Estado, não há dificuldades em perceber a presença desta modalidade de dano material, sendo o dano do EI, este papel já não é tão fácil.

A expressão “lucro” na atividade estatal à primeira vista pode parecer incabível, porém deve-se analisar o termo numa ótica de perda da receita, devidamente comprovada por documentos e relatórios contábeis.

A extinta Corte Permanente de Justiça Internacional (que deu lugar à Corte Internacional de Justiça), ao julgar litígio envolvendo expropriação na Polônia de uma fábrica que o governo alemão detinha participação, caso conhecido como “Fábrica de Chorzow”³⁶, é considerado como o precedente no Direito Internacional que consolidou o princípio da reparação integral (*restitutum in integra*), em que um EI violador de uma norma, que causa dano a outro, deve repará-lo na íntegra.

Os julgadores consideraram que a expropriação foi ato ilícito praticado pela Polônia, a condenando a indenizar a Alemanha e as empresas lesionadas.

Esta reparação integral pode também envolver o dano moral, caso este esteja presente, como no caso de violação de soberania: invasão do espaço aéreo alheio; ofensas a símbolos oficiais; dentre outras condutas que atinjam de alguma forma a esfera extrapatrimonial de um Estado.

Como já visto, os países, especialmente após a segunda grande guerra, se inseriram em um processo de integração de mercados, culturas, cooperação e auxílio, fazendo emergir um novo modelo de sociedade internacional.

Esta sociedade é sustentada por costumes, princípios, valores e instrumentos normativos que a estruturam de maneira a manter o respeito pela soberania conjugado à igualdade, aos direitos humanos e, especialmente, a paz entre as nações.

O costume, apesar de importante fonte de Direito Internacional, não produz os mesmos efeitos de uma norma escrita, até mesmo pela dificuldade e variedade de interpretações que pode surgir entre diferentes culturas.

Os princípios, verdadeiros pilares de sustentação de qualquer ordem jurídica e orientadores do Direito, ao trazerem consigo alta carga de subjetividade e conteúdo valorativo genérico, possuem papel maior de nortear e inspirar a criação de normas escritas e em omissões e conflitos de aplicação destas últimas.

³⁶ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Série A: Collection of Judgments [consult. 14 ago 2021]. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en/pcij-series-a>.

Dentre estes princípios, temos a responsabilidade internacional, que ao passar das décadas sofreu um processo de evolução, na forma de apuração, sua natureza, teorias, elementos, dentre outras características.

Como se vê, a existência de normas escritas, objetivas e obrigatórias a todos os seus destinatários é de fundamental importância em qualquer forma de organização de uma sociedade, o que não poderia ser diferente em âmbito internacional.

Mazzuoli destaca a aplicação prática das normas escritas no DI, ao afirmar que tal posituação “justifica-se ainda com o desejo de fornecer às instâncias competentes (cortes e tribunais internacionais, bem assim aos juízes e tribunais internos) normas sólidas e concretas, de melhor aplicação prática”.³⁷

Se uma norma escrita já traz benefícios para a interpretação e aplicação do Direito, a sistematização de normas esparsas em um texto único, de forma que se opere uma codificação de determinada área do direito confere segurança jurídica e estabilidade às relações que destas normas a sociedade depende.

Passando pela extinta Corte Permanente de Justiça Internacional, à criação da ONU, com a respetiva instituição da CIJ, dentre outras OI, vários atos foram editados, tratados firmados e jurisprudências que se consolidaram, desaguando em um processo evolutivo, porém sem a existência de um verdadeiro sistema ou ordenamento internacional a ser seguido pelos sujeitos de DI.

Desde 1949, a ONU criou uma comissão com o intuito de produzir estudos e projetos para diversas áreas, possibilitando que ao final estes pudessem transformar normas consuetudinárias em tratados, impondo regras uniformes aos Estados membros, objetivando uma verdadeira codificação do DI.

A Comissão de Direito Internacional passou a trabalhar arduamente nestes projetos, como exemplo, o que deu origem ao já citado CVDT, que regulou e trouxe normatização ao direito dos tratados.

Mas diversos projetos não obtiveram o sucesso da citada convenção sobre tratados ou não gozam da necessária eficácia, pela forma com que essas normas se posicionam perante os EI.

Na área da responsabilidade internacional, a CDI, durante quase meio século, promoveu estudos visando sua codificação. Após dezenas de relatórios e diversas minutas apresentadas, em 2001, a Assembleia Geral da ONU adotou o Projeto de Artigos sobre a Responsabilidade do Estado por Atos Internacionalmente Ilícitos sob a forma da Resolução de nº 83, da 56ª sessão.³⁸

³⁷ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*, p. 505.

³⁸ NAÇÕES UNIDAS. Resoluções adotadas pela Assembleia Geral em sua 56ª sessão. [consult. 14 ago 2021]. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/RES/56/83>.

As resoluções da Assembleia Geral não têm força jurídica vinculante, possuindo, em regra, caráter simplesmente recomendatório, inserindo-se como uma *soft law* do DI.

Consideram-se *soft law*, atos normativos editados por Organizações Internacionais Governamentais que não possuem a força vinculante que emana dos tratados e das convenções, ou ainda puras manifestações e posicionamentos diversos, que podem influenciar de alguma maneira o direito, porém não gozam da eficácia *erga omnes*, não sendo consideradas fontes formais do Direito Internacional.

De acordo com a interpretação de Carvalho, os atos considerados como *soft law*, apesar de não carregarem consigo o efeito vinculante, possuem relevância no DI:

Os tratados e convenções assim processados e aprovados são denominados de *hard law*, que podem ser feitos cumprir pelos organismos internacionais. Ao seu lado e de importância crescente estão declarações, códigos de conduta, diretrizes e outras promulgações de órgãos políticos do sistema das Nações Unidas, diretrizes de instituições multilaterais, resoluções e declarações de organização não governamentais, também chamados de *soft law*, algo que ainda não é lei, mas que pode assumir um peso normativo significativo.³⁹

Ramos e Júnior apontam, resumidamente, os principais pontos do Projeto de artigos:

O projeto de artigos sobre a responsabilidade internacional possui 59 artigos divididos em quatro partes. A primeira parte é composta por artigos referentes ao nascimento da responsabilidade internacional do Estado, seus elementos e formas de exoneração. A segunda parte trata das formas e os graus da responsabilidade internacional do Estado, determinando as consequências da mesma e as espécies de reparação adotadas pelo Direito Internacional. A terceira parte, contendo 12 artigos, consiste em mecanismos procedimentais quanto à implementação da responsabilidade internacional do Estado, regendo a aplicação de sanções e suas condições de licitude. Por último, a quarta parte contém disposições gerais em cinco artigos, que esclarecem o uso subsidiário de normas consuetudinárias sobre o tema, bem como a possibilidade de responsabilização individual de um agente público, em paralelo à responsabilização do Estado.⁴⁰

O ex-juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da CIJ, Antônio Augusto Cançado Trindade chamava a atenção para a mudança na visão intraestatal do Direito Internacional e na responsabilização em caso de violação dos direitos humanos, já nos informes deste projeto da CDI, no ano de 2001:

³⁹ CARVALHO, Ricardo Cintra Torres de. "Hard Law" e "Soft Law": a formação do direito internacional ambiental, São Paulo: *Conjur*, 2019. [consult. 14 ago 2021]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-16/ambiente-juridico-hard-law-soft-law-formacao-direito-internacional-ambiental#author>.

⁴⁰ RAMOS, Paulo Roberto Barbosa; JÚNIOR, Orlando José Guterres Costa. Responsabilidade internacional do estado e sociedade internacional: a consolidação da comunidade internacional de estados e a sua influência no projeto de artigos sobre responsabilidade do estado por atos internacionalmente ilícitos. *Publica Direito*. São Paulo, 2012. [consult. 14 ago 2021]. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=31b91e3a8737fd8d>.

Un acto ilícito internacional puede implicar consecuencias jurídicas em las relaciones entre el Estado responsable de tal acto y las personas o entidades, además de los Estados. Esto se desprende del artículo 1, que cubre todas las obligaciones internacionales del Estado y no sólo las debidas a otros Estados. Luego, la responsabilidad del Estado se extiende, v.g., a las violaciones de los derechos humanos y otras violaciones del derecho internacional cuando el principal beneficiario de la obligación violada no es un Estado.⁴¹

Neste sentido, ponto de relevante importância diz respeito à violação de normas imperativas, em especial às de direitos humanos, que não possuem apenas destinatários passivos imediatos, atingindo sempre a comunidade internacional como um todo, já que tais normas sustentam e reforçam o próprio sistema de DI.

Além de normas atreladas diretamente a direitos humanos, como proibição da agressão, genocídio, tortura e escravidão, dentre outras condutas e punições que atinjam a dignidade humana, figuram dentre o *jus cogens*, o princípio da autodeterminação dos povos, *pacta sunt servanda*, soberania e igualdade dos EI.

Sobre o *jus cogens*, importante ressaltar suas características de eficácia *erga omnes*, além de proteção ao efeito *cliquet*, ou do retrocesso, ao menos na teoria, que direcionam as práticas da comunidade internacional, as relações entre os EI e a consequente responsabilização dos sujeitos de DI ao seu descumprimento de maneira mais gravosa.

Em voto proferido pelo jurista Cançado Trindade, à época juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso “La Cantuta versus Perú” verifica-se a árdua tarefa em se identificar e reafirmar a eficácia de normas *jus cogens*:

Durante años, en seno de esta Corte, he insistido em la necesidad del reconocimiento y de la identificación del *jus cogens*, y he elaborado, em numerosos votos (em el ejercicio de las funciones tanto contenciosa como consultiva del Tribunal), la construcción doctrinal de la ampliación del contenido material del *jus cogens* y de las correspondientes obligaciones *erga omnes* de protección, em sus dimensiones tanto horizontal (*vis-à-vis* la comunidad internacional como un todo) así con vertical (abarcando las relaciones del individuo tanto con el poder público como con entidades no-estatales u otros individuos).⁴²

Apesar de servir de referência, base de interpretação e norte da aplicação da responsabilidade internacional, verifica-se que falta ao Projeto de artigos, assim como à maioria das normas de DI (mesmo algumas reconhecidas como *hard law*), a necessária imperatividade, vinculação ou obrigatoriedade. A falta de tais atributos ocorre justamente pela existência de conflitos, ao aplicar o DI, atingindo o elemento

⁴¹ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Os Tribunais Internacionais e a realização da justiça. Belo Horizonte: Del Rey, 2019, 3ª edição. p. 204-205.

⁴² OEA. Secretaria General. XXXIV Curso de Derecho Internacional Organizado por el Comité Jurídico Interamericano. La Ampliación del Contenido Material del *Jus Cogens*. Rio de Janeiro: Sede del Comité Jurídico Interamericano, 2008, pp. 1-15.

principal de um Estado internacional, qual seja, sua soberania, como já discorrido no presente trabalho.

Outro problema trazido à tona pela doutrina, refere-se à eficácia das medidas sancionatórias impostas a um EI. De acordo com Azeredo Lopes, as sanções, ao serem dirigidas ao Estado e não ao seu governo, podem atingir o alvo errado:

Superadas há séculos, felizmente, as formas tradicionais de responsabilidade colectiva, é indiscutível que – no plano dos factos – se não deveria falar (nestes casos) em responsabilidade do Estado mas, antes, em responsabilidade do Governo do Estado. Porque, a não ser assim, a população civil acaba por ser duplamente penalizada: não só tem de suportar o jugo imposto pelo regime como, além do mais, está ainda condenada a suportar o “castigo” que, teoricamente, é imposto a outro. Naturalmente, as sanções gerais colocam ainda a questão, a nosso ver pertinente, da violação dos direitos humanos mais básicos da população *civil ou, em situações conflituais, de princípios elementares do direito internacional humanitário*.⁴³

Como não há uma codificação totalmente vinculante e uma regra de imperatividade aos EI, muitas vezes a sua responsabilização, além de demorada, fica restrita à aceitação destes da jurisdição de determinado Tribunal Internacional, ou à submissão de arbitragens e outros meios de resolução de conflitos previstos em tratados e acordos internacionais entre as partes.

Na maior parte das controvérsias, há uma concordância prévia dos EI da forma a que os conflitos serão dirimidos. Tal fato decorre justamente do efeito limitador da soberania das nações, que acaba por mitigar a responsabilização e a própria efetividade das decisões.

A CIJ, inicialmente tentou estabelecer uma jurisdição internacional obrigatória, seguindo uma corrente objetivista e apoiada no *jus naecessarium*, porém esbarrou em restrições de diversos EI, o que culminou com a adoção da cláusula facultativa de jurisdição obrigatória, no artigo 36 (2) de seu Estatuto, parte anexa e integrante da Carta das Nações Unidas.

A maior parte dos membros da ONU não se submeteu à jurisdição obrigatória da CIJ, dentre eles o Brasil, que internacionalizou a Carta das Nações Unidas e o Estatuto da CIJ pelo Decreto 19.841/45⁴⁴. De acordo com o citado artigo 36 (2):

Os Estados partes no presente Estatuto poderão, em qualquer momento, declarar que reconhecem como obrigatória, ipso facto e sem acordo especial, em relação a

⁴³ LOPES, José Alberto Azeredo. A responsabilidade internacional do Estado: entre a codificação e a realidade. *Revista Nação e Defesa*, 2001, nº 97, 2ª série, pp. 61-74. [Consult. 10 abr 2023]. Disponível em: https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/1462/1/NeD097_JoseAlbertoAzeredoLopes.pdf.

⁴⁴ Decreto n.º 19.841. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça. *Diário Oficial da União*. Brasília: Imprensa Nacional, 1945. [consult. 13 abr. 2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm.

qualquer outro Estado que aceite a mesma obrigação, a jurisdição da Corte em todas as controvérsias de ordem jurídica que tenham por objeto:

- a) a interpretação de um tratado;
- b) qualquer ponto de direito internacional;
- c) a existência de qualquer fato que, se verificado, constituiria a violação de um compromisso internacional;
- d) a natureza ou a extensão da reparação devida pela rutura de um compromisso internacional.

Como visto na sociedade internacional atual, a flexibilização do conceito clássico de soberania é indispensável, com necessária reinterpretção. Deve-se ter especial olhar ao aspeto da igualdade e integração entre os EI.

A responsabilização dos sujeitos de DI, perpassa por esta relação de igualdade entre as nações. Cretella identifica essa nova releitura da soberania a desde o já citado acordo de Westfália, além da necessidade dos EI assumirem suas obrigações uns com os outros:

A partir de então, solidificou-se o entendimento de que a afirmação da soberania de um Estado, longe de ser incompatível com a ideia de obrigações internacionais, permite, ao contrário, que o Estado as assuma. E é cumprindo suas obrigações internacionais assumidas perante terceiros que um Estado adquire e pode reclamar seus próprios direitos diante de seus pares. Em suma, o respeito, por parte de um Estado, à soberania de outros Estados, é condição que assegura o respeito à própria soberania.⁴⁵

Porém, podemos creditar ao fim da segunda guerra a virada mais radical na maneira de se conceituar e aplicar a ideia de soberania. Todas as transformações aqui já analisadas, no que se refere à centralidade dos direitos humanos, na constitucionalização do direito e na integração entre as nações e entrelaçamento das diversas ordens jurídicas, sejam internas ou “externas”, levaram a uma verdadeira recriação da ordem internacional.

A progressiva mudança de visão acerca das relações internacionais e da responsabilização dos EI, ganhou forte impulso com o efeito integrativo da sociedade internacional e na visão conjunta de uma comunidade entre as nações que respeitassem uns aos outros e, em especial, aos seres humanos.

Estudo em Oxford, da década de 60, no século passado, identificava pontos que precisavam ser revistos no que se refere à ideia de soberania, para acompanhar as transformações:

No presente momento, um Estado soberano detém o poder de julgar suas próprias controvérsias, de fazer prevalecer a própria concepção de seus direitos, de aumentar seus armamentos sem limites, de tratar seus cidadãos da forma como

⁴⁵ CRETELLA NETO, José. *Direito Internacional Público*, 2019, p. 335.

entender apropriado, e de regulamentar a vida econômica da sociedade sem preocupações quanto ao efeito que tal regulamentação possa ter sobre seus vizinhos.⁴⁶

Nesta visão, pode-se identificar alguns princípios que regem as relações internacionais, primando-se pela ponderação e integração entre estes, de maneira que o núcleo de todos esteja preservado em qualquer situação.

Os princípios passaram a funcionar como verdadeiros limitadores da soberania, em seu conceito clássico, sendo positivados desde a DUDH e diversos outros documentos internacionais.

Neste sentido, José Manuel Pureza relaciona a responsabilidade internacional a uma estrutura não bilateral das obrigações, pois estas são dirigidas não de um EI a outro, mas dos sujeitos do DI para com a comunidade internacional como um todo. A autonomia estatal deve se quedar em frente à natureza *erga omnes* das obrigações, evidenciado estar-se diante de um caráter inovador do direito da humanidade. Nas palavras do doutrinador, a responsabilidade internacional “concorre hoje com uma afirmação do interesse incindível da comunidade internacional no cumprimento inflexível de áreas nevrálgicas do Direito Internacional”.⁴⁷

Os EI passaram a positivar princípios internacionais em suas Constituições e modificando a forma como suas relações internacionais se operavam. Os direitos humanos e as observâncias de diretrizes principiológicas influenciaram as diversas cartas políticas.

Na Constituição brasileira de 1988,⁴⁸ por exemplo, verifica-se claramente esta nova releitura e objetivo de integração global e regional, com a definição expressa de princípios que devem ser levados em consideração para se definir a maneira pela qual o país se relaciona com os demais sujeitos de DI:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:
I - Independência nacional;
II - Prevalência dos direitos humanos;
III – Autodeterminação dos povos;
IV - Não-intervenção;
V - Igualdade entre os Estados;
VI - Defesa da paz;
VII - Solução pacífica dos conflitos;
VIII - Repúdio ao terrorismo e ao racismo;
IX - Cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

⁴⁶ BRIERLY, James Leslie. In: WALDOCK, Claude Humphrey Meredith (Ed.). *The law of nations: an introduction to the International Law International of peace*. Oxford: Clarendon Press, 1963, p. 47.

⁴⁷ PUREZA, José Manuel. Ordem jurídica, desordem mundial. Um contributo para o estudo do Direito Internacional. *Revista Crítica de Ciências Sociais*. 2002.

⁴⁸ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União. Brasília: Imprensa Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. [consult. 14 abr. 2022].

X - Concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Apesar de todos os avanços, a submissão plena e global à jurisdição internacional obrigatória e o efetivo cumprimento das decisões das Cortes Internacionais, ainda é realidade distante.

Alguns Tribunais e Organizações avançam em ritmo mais célere, conseguindo que os EI se submetam e aceitem as decisões e normas produzidas, resultando em maior eficácia.

Capítulo 2

2. Breve Apresentação das Cortes Internacionais

Como já discorrido, o agrupamento das pessoas e a formação das sociedades têm o fito de trazer maior segurança e proporcionar uma vida de paz.

A paz almejada só é possível a partir do momento em que existem normas que regem a sociedade, com instrumentos que submetem os indivíduos às práticas e abstenções exigidas por estas normas.

Entretanto, em qualquer relação, a ocorrência de conflitos é inevitável, cabendo ao Estado dirimi-los quando as partes envolvidas não conseguem promover uma autocomposição, devendo exercer para tal, seu poder jurisdicional.

Desde as primeiras formas de sociedade, se identifica a presença de um poder de aplicar as leis e julgar, porém, antes da queda do absolutismo, havia uma concentração nas mãos da pessoa que representava e se confundia com o próprio Estado – Imperador, Monarca ou Rei.

Somente com o advento do Estado Moderno, passamos a enxergar uma divisão dos poderes, influenciada pelos ideais do movimento iluminista surgido no continente europeu, que possibilitou alterações e avanços em diversas áreas (política, social, econômica, cultural).

Os movimentos defendiam a desconcentração e limitação do poder, justamente para que pudesse ser afastada a configuração de soberania na figura de uma pessoa e não do próprio Estado em si.

Seguindo nesta seara de desconcentração de poderes, surge a clássica teoria de tripartição do poder, capitaneada por Montesquieu, na divisão em executivo, legislativo e judiciário, todos independentes e harmônicos entre si. Esta separação de poderes para produzir sua eficácia deve respeitar um sistema de freios e contrapesos, com um verdadeiro controle do poder pelo próprio poder, através das divisões das funções estatais:

Quando, na mesma pessoa ou no mesmo corpo de Magistratura, o Poder Legislativo é reunido ao Executivo, não há liberdade. Porque pode temer-se que o mesmo Monarca ou mesmo o Senado faça leis tirânicas para executá-las tiranicamente. Também não haverá liberdade se o Poder de Julgar não estiver separado do Legislativo e do Executivo. Se estivesse junto com o Legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário: pois o Juiz seria o Legislador. Se estivesse junto com o Executivo, o Juiz poderia ter a força de um opressor. Estaria tudo perdido se um mesmo homem, ou um mesmo corpo de principais ou nobres, ou do Povo, exercesse estes três poderes: o de fazer as leis;

o de executar as resoluções públicas; e o de julgar os crimes ou as demandas dos particulares.⁴⁹

Esta visão de *juris dictio* sofreu algumas modificações, como já analisado, ao longo dos anos, com movimentos liberais, Estado social, constitucionalismo e neoconstitucionalismo, porém, a base continua a mesma: a função do Estado de dizer o direito - jurisdição.

Jurisdição, portanto, é o poder, a função e a atividade exercidos e desenvolvidos, respectivamente, por órgãos estatais previstos em lei, com a finalidade de tutelar direitos individuais ou coletivos. Uma vez provocada, atua no sentido de, em caráter definitivo, compor litígios ou simplesmente realizar direitos materiais previamente acertados, o que inclui a função de acautelar os direitos a serem definidos ou realizados, substituindo, para tanto, a vontade das pessoas ou entes envolvidos no conflito.⁵⁰

Em âmbito internacional, os conflitos entre os sujeitos de DI também precisam ser regulados, com a necessidade de órgãos disporem deste poder de dizer o direito, compor litígios e pacificar a sociedade internacional.

Como visto, as controvérsias oriundas das relações internacionais, em diversas áreas, são reguladas por meio dos tratados, pelo costume, e com a aplicação dos princípios do direito.

A jurisprudência produzida pelos Tribunais, assim como a doutrina especializada, é vista como meio auxiliar de determinação das regras de direito, conforme a disposição do art. 38 do Estatuto da CIJ⁵¹, apesar, de como será visto a frente, cada vez mais as decisões dos principais Tribunais influenciarem relevantemente o DI e as relações entre os seus sujeitos.

Assim como nas relações de direito interno, busca-se, no DI, de forma preferencial, solucionar as controvérsias de maneira auto compositiva, ou seja, os próprios sujeitos em conflito, chegam a um acordo sobre determinado ato ou fato, transacionando e permitindo um resultado viável e justo para ambas as partes envolvidas.

É a aplicação do princípio da solução pacífica das controvérsias, baseado na vontade das partes, relacionando-se ao mesmo tempo com a soberania e na defesa da paz, evitando assim que aquelas sejam resolvidos por meio da força, desaguando em conflitos bélicos.

⁴⁹ I, Baron de. *O Espírito das Leis: as formas de governo, a federação, a divisão dos poderes, presidencialismo versus parlamentarismo*. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 167.

⁵⁰ DONIZETTI, Elpidio. *Curso Didático de Direito Processual Civil*. 20ª Ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 82.

⁵¹ NAÇÕES UNIDAS. A Carta das Nações Unidas. Nova Iorque, 1941. [consult. 04 set 2021]. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91220-carta-das-nacoes-unidas>.

Norteadas por este princípio, a 1ª Conferência de paz da Haia, além de debater estratégias para a manutenção da paz, culminou com a criação da Corte Permanente de Arbitragem.

O procedimento arbitral, aplicável a qualquer relação, seja em conflitos entre particulares, entre um Estado e um particular, ou entre os sujeitos de DI, em geral, é menos invasivo e intimidatório do que o submetido ao Judiciário.

Uma das principais vantagens, é de que os árbitros detêm um conhecimento mais especializado nas matérias em julgamento, no que se refere à parte “técnica”, o que proporciona uma maior satisfação das partes em relação a suas decisões.

Até a criação da CPA, existiam apenas alguns procedimentos de arbitragem instituídos entre países através de tratados, visando regular determinadas relações, como no *Jay Treaty*⁵², de 1794, firmado entre Grã-Bretanha e Estados Unidos.

A Corte, criada em 1899 - apesar de que em poucos anos após sua criação o mundo se deparou com as atrocidades da primeira grande guerra – implantou o procedimento arbitral em relações multilaterais entre EI, com importantes contribuições ao DI, atuante até os dias atuais. De acordo com Menezes:

Ao longo da História, vários foram os conflitos resolvidos pela arbitragem e o amadurecimento do Direito Internacional mais institucionalizado deve ser tributado a ela. Mesmo antes da Primeira Guerra Mundial o instituto foi largamente utilizado, mas com a jurisdicionalização da sociedade internacional, teve reduzida significativamente sua atuação. Em que pese, é uma instituição sempre pronta a cooperar com os Estados e com a solução pacífica de conflitos, tendo se mantido ativa e de grande importância para o sistema internacional, proferindo decisões importantes.⁵³

Em razão da apontada jurisdicionalização da sociedade internacional, atualmente, a CPA atua mais em casos de arbitragem envolvendo conflitos “investidor-estado”, isto é, entre companhias internacionais e transnacionais e seus investimentos em determinados países (setor bancário, seguros, óleo e gás, dentre outros), tomando-se por base os tratados e acordos realizados entre o país onde está sediado o particular investidor e o que o investimento foi realizado.

Com a criação da Liga das Nações, surge a Corte Permanente de Justiça Internacional, constituindo-se na primeira corte judiciária permanente. De acordo com

⁵² UNITED STATES OF AMERICA. Office of the Historian. *John Jay's Treaty, 1794-95*. [Consult 04 set 2021]. Disponível em <https://history.state.gov/milestones/1784-1800/jay-treaty>

⁵³ MENEZES, Wagner. *Tribunais Internacionais: jurisdição e competência*. São Paulo: Saraiva, 2013.

Geromel⁵⁴, “em 24 anos de existência (1922-1946), a CPJI proferiu cerca de 79 decisões, entre casos contenciosos e pareceres consultivos”.

A CPJI foi criada em razão da necessidade de resolução de controvérsias entre os membros da Liga, abandonando-se o modelo de arbitragem e centralizando as decisões em um único Tribunal.

As decisões arbitrais muitas vezes eram conflitantes, enxergava-se na comunidade internacional a necessidade de unificação das decisões, além de se evitar decisões políticas e baseadas na equidade.

Nomeados pelo Conselho da entidade, uma comissão de juristas encarregava-se de delinear a formação da Corte, com diversos debates e projetos, definindo-se em primeiro momento, a indicação de juízes pelos Estados membros e com a adoção de uma jurisdição obrigatória.

Apesar de ser criada pela Liga, a CPJI funcionava independente daquela, exigindo que os EI concordassem expressamente. Em 1921, após 34 membros ratificarem o Estatuto, nascia a Corte, composta por 15 juízes, sendo 10 de origem europeia, mas prevendo-se a possibilidade da indicação de juízes *ad hoc* por uma nação, quando esta, parte em determinado conflito, tivesse do outro lado, outra parte com juiz de sua nacionalidade integrante do corpo permanente do Tribunal.

Justamente pela maioria dos membros da Liga das Nações se localizarem no continente europeu, a abrangência da Corte era limitada, já que restrita a julgar controvérsias entre seus Estados integrantes, apesar de prever a possibilidade de outros EI aderirem a sua jurisdição.

Como à época, ainda não se considerava os indivíduos como sujeitos do DI, sendo a essência do Tribunal, dirimir os conflitos entre seus membros, não havia a possibilidade de um particular acionar a Corte em face de um EI.

Outro fator limitante, era sua característica voluntarista, ao contrário do que se previa inicialmente nos projetos. Os Estados membros relutavam em flexibilizar sua soberania, se submetendo à jurisdição obrigatória, apegando-se à previsão do art. 12 constante do Pacto de criação da Liga das Nações⁵⁵, que previa a opção em direcionar a controvérsia a um procedimento arbitral ou ao exame do Conselho da OI, ao invés de se submeter à solução judiciária:

⁵⁴ GEROMEL, Vítor. Tribunais Internacionais e o Poder Judiciário Brasileiro. *Apud* GARNER, James W., Les Développements et les tendances récentes du droit international. *Recueil des cours / Académie de Droit International*. Imprensa: Leyde, A. W. Sythoff, 1931-I, v. 35, p. 59. Dissertação de Mestrado. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2014. p. 28. [Consult. 04 set 2021]. Disponível em https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-21082017-103433/publico/Vitor_Geromel_TRIBUNAIS_INTERNACIONAIS_E_O_PODER_JUDICIARIO_BRASILEIRO_integral.pdf.

⁵⁵ USP – Universidade de São Paulo. Pacto da Sociedade (ou Liga) das Nações. [consult. 25 maio 2022]. Disponível https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4305249/mod_resource/content/1/Pacto%20da%20Sociedade%20%28ou%20Liga%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%29.pdf.

Artigo 12.º

1. Todos os membros da Sociedade concordam em que, se entre eles surgir uma controvérsia suscetível de produzir uma ruptura, submeterão o caso seja ao processo de arbitragem ou a uma solução judiciária, seja ao exame do Conselho. Concordam, também, em que não deverão, em caso algum, recorrer à guerra, antes da expiração do prazo de três meses após a decisão arbitral ou judiciária, ou o relatório do Conselho. 2. Em todas as hipóteses previstas neste artigo a decisão deverá ser proferida dentro de um prazo razoável, e o relatório do Conselho deverá ser apresentado nos seis meses, a datar do dia em que a controvérsia lhe tenha sido submetida.

Esse apego ao fundamento voluntarista, se tornou mais claro, quando a Corte, em um dos primeiros casos em que foi instada a se manifestar, proferindo um parecer consultivo acerca de controvérsia entre a Rússia e a Finlândia, fincado na disputa de territórios: o caso Carélia-Oriental⁵⁶.

A República da Carélia, teve sua região oriental invadida pelos finlandeses, quando estavam em guerra com os russos. Rússia e Finlândia assinaram um tratado, reconhecendo a autonomia da Carélia, concedendo garantias aos habitantes dos territórios invadidos, como anistias, sendo que os finlandeses comprometeram-se a retirar seus exércitos em 45 dias. Porém, após a retirada dos exércitos finlandeses, a Rússia parecia não reconhecer a autonomia da região, como havia acordado.

A controvérsia, submetida à CPJI, em razão da negativa do governo Russo em submeter-se à decisão, foi analisada apenas como parecer consultivo. A Rússia não era membro da Liga, sendo que a Corte interpretou que o não consentimento da Rússia quanto a submissão do caso à jurisdição contenciosa se ligava ao princípio da facultatividade da jurisdição internacional dos Estados. Ou seja, necessitava-se de consentimento da sua parte, para que o Tribunal pudesse atuar, seja em mediação, arbitragem ou qualquer outro tipo de solução. Negou o Tribunal, à época até a emitir qualquer resposta ou parecer consultivo que adentrasse no mérito do conflito.

Outro caso que chegou à CPJI, tratou-se de um acidente na data de 2 de agosto de 1926, envolvendo o barco de origem francesa *Lótus* e o barco de bandeira turca *Boz-Kourt*. Deste acidente, ocorreu o naufrágio do barco turco, que teve como consequência a morte de oito de seus tripulantes. Os franceses prestaram socorro aos sobreviventes turcos, levando-os ao Porto de Istambul, porém os responsáveis foram detidos, julgados e condenados com base na ordem jurídica interna da Turquia.

Em razão do acidente ter se dado em alto mar, a França submeteu o caso à jurisdição da Corte, com a devida concordância da Turquia. Os franceses, baseados em

⁵⁶ CORTE PERMANENTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Status da Carélia Oriental. [Consult. 25 maio 2022]. Disponível em: https://www.icj-cij.org/public/files/permanent-court-of-international-justice/serie_B/B_05/Statut_de_la_Carelie_orientale_Avis_consultatif.pdf

uma Convenção Internacional firmada entre as partes, alegavam que o julgamento não poderia ser fundado nas leis turcas, pois o autor da conduta culposa (Capitão do barco francês), se encontrava em navio de sua nacionalidade. Já os turcos defendiam a competência de sua jurisdição interna, em razão do navio com a bandeira da Turquia ser extensão do seu território.

Para a Corte, não havia uma norma proibitiva que impedia o julgamento pelas autoridades turcas, porém identificou se tratar de uma verdadeira competência concorrente entre as jurisdições dos dois países.

Criou-se, com este julgamento, o princípio *Lótus* (em homenagem ao nome do barco francês), considerando-se que seu núcleo residia no prevalectimento da vontade dos Estados, além da territorialidade e do princípio da bandeira das embarcações. O citado princípio foi invocado em outros julgamentos, formando um verdadeiro precedente da Corte.

Consequently, once it is admitted that the effects of the offence were produced on the Turkish vessel, it becomes impossible to hold that there is a rule of international law which prohibits Turkey from prosecuting Lieutenant Demons because of the fact that the author of the offence was on board the French ship. Since, as has already been observed, the special agreement does not deal with the provision of Turkish law under which the prosecution was instituted, but only with the question whether the prosecution should be regarded as contrary to the principles of international law, there is no reason preventing the Court from confining itself to observing that, in this case, a prosecution may also be justified from the point of view of the so-called territorial principle.⁵⁷

O fundamento da voluntariedade dos Estados em se submeterem a um julgamento perante a CPJI se consolidou, resultando em uma limitação e certa ineficácia de sua jurisdição.

A jurisdição contenciosa da Corte Permanente estaria, portanto, estendida somente aos Estados que a ela voluntariamente se submetessem. Nesta perspectiva, três são as formas jurisdição contenciosa orquestradas pela Corte Permanente: a) a jurisdição facultativa; b) a jurisdição obrigatória por cláusula anterior; c) a cláusula facultativa de jurisdição obrigatória.⁵⁸

Os tratados, que até então previam a arbitragem como forma de resolução das controvérsias oriundas das relações entre os EI, passaram a submeter os conflitos dele oriundos à CPJI, porém a jurisdição obrigatória restou apenas como integrante dos

⁵⁷ Acórdão da Corte Permanente Internacional de Justiça, de 7 de setembro de 1927, Caso *Lotus*. [Consult. 25 maio 2022]. Disponível em: http://www.icj-cij.org/files/permanent-court-of-international-justice/serie_AA_10/30_Lotus_Arret.pdf.

⁵⁸ LIMA, Lucas Carlos. O Surgimento da Corte Permanente de Justiça Internacional: Formação Europeia e Fundamento Voluntarista. *Revista Eletrônica do Curso de Direito*. Santa Maria, 2013, v.8, n.1, p.18. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/8724/pdf>.

projetos iniciais, já que a prévia vontade das partes era necessária para sua vinculação, mesmo no caso da cláusula opcional de jurisdição obrigatória, pois como de natureza facultativa, apenas evitava que em qualquer demanda, o consentimento fosse específico e expresso, possuindo apenas uma característica de “autorização ou submissão geral”. Porém grande parte dos membros da Liga não aderiram à cláusula em questão. Mais uma vez, o conceito clássico de soberania funcionava como limitador da eficácia de uma jurisdição internacional.

Apesar de claras limitações, seja no sentido de sua abrangência, seja pela adoção de um fundamento voluntarista, a CPJI não deixou de contribuir com seus pareceres e decisões para um avanço nas relações internacionais e na conjuntura da sociedade internacional que pretendia evoluir.

2.1. O Poder Judiciário na UE

Com a criação da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, instituiu-se um Tribunal com a finalidade de proceder a uma aplicação uniforme do Direito comunitário nesta área. O Tribunal de justiça da CECA tornou-se, com a fusão desta com a Comunidade Europeia da Energia Atômica e a CEE, em 1957, o órgão judiciário das comunidades.

Ao longo dos anos, a jurisprudência do tribunal foi se solidificando e orientando os Estados membros na aplicação do Direito oriundo dos tratados e demais atos produzidos pelas comunidades.

Algumas decisões do tribunal produziram verdadeiras transformações na formação da UE e na maneira como os Estados se integravam, dando origem a princípios que norteariam a função jurisdicional da instituição.

Caso emblemático e de grande repercussão, o “Van Gend & Loos”⁵⁹, envolveu uma empresa importadora holandesa que acionou o Tribunal administrativo de matéria tributária em seu país contra a administração aduaneira, em razão do aumento da alíquota de importação de componentes químicos, fundamentando-se em norma comunitária que previa uma abstenção dos Estados em introduzir ou aumentar entre si direitos ou encargos equivalentes de importação e exportação.

O Tribunal interno de um país membro, utilizando-se de um procedimento previsto no Tratado de Constituição, conhecido como reenvio prejudicial, em que os juízes nacionais podem enviar um processo ao Tribunal de Justiça da comunidade quando tratar-se de matéria de Direito comunitário, procedeu a este envio, com a questão principal fundada na possibilidade de um particular invocar normas, que até então eram

⁵⁹ Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 5 de fevereiro de 1963, Van Gend & Loos, C-26/62, ECLI:EU:C:1963:1. [Consult, 01 abr. 2020]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:61962CJ0026&from=ES>.

entendidas como voltadas aos Estados membros, para que fossem tutelados direitos individuais.

A decisão do Tribunal considerou que as normas comunitárias e a Comunidade em si, eram voltadas para a conceção de mercado comum entre os Estados membros, o que afetava diretamente a vida de seus particulares, criando deveres para estes e também direitos, e, portanto, o artigo 12 do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia produziria efeitos imediatos e criava na esfera jurídica dos particulares direitos individuais que os órgãos jurisdicionais nacionais deveriam salvaguardar.

A partir desta decisão, passou-se a aplicar o princípio do efeito direto, que orientou e modificou significativamente as decisões judiciais do Tribunal e o Direito comunitário como um todo, já que as normas passaram a ser vistas como voltadas a tutelar direitos e produzir efeitos aos cidadãos das comunidades diretamente e não somente aos Estados membros. Trata-se de verdadeiro reconhecimento do indivíduo como sujeito do DI, abarcando essa conceção de que será destinatário final de toda e qualquer medida adotada no cenário da sociedade internacional.

Julgado que deu origem também a um princípio de não menor importância, que sedimentou e orientou toda uma jurisprudência do Tribunal de Justiça, além de influir diretamente na formação do sistema jurídico comunitário e na maneira deste se relacionar com o direito interno dos Estados membros, refere-se ao “processo Costa vs. ENEL”.⁶⁰ No início da década de 60, a Itália decidiu nacionalizar a produção e a distribuição de energia elétrica, procedendo a uma estatização das empresas do setor energético.

Um cidadão e advogado Italiano, Flaminio Costa, em razão deste processo de estatização, deixou de receber dividendos de uma empresa do setor da qual era acionista, decidindo não pagar sua fatura de eletricidade para compensar suas perdas, e resolvendo acionar a pessoa jurídica criada pela legislação de nacionalização perante a justiça italiana. O Tribunal nacional, por sua vez, procedeu ao reenvio prejudicial, submetendo a questão ao Tribunal de justiça das comunidades para sua interpretação.

Tratava-se de um conflito direto de normas entre o Direito comunitário e o Direito interno, neste caso, o da Itália, que em razão da nacionalização do setor energético, interferiu em direitos dos cidadãos que estariam salvaguardados por normas constantes do Tratado da Comunidade Europeia, já que envolvia uma legislação que além de instituir monopólio de um setor, submetia estabelecimentos nacionais de um Estado

⁶⁰ Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 15 de julho de 1964, Flaminio Costa v E.N.E.L., 6/64, ECLI:EU:C:1964:66. [Consult. 03 abr. 2020]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A61964CJ0006>.

membro a regulamentação mais rigorosa que a aplicável em outros, o que era expressamente vedado na norma comunitária. O Tribunal assim decidiu:

(...) o direito nascido do tratado não poderia, portanto, em razão de sua natureza específica original, ver-se judiciariamente opor um texto interno qualquer que ele seja, sem perder o seu caráter comunitário e sem que seja posta em causa a base jurídica da própria Comunidade; que a transferência, operada pelos Estados, da sua ordem jurídica interna, a favor da ordem jurídica comunitária, dos direitos e obrigações correspondentes às disposições do tratado, implica uma transferência definitiva dos seus direitos soberanos contra a qual não se poderia prevalecer um ato unilateral ulterior incompatível com a noção de Comunidades.

Através deste julgado, nascia o princípio do primado do Direito comunitário, baseado nesta transferência da soberania dos Estados membros, que resultaria em uma criação de uma nova ordem jurídica dotada de superioridade sobre as ordens jurídicas internas, cabendo aos Tribunais nacionais de cada país assegurarem esta prevalência da norma comunitária frente a norma nacional.

Importante constar que esta preponderância do Direito comunitário não necessita nem mesmo de positivação interna de cada Estado membro, de acordo com previsão expressa do próprio texto original do Tratado de constituição da CEE (atual TFUE), em seu art. 189º, conhecido como princípio da aplicabilidade direta.

No “caso Simmenthal”⁶¹, de 1978, o Tribunal de justiça em sua decisão de mérito frisa que este princípio “implica que as normas de direito comunitário produzam a plenitude dos seus efeitos, de modo uniforme em todos os Estados-membros, a partir da sua entrada em vigor e durante todo o período da respetiva vigência”.

Trecho constante da fundamentação do citado acórdão do tribunal, nos conduz a um melhor entendimento da força e importância acerca da aplicabilidade direta e das normas provindas do Direito comunitário:

(...) decorre dos termos do artigo 189 ° do Tratado CEE e da jurisprudência constante do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, que as disposições comunitárias directamente aplicáveis devem, independentemente de quaisquer normas ou práticas internas dos Estados-membros, produzir plena e totalmente os seus efeitos e serem uniformemente aplicadas nas ordens jurídicas destes últimos, para que possam também ser garantidos os direitos subjectivos criados na esfera jurídica dos particulares, conclui-se que o alcance destas normas deve ser entendido de forma a que eventuais disposições nacionais ulteriores, contrárias às normas comunitárias, devam ser consideradas inaplicáveis de pleno direito, sem que seja necessário esperar a sua revogação pelo próprio legislador nacional ou por outros órgãos constitucionais.

⁶¹ Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 9 de março de 1978, Amministrazione delle finanze dello Stato v Simmenthal C-106/77, ECLI:EU:C:1978:49. [Consult. 04 abr. 2020]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A61977CJ0106>.

Como se conclui pela análise dos princípios e dos efeitos dos julgados expostos, o Tribunal de Justiça contribuiu de maneira decisiva na construção da UE, com suas decisões sendo essenciais para a formação desta nova ordem jurídica constituída.

A organização judiciária da União passou por algumas reestruturações em razão do aumento das demandas judiciais, adesão de novos Estados membros e redefinição da própria estrutura institucional ao longo dos anos.

Atualmente, o poder judiciário da UE encontra-se organizado e dividido em dois tribunais; o Tribunal Geral, anteriormente Tribunal de primeira instância, e o Tribunal de Justiça. Ambos, considerados conjuntamente, compõe o Tribunal de Justiça da União Europeia.

O Tribunal de Justiça, originado do Tribunal de Justiça da CEE e antes denominado de Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, é composto atualmente por 27 juízes e 11 advogados gerais. Cada Estado membro detém a prerrogativa de indicar um juiz, integrante de carreira jurídica similar em seu país de origem. Os advogados gerais são indicados em comum acordo pelos Estados membros, passando, assim como os juízes, por um processo de aprovação de um comité encarregado de avaliar a adequação dos candidatos aos respetivos cargos, sendo que ambos os cargos têm mandato de seis anos, podendo haver prorrogação.

Os juízes elegem entre seus pares, um presidente e um vice, responsáveis por dirigir administrativamente o Tribunal, presidir audiências e deliberações nas formações maiores de julgamento; exercendo o vice, papel de assistência ao presidente nestas funções, e como substituto direto deste em caso de impedimento.

Os advogados-gerais assistem o Tribunal quando são devidos pareceres jurídicos ou conclusões nos processos nos quais devem intervir.

Os julgamentos do TJ podem se desenvolver através de uma formação de Tribunal Pleno, com a participação de todos os juízes; em Grande Seção, composta por 15 juízes; ou em seções menores, compostas de 3 a 5 juízes. O Pleno funciona para apreciação de causas de excepcional importância, reservando à Grande Seção o julgamento dos processos em que for parte algum Estado membro ou um dos integrantes do quadro institucional da UE.

São de competência do TJ:

- Assegurar a aplicação efetiva e homogênea da legislação da UE, através da interpretação do Direito da União, provocado pelos tribunais nacionais, através do reenvio prejudicial. Tal interpretação constante da decisão do acórdão proferido pelo TJ vincula os tribunais nacionais de todos os Estados membros;

- Fiscalizar o cumprimento pelos Estados membros das obrigações impostas pelas normas jurídicas editadas pela União através de procedimento denominado ação por

incumprimento. Tem legitimidade para provocar o tribunal através deste tipo de ação, a Comissão ou qualquer Estado membro. A decisão determinará que o Estado que deu causa ao incumprimento coloque fim a este, observando imediatamente as obrigações oriundas da legislação da UE, sob pena de pagamento de sanção pecuniária;

- Anular um determinado ato editado por uma das instituições ou órgãos da União, através da interposição do recurso de anulação, por parte dos Estados membros ou de outra instituição. A primeira instância para a anulação do ato é de competência do Tribunal Geral;

- Decidir, através da ação por omissão, sobre a legalidade da inação das instituições ou órgãos da União, quando estas devem agir para implantar, fiscalizar ou cumprir uma de suas funções pré-estabelecidas; e

- Operar como segunda instância em questões exclusivas de direito, dos acórdãos e despachos do Tribunal Geral, podendo anular as decisões proferidas, ou ainda, estando o processo em condições de ser julgado, colocar fim ao litígio, através de decisão definitiva.

Com o objetivo inicial de descongestionar o judiciário comunitário, além de garantir um segundo grau de jurisdição, especialmente aos cidadãos, em 1988 foi criado o Tribunal de Primeira Instância, com a competência originária de julgar processos, limitados a algumas matérias, propostos por pessoas singulares ou coletivas, deixando ao TJ, além do grau de recorribilidade, o julgamento originário dos processos ajuizados pelos Estados membros ou por órgãos das comunidades.

Várias modificações foram realizadas ao passar dos anos, promovendo um real alargamento de suas competências até a sua transformação, pelo Tratado de Lisboa, em Tribunal Geral.

O TFUE estabelece, no art. 256º, as competências do TG para, em primeira instância julgar: recursos de anulação de atos editados por órgãos ou instituições da UE; ações de omissão das instituições em editar atos ou cumprir suas funções; ações de apuração de responsabilidade da União e suas instituições; recursos de funcionários, em litígios entre a União e seus agentes; e recursos fundados em cláusulas compromissórias de contratos celebrados pela UE, ou por sua conta, com exceção dos que sejam de atribuição de um tribunal especializado.

Além destas, ainda são reservadas ao TG as competências para conhecer de questões prejudiciais em determinadas matérias, devendo remeter estas ao TJ quando tratar-se de unidade e coerência na interpretação das normas da União e de recursos interpostos contra decisões dos tribunais especializados.

Para efeito de esclarecimento, o TFUE, em seu art. 257º prevê a possibilidade de criação de tribunais especializados através de processos legislativos ordinários

promovidos pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho. Estes tribunais podem ser encarregados de conhecer em primeira instância de recursos de matérias específicas. Um destes tribunais, o Tribunal da Função Pública, funcionou a partir 2004 solucionando os litígios entre a União e seus agentes, sendo extinto em 2016, com suas competências integradas ao TG. Atualmente não há tribunal especializado em funcionamento na União.

Sua composição atual é de 54 juízes, dois indicados por cada Estado membro, nomeados após consulta ao comitê, com mandato de seis anos, sendo metade dos membros substituídos de três em três anos, com imunidades e privilégios idênticos aos juízes e advogados gerais do TJ, operando seus julgamentos através de juiz singular, seções de três a cinco juízes, grande seção ou plenária completa.

Pelos princípios formados e na análise das decisões dos Tribunais Europeus, identifica-se a característica principal da UE, que traduz o sucesso da entidade: a limitação ou flexibilização do conceito clássico de soberania, como já decorrido no trabalho.

Ao longo dos anos, a Comunidade soube fazer uma releitura da soberania e independência de seus membros, com a participação essencial do Poder Judiciário, possibilitando o efeito integrador, núcleo e finalidade da instituição. Essa postura e releitura deram o impulso necessário à solidificação do bloco, assim como resultou em eficácia das decisões de seus Tribunais.

Não existe na UE, uma cláusula facultativa de aceitação da jurisdição. Com pouquíssimas exceções, como no caso de intervenção em questões envolvendo forças armadas dos Estados membros, estes, ao se integrarem à Comunidade, se submetem às resoluções, deliberações, bem como às decisões dos Tribunais.

Como a UE envolve uma integração em diversos setores, a coercibilidade das decisões de seus órgãos, é dotada de maior efetividade, pois exige a observância por parte dos membros sob pena de sofrerem punições e até mesmo uma exclusão da Comunidade no caso de descumprimento.

As demais formações de comunidades regionais, como o Mercosul e o Nafta, não serão aqui aprofundados, por serem tratados que se centram em acordos comerciais e livre comércio.

Em razão da natureza das demandas, as controvérsias são solucionadas muitas vezes por arbitragem, tribunais *ad hoc*, contando o sistema sul-americano também com um Tribunal Permanente de Revisão, além de certas relações estarem submetidas à análise da Organização Mundial do Comércio.

2.2. Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos

As duas grandes guerras que eclodiram na primeira metade do século passado, atrasaram a evolução da sociedade internacional como um todo. Porém, após o final da segunda guerra mundial, diversas normas, órgãos e mecanismos internacionais, impulsionados pela criação da ONU, passaram a centralizar suas preocupações em torno da proteção dos direitos humanos. A esse conjunto de instrumentos, configurou-se o sistema internacional de proteção dos direitos humanos, na criação de um Direito Internacional dos direitos humanos.

Richard B. Bilder aponta essa concepção, reforçando o pós-segunda grande guerra e a criação da ONU, como marcos do movimento e do surgimento da maior parte dos direitos:

O movimento do Direito Internacional dos direitos humanos é baseado na concepção de que toda nação tem a obrigação de respeitar os direitos humanos de seus cidadãos e de que todas as nações e a comunidade internacional têm o direito e a responsabilidade de protesta se um Estado não cumprir suas obrigações. O Direito Internacional dos Direitos Humanos consiste em um sistema de normas internacionais, procedimentos e instituições desenvolvidas para implementar esta concepção e promover o respeito dos direitos humanos em todos os países, no âmbito mundial. (. ..) Embora a ideia de que os seres humanos têm direitos e liberdades fundamentais que lhe são inerentes tenha há muito tempo surgido no pensamento humano, a concepção de que os direitos humanos são objetos próprios de uma regulação internacional, por sua vez, é bastante recente. (...) Muitos dos direitos que hoje constam do Direito Internacional dos Direitos Humanos surgiram apenas em 1945, quando, com as implicações do holocausto e de outras violações de direitos humanos cometidas pelo Nazismo, as nações do mundo decidiram que a promoção de direitos humanos e liberdades fundamentais deve ser um dos principais propósitos da Organização das Nações Unidas.⁶²

A já citada Carta da ONU, datada de 26 de junho de 1945, traz as bases da organização que se formava, com a finalidade de preservação da paz, da segurança internacional, perpassando necessariamente pela observância de direitos fundamentais, que irradiam da dignidade da pessoa humana.

A soberania das nações passa definitivamente por uma releitura de seu conceito clássico, apoiada e relacionada no respeito a igualdade e centrada na proteção dos direitos humanos.

Após assembleia da organização, em 10 de dezembro de 1948, é adotada e proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Os “considerandos” constantes do preâmbulo do documento, espelham o núcleo e as finalidades da própria entidade:

⁶² BILDER, Richard B. *An overview of International human rights law. In: Hannum, Hurst (Editor). Guide to International Human Rights Practice.* 2nd. Ed. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1992, pp. 3-5.

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,
Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade e que o advento de um mundo em que mulheres e homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum,
Considerando ser essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão,
Considerando ser essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,
Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos fundamentais do ser humano, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,
Considerando que os Países-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades fundamentais do ser humano e a observância desses direitos e liberdades,
Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso,
Agora portanto a Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade tendo sempre em mente esta Declaração, esforce-se, por meio do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Países-Membros quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.⁶³

Os diversos artigos da DUDH positivam em plano internacional os direitos do ser humano, em suas diversas dimensões ou status, decorrentes, sobretudo da liberdade, igualdade e fraternidade.

Apesar das diversas ordens jurídicas internas dos EI, com o advento do constitucionalismo contemporâneo, reconhecerem boa parte dos direitos mencionados, a Declaração detalha e procura unificar o seu reconhecimento, além de trazer para o âmbito internacional a sua relevância, se firmando como uma “Constituição universal” da sociedade internacional em matéria de direitos humanos.

Diversas convenções e declarações ao longo dos anos, procuraram complementar a proteção de DH, sendo as de maior importância, o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos datados de 1976.

A importância dos Pactos e como estes complementam as normas e os mecanismos de proteção aos direitos humanos, são sintetizados por Correa:

⁶³ UNICEF. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. [Consult. 26 maio 2022]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>.

O primeiro descreve e aprofunda o corpo de direitos individuais sacramentados pela Declaração. Os Estados partes comprometem-se a respeitar uma ampla gama de direitos garantidos "a todos os indivíduos que se acham em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição". Ao mesmo tempo, aos Estados cabe assegurar às pessoas que tenham seus direitos violados o acesso desimpedido à justiça e medidas compensatórias adequadas.

O segundo, por sua vez, criou um mecanismo para o monitoramento de sua implementação e instituiu o Comitê dos Direitos Humanos, composto por 18 peritos, de nacionalidades distintas, que exercem seu mandato a título pessoal. É o único instrumento jurídico internacional e de abrangência genérica a conferir obrigatoriedade à promoção e proteção dos direitos humanos ditos de "segunda geração" (direito ao trabalho livre; a 1.8 A Proteção Intemadonal dos Direitos Humanos e o Brasil condições justas, remuneradas, equitativas, seguras e higiênicas de trabalho, capazes de assegurar existência decente ao trabalhador e sua família; direito à educação, entre outros).

Os dois Pactos em vigor e a Declaração Universal compõe a chamada "Carta Internacional dos Direitos Humanos", que constitui a coluna vertebral do conjunto de normas e mecanismos de proteção aos direitos humanos. Somam-se a esses três instrumentos mais de sessenta convenções e declarações adotadas pelas Nações Unidas sobre direitos humanos. As mais importantes dizem respeito ao racismo, à discriminação contra a mulher, à tortura e às crianças.⁶⁴

A ONU, através de suas normas e órgãos, exerce, portanto, o chamado sistema global de proteção dos direitos humanos, monitorando e fiscalizando o cumprimento pelos Estados membros das disposições previstas em tratados, convenções e pactos internacionais sobre a matéria, contando com procedimentos como denúncias, investigações e relatórios.

O instrumento de denúncia ou comunicação, permite que indivíduos vítimas de violação de direitos humanos, possam exercer seu direito de petição, independente da participação direta de um Estado membro, para que a organização se utilize de procedimentos visando assegurar os direitos.

É de competência do Comitê de Direitos Humanos, receber e considerar as petições individuais. Este órgão verifica se a questão já não foi submetida perante a outra jurisdição internacional, com o fito de se evitar uma "litispêndência" e decisões conflitantes, além de se exigir que o indivíduo peticionante tenha esgotado todos os recursos jurídicos internos disponíveis para a salvaguarda de seu direito.

Não se trata de um órgão permanente, já que se reúne três vezes ao ano, por um período de cerca de três semanas em cada oportunidade. Seus membros são especialistas independentes da área de direitos humanos, oriundos de diversas nacionalidades, colaborando voluntariamente com os trabalhos do órgão.

⁶⁴ CORREA, Luiz Felipe de Seixas. O Sistema Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil. Publicações institucionais do Superior Tribunal de Justiça. In: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS. *Workshop A Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil*. Brasília, 1999. ISBN 85-7248-045-5. [Consult. 26 maio 2022]. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/10254/1/570939%20A%20Prote%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20dos%20Direitos%20Humanos%20e%20o%20Brasil.pdf>.

As comunicações realizadas através das petições, são enviadas ao Estado membro a quem se imputa a violação do direito, podendo este fazer suas observações acerca dos fatos alegados.

Após a admissibilidade das comunicações, o Comitê procede com uma análise investigativa dos fatos, podendo fazer comentários gerais, emitir relatórios e recomendações. Não há um efeito vinculante, dependendo em muitos casos, de previsões no ordenamento jurídico interno de cada EI acerca da forma a que se submeterão a tais instrumentos. Porém, as Cortes Constitucionais vêm considerando as recomendações, como fundamentos de suas decisões.

Já o Conselho de Direitos Humanos, é órgão vinculado à Assembleia Geral da ONU, que se reúne para debater abusos e violações, expor violadores e cobrar mudanças. Emite relatórios críticos de missões de investigação efetuados pelo próprio órgão, promove as revisões periódicas universais sobre DH, discute e elabora resoluções sobre a matéria, podendo estabelecer comissões internacionais de investigação e missões de apuração de fatos. Suas resoluções também não possuem caráter vinculante, mas assim como no caso do Comitê, possui papel de influência nas decisões e no ordenamento jurídico interno dos Estados membros.

A atuação da CIJ dentro do sistema e seu papel dentro da proteção dos direitos humanos será avaliada quando da análise de sua estrutura, mais adiante.

Juntamente com o sistema global de proteção dos direitos humanos, operam-se os chamados sistemas regionais, estruturados e apoiados sobre tratados regionais do continente europeu, africano e, ainda, o sistema interamericano.

Tais sistemas proporcionam proteções mais específicas, pois observam as peculiaridades culturais e sociais dos países de uma mesma região, em contraste com uma abrangência mais ampla e geral do sistema global.

O sistema interamericano é fundamentado sobre quatro principais instrumentos ou normas: a Carta da Organização dos Estados Americanos; a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José); e o Protocolo de San Salvador.

Com a formação da OEA, seus membros procuraram positivar já na sua Carta principal, apelidada de Carta de Bogotá, conjuntamente com a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, direitos humanos e instrumentos para a proteção destes.

Primeiramente, adotou-se uma Comissão de Direitos Humanos, como órgão especializado da OI na matéria, que funcionaria provisoriamente até a instituição de uma Convenção específica da matéria. Em 1969, a Convenção Interamericana de

Direitos Humanos foi assinada, porém, em razão de um número mínimo exigido de ratificações, veio a entrar em vigor apenas em 1978.

A Comissão continuou existindo com a Convenção, vindo a atuar com mais efetividade. Os mecanismos e instrumentos trazidos pela OEA em seus órgãos, são considerados coadjuvantes ou complementares do ordenamento jurídico interno de seus membros, permanecendo estes com competência primária para as ações que visem à proteção de DH, exigindo-se, como no sistema global, o prévio esgotamento dos recursos internos de cada país.

Um dos direitos trazidos pela Convenção, que influenciou o ordenamento jurídico e o Poder Judiciário de seus membros, foi a previsão do duplo grau de jurisdição, não permitindo que ninguém seja condenado criminalmente por uma instância única, sem direito a recurso perante outro órgão superior, apesar de tal princípio não ser respeitado de forma absoluta. No Brasil, por exemplo, o Supremo Tribunal Federal, em matérias de competência originária, não permite a revisão de suas decisões por outro Tribunal ou órgão do Poder Judiciário, apesar da possibilidade de manejo de diversos procedimentos e recursos em um mesmo processo.

O funcionamento do sistema de proteção em âmbito interamericano, passou a ser estruturado sobre a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. A Comissão promove a observância e a defesa dos direitos, formulando recomendações, estudos, relatórios, recebendo comunicações de indivíduos ou entidades não governamentais acerca das violações dos direitos por parte dos Estados membros da OEA.

Os indivíduos não acedem diretamente a Corte, mas, através de suas petições, permitem que a Comissão deflagre um procedimento de processamento do Estado violador. Apesar de receber um grande número de comunicações, a Comissão vem levando à Corte apenas temas de alta relevância, que envolvem violações a direitos de grandes grupos, como comunidades indígenas e tradicionais.

Antes de se proceder a um procedimento contencioso, a Comissão procura uma solução amistosa, através de relatórios e recomendações levadas aos Estados, podendo fixar prazos para que as soluções sejam efetivadas.

Alguns membros da OEA, como os Estados Unidos e o Canadá não ratificaram até hoje a Convenção, porém podem vir a ser punidos pela Assembleia-Geral, por recomendação da Comissão, por força dos termos assumidos na Carta da entidade. Porém, tais medidas sancionatórias não são dotadas de maior eficácia, já que interesses políticos, por muitas vezes, são levados a primeiro plano.

Uma previsão que produz certo efeito limitador na Convenção, e característica própria do direito internacional, justificada pela prevalência da soberania dos EI, é a

cláusula de reserva, que permite a uma parte de um tratado excluir ou modificar o efeito jurídico de certas disposições. Apesar de divergências na doutrina, no caso de DH, se combate tal possibilidade, já que se invoca a natureza de *jus cogens* da matéria. Porém, em muitos casos, Estados fazem uso da reserva como forma de não se submeter a algumas disposições, quando contrárias a seus interesses.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, funciona como verdadeiro órgão jurisdicional do sistema regional. Apenas os Estados membros que ratificaram a Convenção e que expressamente reconheceram esta jurisdição, podem ser parte nos processos contenciosos que tramitam no Tribunal. O Brasil, por exemplo, ratificou a Convenção, mas veio a se submeter à jurisdição da Corte apenas em 1998.

A Corte é desvinculada da OEA, criada e efetivada após a Convenção Americana, operando de maneira consultiva (com pareceres), além de forma contenciosa, através de sentenças proferidas por seus juízes.

Apesar de, como já dito, os particulares não poderem acionar diretamente a Corte, resta assegurado seu direito de participação no processo, inclusive, com a possibilidade de assistência por um defensor designado pelo Tribunal, cabendo à Comissão ser a autora do processo, quando a demanda não for intraestatal.

As decisões da Corte são obrigatórias e vinculantes para os Estados que reconheceram sua jurisdição, compondo-se de efeitos declaratórios (reconhecendo determinada violação), além de condenatórios, determinando indenizações às vítimas.

Proferida condenação, há uma supervisão do cumprimento de sentença pela Corte, sendo que, em caso de descumprimento, poderá a Assembleia-Geral da OEA ser acionada para tomar providências necessárias.

A eficácia interna das sentenças, apesar de teoricamente ser imediata (previsão na Convenção Americana), depende de procedimentos e da forma disposta em cada ordenamento jurídico dos Estados, além de certa cooperação do Poder Judiciário interno. No Brasil, por exemplo, considera-se, apesar das divergências, que não há necessidade de homologação pelo Poder Judiciário interno, como ocorre com as decisões proferidas por Tribunais internos de outros países. Diferencia-se, no caso, as sentenças estrangeiras das internacionais.

Há, inclusive, atos normativos dos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público brasileiro, para que as recomendações da Comissão Interamericana e as decisões da CIDH sejam observadas e cumpridas, considerando-se um controle de convencionalidade entre estas e as disposições de direito interno, visando uma maior proteção ao ser humano.

Porém, na prática, a execução das sentenças da CIDH, encontra obstáculos. O elemento soberania, mais uma vez, torna-se limitador da eficácia das decisões internacionais.

Os países da América Latina, no século passado, passaram por alternâncias de poder entre governos de bases liberais e de cunho socialista. Com o fundamento em conter avanços a sistemas socialistas que se aproximavam de natureza comunista, praticamente todos os países tiveram anos de governos autoritários conduzidos por militares.

No emblemático caso *Júlia Gomes Lund e outros*, de 2010, a CIDH condenou o Brasil por detenção arbitrária, tortura e desaparecimento de pessoas durante a década de 70, em que se seguia um regime militar no país, determinando medidas de reparação, que incluíam a publicação da sentença e o pagamento de indenizações, custas e gastos. Também determinou outras medidas de reabilitação, satisfação e não repetição, incluindo: oferecimento de tratamento médico e psicológico; esforços para determinar o paradeiro das vítimas desaparecidas; capacitação em direitos humanos das Forças Armadas; tipificação do delito de desaparecimento forçado de pessoas em conformidade com os parâmetros interamericanos; e busca, sistematização e publicação de informações sobre a Guerrilha. Além disso, o Tribunal determinou que fossem realizadas investigações e responsabilização penal pelos fatos.

Sob a “escusa” de uma Lei interna de anistia (Lei 6.683/79), o país, apesar de pagar a maior parte das indenizações e efetivar a publicação da sentença, não procedeu a persecução penal dos agentes.

Foi criada a Comissão Nacional da Verdade, formada por dezenas de pesquisadores, que colheu depoimentos, documentos e realizou audiências públicas, investigando as diversas violações de DH ocorridas no chamado período de ditadura militar, porém várias medidas de reabilitação, satisfação e não repetição não foram cumpridas.

A Suprema Corte brasileira, provocada por uma ação de controle de constitucionalidade da lei de anistia, rejeitou o pedido, em decisão que conflitou com a sentença da CIDH.

Anteriormente ao citado processo, o Brasil já contava com condenação na Corte, no caso *Damião Ximenes Lopes*, em 2006. Tratava-se da morte de uma pessoa com deficiência mental, que se encontrava internada através do sistema público de saúde e que veio a óbito em razão de práticas de tortura pelos funcionários da instituição responsável. A decisão da Corte, além de condenar o país ao pagamento de indenização à família da vítima, determinou que deveria ser instaurada investigação a fim de se punir criminalmente os responsáveis e, dentre outras determinações, que

fossem realizados programas de capacitação de profissionais envolvidos no atendimento das instituições de internação, para que se evitassem futuramente outras violações de direitos humanos.

A indenização arbitrada pela Corte foi cumprida de imediato pelo Brasil, sendo que os programas de capacitação, apesar de previsões na legislação interna, não são dotados de maior efetividade. Quanto à punição dos responsáveis em âmbito criminal, o processo até tramitou na justiça brasileira, porém, em razão da morosidade inerente ao processo penal no país, os réus tiveram decretada a extinção de sua punibilidade, pelo reconhecimento da prescrição punitiva.

Mazzuoli identifica uma tríade obrigacional dos Estados perante a CIDH, verificando a dificuldade do cumprimento integral dessas obrigações, em comentário ao caso Damião Ximenes Lopes:

O grande problema que existe relativamente ao cumprimento integral dessas obrigações impostas aos Estados pela Corte Interamericana não está na sua parte indenizatória da sentença (a qual deve ser cumprida pelo Estado condenado *sponte sua*, como fez o governo brasileiro no caso citado), mas na dificuldade de executar internamente os deveres de investigar e punir os responsáveis pelas violações de direitos humanos. Apesar de não se ler na Convenção, expressamente, que os Estados têm tais deveres (de investigação e punição dos culpados), a sua interpretação mais correta é no sentido de nela se encontrarem implícitos esses deveres. Em suma, pode-se dizer que, à luz da jurisprudência da Corte Interamericana são três os deveres que os Estados condenados têm que obedecer, quando assim declarados na sentença, quais sejam: a) o dever de indenizar a vítima ou a sua família; b) o dever de investigar toda violação ocorrida (sem qualquer atenuação das leis internas) para que fatos semelhantes não venham a ocorrer; e c) o dever de punir os responsáveis pela violação de direitos humanos perpetrada. Essa tríade obrigacional compõe o núcleo duro dos deveres dos Estados relativamente às sentenças da Corte, que, em última análise, estão a consagrar a efetividade do acesso à justiça no sistema americano.⁶⁵

Aqui, se verifica a falta de coercibilidade das decisões. Como não há interferência direta da CIDH nos procedimentos internos dos Estados membros, sendo que o descumprimento de suas decisões, em último caso, é submetido à Assembleia-Geral, para a tomada de providências, o que na prática resulta-se em ineficácia das decisões, pois o órgão máximo da OEA, formado por representantes de seus membros, age politicamente em grande parte das ocasiões, sendo que, especialmente, nos casos dos países mais poderosos economicamente, não há maior interesse em se efetivar punições mais severas.

Porém, em alguns casos, percebe-se evolução e esforço dos países em cumprirem as decisões e implantarem medidas eficazes para coibir violações a DH. No emblemático caso Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência doméstica

⁶⁵ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*, pp. 840-841.

durante anos por seu marido, que culminou com uma tentativa de homicídio, que a deixou paraplégica, a falta de efetiva persecução penal pelo Estado brasileiro, possibilitou que o algoz novamente atentasse contra a vida da vítima.

O caso chegou até a Corte, sendo que em 2001, o Brasil foi responsabilizado por omissão, negligência e tolerância, descumprindo previsões constantes em Convenções Internacionais sobre a violência doméstica, como a Convenção de Belém do Pará. Além de indenização à vítima, outras condenações foram impostas, como a necessidade de criação de uma lei que regesse com maior efetividade casos como o julgado.

Houve grande repercussão internacional, o que levou o Brasil a implantar um grupo de estudos, com o finalidade de implantar políticas públicas para as mulheres, além do debate intenso sobre a criação de uma lei própria para a matéria, com a realização de audiências públicas em todas as regiões do país, que deram origem à Lei nº 11.340/2006, um diploma legislativo completo, com previsão de medidas protetivas e outros instrumentos que vem sendo utilizados desde então de maneira mais efetiva no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Flávia Piovesan ressalta a importância da legislação, destacando suas principais inovações:

Destacam-se sete inovações extraordinárias introduzidas pela Lei “Maria da Penha”: 1) Mudança de paradigma no enfrentamento da violência contra a mulher A violência contra a mulher era, até o advento da Lei “Maria da Penha”, tratada como uma infração penal de menor potencial ofensivo, nos termos da Lei n. 9.099/95. Com a nova lei passa a ser concebida como uma violação a direitos humanos, na medida em que a lei reconhece que “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos” (art. 6º), sendo expressamente vedada a aplicação da Lei n. 9.099/95. 2) Incorporação da perspectiva de gênero para tratar da violência contra a mulher. Na interpretação da lei devem ser consideradas as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. É prevista a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e criminal, bem como atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher. 3) Incorporação da ótica preventiva, integrada e multidisciplinar Para o enfrentamento da violência contra a mulher, a Lei “Maria da Penha” consagra medidas integradas de prevenção, por meio de um conjunto articulado de ações da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e de ações não governamentais. Sob o prisma multidisciplinar, determina a integração do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, com as áreas da segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação. Realça a importância da promoção e realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como da difusão da Lei e dos instrumentos de proteção dos direitos humanos das mulheres. Acresce a importância de inserção nos currículos escolares de todos os níveis de ensino para os conteúdos relativos a direitos humanos, à equidade de gênero e de raça, etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher. Adiciona a necessidade de capacitação permanente dos agentes policiais quanto às questões de gênero e de raça e etnia. 4) Fortalecimento da ótica repressiva Além da ótica preventiva, a Lei “Maria da Penha” inova a ótica repressiva, ao romper com a sistemática anterior baseada na Lei n. 9.099/95, que tratava a violência contra a

mulher como uma infração de menor potencial ofensivo, sujeita à pena de multa e pena de cesta básica. De acordo com a nova Lei, são proibidas, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa 28. Afasta-se, assim, a conivência do Poder Público com a violência contra a mulher. 5) Harmonização com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de Belém do Pará A Lei “Maria da Penha” cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher em conformidade com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”). Amplia o conceito de violência contra a mulher, compreendendo tal violência como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”, que ocorra no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família ou em qualquer relação íntima de afeto. 6) Consolidação de um conceito ampliado de família e visibilidade ao direito à livre orientação sexual A nova Lei consolida, ainda, um conceito ampliado de família, na medida em que afirma que as relações pessoais a que se destina independem da orientação sexual. Reitera que toda mulher, independentemente de orientação sexual, classe, raça, etnia, renda, cultura, nível educacional, idade e religião tem o direito de viver sem violência. 7) Estímulo à criação de bancos de dados e estatísticas. Por fim, a nova Lei prevê a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, como a perspectiva de gênero, raça e etnia, concernentes à causa, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, com a sistematização de dados e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas.⁶⁶

Verifica-se, no caso, não uma eficácia direta da condenação na CIDH, mas sim uma efetividade resultante da pressão da média internacional sobre o país, que sempre contou com índices absurdos de violência contra a mulher, em razão do gênero, ou por convivência familiar e doméstica.

De acordo com Camila Machado, esta pressão externa fomenta mudanças em uma nação:

O caso Maria da Penha demonstra como a pressão externa pode transformar a atuação, inclusive legislativa, de um país. Foi o constrangimento sofrido em âmbito internacional, assim como as punições que o País sofrera em decorrência de infringir convenções previamente firmadas, que fizeram o Brasil editar a aludida lei e, desde então, progredir no combate à violência contra a mulher.⁶⁷

Como se pode ver, apesar da discutida eficácia das decisões da Corte, estas têm se tornado importante fundamento das decisões dos Tribunais internos, tornando-se a sua jurisdição copartícipe da jurisdição nacional na realização da justiça e na proteção dos direitos humanos.

O sistema europeu de direitos humanos foi instalado quando da aprovação da Convenção Europeia de Direitos Humanos, em 1950, como consequência de todo o

⁶⁶ PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁶⁷ LIMA, Camila Machado. O Caso Maria da Penha no Direito Internacional. *Revista eletrônica Jus Brasil*, 2017. [Consult. 28 maio 2022]. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/ppgd/files/2019/08/F1%C3%A1via-Piovesan-Temas-de-direitos-humanos-cap.-12-a-16.pdf>.

movimento originado no pós-segunda guerra mundial, na interação entre as nações para evitar novos conflitos bélicos, centrando sua preocupação na proteção dos DH.

Foi originada do Conselho da Europa, entrando em vigor, três anos após sua assinatura, quando ocorreu a ratificação de 10 Estados europeus. Estabelece padrões mínimos de proteção, elencando direitos e liberdades fundamentais e instituindo a Corte Europeia de Direitos Humanos, como órgão jurisdicional competente a dirimir conflitos na matéria.

Ao longo dos anos, foram editados vários protocolos com disposições prevendo direitos substantivos e ampliando o corpo normativo da Convenção, baseados sobretudo nas normas do sistema global da ONU.

Para a supervisão e monitoramento dos direitos, originariamente, a Convenção instituiu, além da CEDH, a Comissão Europeia, como órgão semi-judicial e o Comitê de Ministros do Conselho, que opera como órgão diplomático e político.

A Comissão, funcionou até 1998, de forma similar com a Comissão Interamericana, propondo soluções, admitindo petições e ordenando medidas preliminares de proteção aos direitos. Com o protocolo de nº 11, entretanto, uma Corte Permanente abrangeu seus trabalhos. Por meio desta reformulação, diferentemente da CIDH, a Corte Europeia admite o acesso direto de particulares, o que traduz em avanço e maior efeito protetivo.

Possui a CEDH, competências consultiva e contenciosa. A primeira, pode ser solicitada por meio do Comitê de Ministros, acerca da interpretação das normas da Convenção e de seus Protocolos, e, também diretamente pelos Tribunais internos dos Estados, que podem submeter à Corte, pareceres consultivos sobre a interpretação e a aplicação dos direitos previstos nas normas.

Quanto à competência contenciosa, a Corte profere sentenças vinculantes e com natureza declaratória, ou seja, as decisões declaram se um Estado violou ou não os direitos previstos na Convenção, mas podem ser revestidas de caráter condenatório, no caso do direito interno do Estado violador, não permitir, ao menos parcialmente remediar as consequências, de indenizações e medidas reparatórias.

As decisões são transmitidas ao Comitê de Ministros, que se encarrega de supervisionar sua execução e cumprimento. O Comitê é composto de representantes (Ministros) de todos os membros, que, geralmente, são os Ministros de Relações Exteriores.

No modelo europeu, um órgão político supervisiona a execução das decisões, diferentemente do sistema interamericano, porém neste último, como já visto, a “última palavra” também é de um órgão formado por representantes dos membros da OEA (Assembleia-Geral).

Importante citar que, assim como na Convenção Interamericana, a Convenção Europeia dispõe sobre cláusula de reserva, em que um Estado pode invocar quando determinada previsão estiver em discordância com disposição de seu direito interno.

Paralelamente à Convenção Europeia e à CEDH, a UE também dispõe de normas e mecanismos de proteção aos direitos humanos, desde a instituição da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e com força vinculante com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, formando um sistema internormativo de proteção, o que confere maior eficácia aos direitos.

Verifica-se, um maior amadurecimento do sistema europeu sobre o interamericano, seja por sua longevidade, pelo próprio modelo integrativo do continente, além da possibilidade do acionamento direto pelos particulares.

Há, ainda, o sistema regional africano, que nasceu em 1981, com a adoção da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Carta de Banjul), entrando em vigor cinco anos depois. Inicialmente, contava o sistema apenas com a Comissão de Direitos Humanos, vindo em 2004 a contar com sua Corte.

Conta a Carta Africana, desde o texto original, com direitos civis e políticos, econômicos, sociais e culturais, além de “direitos dos povos”, adotando uma postura de proteção social e coletiva. São previstos até mesmo deveres dos indivíduos para com a família, a sociedade e perante o Estado. Sobre os deveres previstos na Carta Africana, comenta Maria José Morais Pires:

A enunciação dos deveres revela-se também uma das originalidades da Carta de Banjul. A referência aos deveres já tinha surgido num instrumento jurídico não vinculativo – a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948 – mas a Carta Africana revela-se o único tratado relativo a direitos do homem que consagra, de forma desenvolvida, a noção de deveres individuais não só em relação ao próximo, mas também em função da comunidade, na linha da tradição africana. Este entendimento constitui uma “ruptura” com a concepção ocidental dos direitos do homem, que considera à luz da doutrina positivista, a dialética direito-dever essencialmente baseada no direito como um conjunto de prerrogativas, que originam por reciprocidade um feixe de deveres ou obrigações. A ‘autonomização’ dos deveres altera a natureza deste conceito, embora não seja possível afirmar que a Carta estabelece uma relação hierárquica entre direitos e deveres, tampouco uma precedência dos direitos sobre os deveres. Determina apenas – com alguma imprecisão – o conteúdo dos deveres, bem como os seus beneficiários. Com efeito, a Carta impõe várias obrigações ao indivíduo em relação à comunidade, as quais não decorrem de um ‘direito subjetivo’, no sentido kelseniano, pois constituem verdadeiras obrigações autônomas, sem paralelo em outros instrumentos de direito internacional de direitos do homem.⁶⁸

⁶⁸ PIRES, Maria José Morais. Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. *Documentação e Direito Comparado*. Lisboa: Procuradoria Geral da República, 1999, n.º 79/80, pp.336-337.

O sistema africano, funciona com seus órgãos (Comissão e Corte), assim como o Interamericano, contando, ainda, com a participação da Conferência dos Chefes de Estado em seus procedimentos. A Comissão faz pesquisas, estudos, produz pareceres, recomendações, interpretando as disposições da Carta. Porém, não há previsão expressa de particulares peticionarem ao órgão, apenas dispondo a norma sobre demandas intraestatais, mas na prática vem aceitando a Comissão as denúncias de violações.

A Comissão faz análise das comunicações, formula recomendações, submetendo estas à consideração da Conferência. Também no sistema africano, verifica-se a derradeira análise dos casos a um órgão político.

No caso da Corte Africana, há a previsão expressa de acesso direto de indivíduos, assim como na CEDH, porém tal possibilidade é restrita aos casos em que um Estado tenha a aceito expressamente, através de uma declaração de aceite. Inclusive, o primeiro caso levado à Corte (Michelot Yogogombaye Vs. República do Senegal), não pode ser levado a julgamento em razão do Estado envolvido (Senegal), não ter elaborado a dita declaração.

Verifica-se, pela análise dos sistemas regionais, deficiências em seus procedimentos, com previsões limitadoras da eficácia de suas decisões. As principais dificuldades, como já discorrido, se encontram na falta de coercibilidade das decisões dos órgãos, que muitas vezes tem a natureza jurisdicional misturada com a executiva-política.

Porém, os avanços são sentidos a cada dia, especialmente pela mudança de paradigmas com relação aos antigos conceitos e interpretação da soberania clássica, com a prevalência dos direitos humanos nas decisões dos Tribunais, em muitos casos, tendo, ainda, tais decisões influenciam as Cortes Supremas internas dos EI, operando-se um efeito que complementa as ordens jurídicas internas e o sistema internacional de proteção aos direitos humanos.

Os sistemas regionais e o global se convergem e complementam-se. Piovesan explica que:

Os sistemas global e regional não são dicotômicos, mas complementares. Inspirados pelos valores e princípios da Declaração Universal, compõem o universo instrumental de proteção dos direitos humanos, no plano internacional. Em face desse complexo universal de instrumentos internacionais, cabe ao indivíduo que sofreu violação de direito a escolha do aparato mais favorável, tendo em vista que, eventualmente, direitos idênticos são tutelados por dois ou mais instrumentos de alcance global ou regional, ou ainda, de alcance geral ou especial.

Nesta ótica, os diversos sistemas de proteção de direitos humanos interagem em benefício dos indivíduos protegidos.⁶⁹

Mazzuoli identifica essa característica e diálogo entre os sistemas:

Tanto o sistema global (sistema das nações unidas), quanto os sistemas regionais de proteção, têm entre si uma característica primordial, típica da pós-modernidade jurídica, que é a capacidade de extrair valores e compatibilizar ideias provenientes de fontes de produção diferentes, como fim de reuni-los em prol da salvaguarda da pessoa humana. Essa confluência de valores oferecia pela pós-modernidade, que muitas vezes coloca a pessoa no centro de vários interesses aparentemente díspares, requer do jurista que encontre soluções mais maleáveis e fluídas para a solução de antinomias que possam vir a aparecer num caso concreto. Essa maleabilidade e fluidez de que se fala é típica dos sistemas internacionais de direitos humanos, os quais "dialogam" entre si para melhor salvaguardar (também com aplicação do princípio *pro homine*) os interesses dos seres humanos protegidos.⁷⁰

2.3. Direito Penal Internacional

Antes de se discorrer acerca das previsões no DI sobre as punições em âmbito penal, é importante frisar que um Estado não é punido diretamente nesta seara, já que as condutas são individualizadas e as sanções são imputadas diretamente aos infratores. O que pode ocorrer, como consequência da prática de crimes de maior abrangência por um representante de EI, é que este último venha a ser condenado por indenizar as vítimas, em razão da conduta de seu representante.

Cada Estado possui suas normas internas, tipificando infrações penais, que buscam tutelar os bens jurídicos mais importantes à sociedade, cominando penas, que buscam conferir efeitos preventivos e repressivos.

A competência para a apuração dos delitos se dá de acordo com o princípio da territorialidade, em regra. Isto é, cabe ao Poder Judiciário de cada Estado, a devida persecução penal ao infrator que cometeu crimes em seu território, não importando a nacionalidade do criminoso.

Aplicam-se a alguns casos, condições de extraterritorialidade ou de extensão do território, através de previsões de cada ordenamento jurídico interno. No caso do Brasil, por exemplo, além de considerar a extensão da territorialidade em crimes cometidos em embarcações ou aeronaves oficiais do Estado brasileiro onde quer que se encontrem, a extraterritorialidade é prevista como em casos de crimes praticados contra a administração pública por quem estiver a serviço do país, mesmo no exterior.

⁶⁹ PIOVESAN, Flávia G. A Constituição Brasileira de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos. Publicações institucionais do Superior Tribunal de Justiça. *Cadernos de direito constitucional e ciência política*. Imprensa: São Paulo, Revista dos Tribunais, 1998, abr./jun, v. 6, n. 23, p.8.

⁷⁰ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*, p 764.

Os países firmam tratados internacionais que buscam reprimir crimes transnacionais, ou que em razão de sua natureza, precisam ser combatidos com certa integração entre os EI. É o caso, por exemplo das organizações criminosas que atuam em diversos países, no tráfico de drogas ou armas.

Diversas tentativas de se criar um Tribunal penal com jurisdição internacional ocorreram ao longo da história. Ao final da primeira guerra mundial, estabeleceu-se pelo Tratado de Versalhes o chamado princípio penal internacional individual, com a finalidade de se julgar responsáveis por crimes de guerra.

Posteriormente, através da Convenção para Prevenção e a Punição do Terrorismo, previu-se que um Tribunal Internacional deveria ser criado para julgar pessoas que cometessem crimes desta natureza, promovendo uma internacionalização dos delitos.

Após a segunda grande guerra, especialmente com o extermínio de milhões de judeus pelos nazistas, se impôs a necessidade de se punir outro tipo de crime: crimes contra a humanidade. Instituiu-se o Tribunal Militar Internacional de Nuremberga e o Tribunal de Tóquio, voltados à punição dos representantes dos países perdedores da guerra. Por se tratar de Tribunais *ad hoc*, instituídos por países vencedores da guerra, não se atribuía uma necessária independência e imparcialidade, características inerentes à jurisdição, o que desencadeou estudos para a criação de um Tribunal Permanente e independente pela ONU.

Houve tentativas e estudos no sentido da criação de um Código Internacional Penal, porém, assim como o projeto de artigos sobre a responsabilidade internacional, esbarrou-se na falta de convergências entre os Estados.

No final do século passado, outros dois Tribunais Penais Internacionais *ad hoc* foram instituídos. Em 1993, o Conselho de Segurança da ONU editou resolução solicitando ao Secretário Geral da entidade que fosse criado um Tribunal para julgamento dos crimes contra a humanidade cometidos na ex-Jugoslávia. Já em 1994, instituiu-se o Tribunal Penal Internacional destinado a processar e julgar graves violações ao Direito Internacional Humanitário ocorridas na Ruanda.

Mesmo com os Tribunais *ad hoc* criados na década de 90, a ONU continuou com seus trabalhos visando a criação de um Tribunal Permanente, que surgiu, finalmente, em 1998, após a assinatura do Tratado de Roma e a criação do Tribunal Penal Internacional.

O Estatuto do TPI previu, expressamente, crimes internacionais por natureza, quais sejam: o genocídio; crimes contra a humanidade; e crimes de guerra. Posteriormente, passou a prever também os chamados crimes de agressão.

Apesar de mais de 120 países se submeterem à jurisdição do TPI, importantes potências que possuem assentos fixos no Conselho de Segurança não adeririam ao tratado, como Estados Unidos, Rússia e China, o que enfraquece a eficácia do Tribunal.

O TPI não é órgão integrante da ONU, mas mantém com a organização relações de cooperação. É sediado em Haia, na Holanda, assim como a CIJ, podendo exercer seus trabalhos mediante acordos especiais, no território de qualquer Estado membro.

Apesar de importantes contribuições, severas críticas são feitas pela doutrina à eficácia do TPI e de Tribunais *ad hoc* em âmbito penal. De acordo com Cretella:

Contudo, embora se reconheça que esses Tribunais internacionais sejam importantes na luta contra a impunidade dos autores dos mais graves crimes internacionais, além de terem consagrado a noção de que o Direito Internacional não se resume a relações interestatais, tanto o TPI quanto os Tribunais *ad hoc* sofrem críticas por estarem distantes das realidades locais (e das sociedades afetadas pelos crimes) e também por serem mal aparelhadas para promover investigações, nem sempre identificando adequadamente os culpados, e dependendo da boa vontade dos Estados, tanto para deter os suspeitos, quanto para entregá-los aos tribunais, bem como para produzir provas. Finalmente critica-se o elevado custo desses Tribunais internacionais.⁷¹

Até mesmo países que aceitam e se submetem à jurisdição do TPI, por muitas vezes não aceitam determinadas previsões no estatuto. O Brasil, por exemplo, apesar de ser signatário do Tratado de Roma e expressamente se submeter à jurisdição do Tribunal, com previsão, inclusive, em sua Constituição, já se pronunciou, através de sua Suprema Corte, que não é possível a entrega de um indivíduo para ser julgado pelo TPI, quando aplicável a prisão perpétua no caso, por ir de encontro à vedação imposta pelo ordenamento jurídico brasileiro. Outro ponto considerado inconstitucional pelo STF, é que não se aplica a imprescritibilidade dos crimes, como estipula o estatuto do Tribunal Internacional. Dos fundamentos utilizados nos julgamentos retiram-se as seguintes teses:

As teses vencedoras dos precedentes acima visitados, com relação à aplicabilidade dos artigos 7º e 29 do Estatuto de Roma, ainda que indiretamente, podem ter suas conclusões condensadas nas seguintes premissas: 1) somente leis formais podem criar ou alterar normas tipificadoras ou pertinentes à prescrição, em obediência ao princípio da reserva legal, de modo que tratado internacional, ainda que devidamente internalizado, não é instrumento constitucionalmente legitimado para tal; 2) a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade não pode ser considerada como norma de *jus cogens* para fins de aplicação no âmbito interno; 3) ainda que devidamente positivadas no âmbito interno, por lei formal, as normas tipificadoras ou pertinentes à prescrição devem sempre obedecer o princípio da

⁷¹ CRETELLA NETO, José. *Direito Internacional Público*, 2019, p. 1080.

irretroatividade da lei penal; 4) tratados internacionais internalizados devem ser harmonizados com as normas constitucionais brasileiras.⁷²

O conflito armado entre Rússia e Ucrânia, reacendeu os debates sobre a atuação e a eficácia do TPI. No dia 24 de fevereiro de 2022, a Rússia invadiu os territórios ucranianos, sob a alegação principal de que a região da Crimeia, localizada ao sul da Ucrânia, foi anexada ao território russo.

A Crimeia, é uma república semiautônoma localizada no mar Negro, tratando-se de uma península que já integrou domínios do Império Otomano, sendo palco de conflitos bélicos no século XIX, envolvendo nações como a França e a Grã-Bretanha.

Já foi anexada à Rússia anteriormente e à União Soviética. Na década que se seguiu à segunda grande guerra, foi reanexada à Ucrânia, com a concordância dos russos. Porém, a própria Ucrânia fazia parte da então União Soviética, tendo sua declaração de independência reconhecida pela sociedade internacional e pela própria Rússia em 1991, com o colapso do Império socialista.

Em 2014, um referendo na Crimeia aprovou sua reanexação ao território russo. A população daquela região é majoritariamente russa, mantendo uma estreita relação histórica e étnico cultural com a Rússia. Esta anexação não foi reconhecida pela ONU, que considera a Crimeia como território ucraniano.

Além da importância cultural para a Rússia, a península possui posição geográfica privilegiada, já que representa via de acesso ao Mar Negro, o que favorece o transporte marítimo e a proteção do território russo. Economicamente, também possui posição relevante, por se tratar de grande produtora de grãos e alimentos, além de ponto de escoamento e distribuição de boa parte da produção agropecuária de países vizinhos.

Desde o ato de anexação, a UE e os Estados Unidos se posicionaram, assim como a ONU, contrários ao ato russo, inclusive destinando verbas à Ucrânia, como forma de auxílio.

Em 2021 rebeldes declararam a independência das províncias de Donetsk e Lugansk. Com uma aproximação cada vez mais forte da Ucrânia com a OTAN, os russos, em 24 de fevereiro de 2022, invadiram o território ucraniano, instaurando-se conflito bélico que traz preocupações a toda comunidade internacional, podendo ser considerada a maior tensão envolvendo grandes potências mundiais desde o fim da guerra fria.

A Rússia é o segundo maior exportador de armas, possuindo um efetivo de forças armadas e de poderio bélico cerca de três vezes maior que o dos ucranianos.

⁷² XAVIER, Fernando César Costa, SOUZA, Líbia Renata Oliveira, A (In) aplicabilidade das normas do estatuto de Roma no Brasil: Uma revisão acerca dos precedentes dos Tribunais Superiores. *UFV, Revista de Direito*, Viçosa, 2021, v 13, p. 14.

Entretanto, desde o início dos conflitos, dezenas de nações vem fornecendo auxílio financeiro e de armamento à Ucrânia, fato não esperado pelos russos e que vem impedindo que estes imponham suas pretensões no território.

Estados Unidos, Alemanha e Reino Unido, dentre outras nações, apesar de não interferirem diretamente no conflito armado, vem sustentando a resistência ucraniana, com o auxílio de bilhões de dólares em dinheiro e armamentos.

Após mais de um ano de conflitos armados, estima-se que aproximadamente treze milhões de pessoas tiveram de deixar suas residências na Ucrânia, com um número de refugiados que se dirigiram a outros países da Europa que já supera oito milhões. A agência da ONU para refugiados indica ser o maior número desde o fim da segunda guerra mundial⁷³.

O conflito na Ucrânia reabriu o debate sobre a eficácia do TPI, já que em 17 de março de 2023, a Corte emitiu mandados de prisão em face do Presidente russo Vladimir Putin e de Maria Lvova-Belova, Comissária russa para os direitos da criança do gabinete da Presidência.

Apesar do sigilo que envolve o processo e as ordens do TPI, a Corte divulgou que estas se firmam na responsabilidade das autoridades russas por crimes de guerra, deportação ilegal de crianças e transferência ilegal de população, já que crianças da Ucrânia foram enviadas para a Rússia.

Como relatado, a Rússia não reconhece o Tribunal Penal Internacional, já que não ratificou o tratado de Roma, tendo revogado sua primeira assinatura em 2015.

Em crimes de guerra, as ações do Tribunal se voltam, principalmente, a apurar e punir condutas que violem direitos de civis em conflitos armados, tais como bombardeios em escolas e hospitais, estupro e sequestros.

Mesmo em uma troca de comando futura do governo russo, não se vislumbra que Moscou proceda a entrega de qualquer de seus cidadãos para serem julgados pelo TPI.

Após imensa pressão da Comunidade internacional, a ONU aprovou resolução em 12 de outubro de 2022, condenando a invasão russa, considerando que houve violação da integridade territorial, da soberania e da independência política da Ucrânia.

As resoluções, como já discorrido no trabalho, não possuem efeito vinculativo, mas um grande peso político. Dentre os pontos abordados na resolução, a ONU considera que a invasão russa é ilegal e uma tentativa forçada de anexação de regiões que pertencem à Ucrânia. Apela a Organização para que todos os EI e OI não

⁷³ ACNUR – Agência da ONU para refugiados. Um ano após invasão russa, insegurança dificulta intenções de retorno de ucranianos, diz ACNUR. [Consult. 06 abr 2023]. Disponível em <https://www.acnur.org/portugues/2023/02/23/um-ano-apos-invasao-russa-inseguranca-dificulta-intencoes-de-retorno-de-ucranianos-diz-acnur/>.

reconheçam os atos como legais, “exigindo” que a Rússia retire suas tropas dos territórios ucranianos.

O Brasil votou favorável à resolução da ONU, porém, desde o governo do Presidente Bolsonaro, procurou adotar postura mais neutra, permanecendo assim com o Presidente Lula, que chegou até mesmo a declarar que o Presidente da Ucrânia era tão culpado quanto Putin pelos conflitos. Apesar de ter se declarado contra o conflito na ONU, o Brasil adota a costumeira neutralidade que caracteriza suas relações internacionais.

A China, uma das grandes potências políticas, econômicas e bélicas do mundo, e dona de um dos assentos permanentes do Conselho de Segurança da ONU, apesar de ter se absterido de votar contra a Rússia na resolução que condena o conflito, tenta se firmar como uma mediadora entre russos e ucranianos.

No último mês de fevereiro, os chineses divulgaram um plano de paz com propostas genéricas, que prega o respeito pela soberania, fim de hostilidades, o regresso de conversações de paz, a proteção de civis, fim de sanções unilaterais, dentre outros pontos.

Além da generalidade do plano, a Sociedade internacional não concede muita credibilidade à atuação dos chineses, em razão da grande aproximação entre a China e Rússia, verificando-se certa parcialidade no caso.

Quanto à União Europeia, desde o início dos conflitos, a Organização condena veementemente os atos da Rússia, bem como do apoio da Bielorrússia, considerando a ilicitude dos fatos consubstanciada na violação da integridade territorial, soberania e independência da Ucrânia.

A UE tem prestado apoio humanitário, político, financeiro e militar à Ucrânia e imposto diversas sanções à Rússia e Bielorrússia. Diversos pacotes de sanções foram direcionados pelo Conselho Europeu e pelo Conselho da UE.

Entre as sanções, verificam-se penalidades individuais contra Putin e outros dirigentes russos, restrições econômicas, restrições ao acesso por parte da Rússia aos mercados e serviços financeiros e de capitais da UE, encerramento do espaço aéreo e vedação da utilização de portos da UE a todas as aeronaves e embarcações russas, proibição do fornecimento de notas em euros à Rússia e à Bielorrússia, sanções individuais contra empresários russos, proibição de investimentos, vedação à importação e exportação de determinados produtos, dentre outras medidas.

O Parlamento Europeu chegou a emitir resolução que declara o regime russo como criminoso e patrocinador do terrorismo, estimulando a criação de um Tribunal Especial para julgar o crime de agressão da Rússia frente a Ucrânia.

Azeredo Lopes comenta a proposta europeia de criação de mais um Tribunal:

Numa “coincidência” de tempos e andamentos que, claro, não é nenhuma coincidência, a Presidente da Comissão veio, dias depois, apresentar uma proposta similar para a constituição de um tribunal penal especial, criado, ou como apêndice do Tribunal Penal Internacional ou tribunal híbrido (com juízes nacionais e internacionais, que até poderia funcionar na Ucrânia), com o apoio pretendido das Nações Unidas. Mais um tribunal, dir-se-á? Mais um, depois de já estarem a intervir no assunto do conflito da Ucrânia, para além de tribunais nacionais, o Tribunal Internacional de Justiça (das Nações Unidas), o Tribunal de Justiça da UE, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e o Tribunal Penal Internacional?

Para a Comissão, não são de mais. Porque, com esta “jurisdição”, pretende-se vir a condenar Vladimir Putin e outros pelo crime de agressão. E digo, infelizmente, condenar antecipadamente, porque a formulação da proposta da Comissão é exatamente o retrato chapado de uma decisão política que antecede, por ela sendo legitimada, uma decisão “judicial”. (...)

Digamos, porém, que se trata apenas de radicalizar o discurso político contra a Rússia e os seus responsáveis, para acelerar o desfecho do conflito sem que a Ucrânia se sinta condicionada por qualquer pressão negocial. Mesmo assim, há um dano colateral grave. Se o TPI teve, desde a sua entrada em funcionamento há 20 anos, muitas dificuldades em afirmar-se, não é com certeza este tipo de propostas que ajudará a que um dia tenha credibilidade e eficácia. Esse facto é muito pior, pelas consequências, do que a vantagem de conjuntura que, aparentemente, é procurada pela Comissão⁷⁴.

As análises feitas neste capítulo não esgotam a jurisdição internacional existente, pois atualmente coexistem dezenas de Tribunais, que tutelam as mais distintas situações e relações, em planos intraestatais e proteção de direitos individuais e coletivos em diversas áreas.

Procurou-se tratar de outras Cortes, como forma de se demonstrar modelos de estruturação e funcionamento de jurisdição na sociedade internacional, antes de se adentrar no núcleo principal da pesquisa, que é a Corte Internacional de Justiça.

⁷⁴ LOPES, José Alberto Azeredo. Quando é que acaba? CNN. 05 dez 2022. [consult. 12 abr 2023]. Disponível em: <https://cnnportugal.iol.pt/guerra/ucrania/jose-alberto-azeredo-lopes-quando-e-que-acaba/20221205/638e672e0cf27230dc1bbdeb>.

Capítulo 3

3. Corte Internacional de Justiça

3.1. Estruturação e procedimentos

Como já discorrido, a instituição da CIJ se deu com a criação da ONU, sendo seu Estatuto, parte integrante da Carta das Nações Unidas. O Tribunal, juntamente com a Assembleia-Geral, o Conselho de Segurança e o Secretariado Geral, faz parte do núcleo de estruturação da entidade, somando-se a estes outros Conselhos e diversas agências.

A Assembleia-Geral é o órgão principal da ONU, composto de representantes de todos os Estados-membros. Promove debates e emite recomendações e resoluções sobre qualquer matéria constante da Carta da entidade e das atribuições dos demais órgãos que a compõe. Trata-se de um órgão supremo da organização, apesar de em algumas matérias de competência do Conselho de Segurança, ter sua atuação limitada por este último.

A atribuição principal do Conselho de Segurança é a manutenção da paz e segurança internacional. Composto de cinco membros permanentes e dez não permanentes. Os membros permanentes são os mesmos desde a criação da entidade: China, França, Reino Unido, Estados Unidos e Rússia (esta última em sucessão a ex-URSS), sendo as principais potências que lideraram os “vencedores” da segunda guerra mundial. Já os membros não permanentes, são eleitos pela Assembleia-Geral a cada dois anos, com divisão de assentos por todos os continentes.

Sobre esta estruturação do Conselho de Segurança, vale frisar importante ponto: os membros permanentes possuem poder de veto que não se estende aos não permanentes. Um voto negativo de um de seus membros, não concordando de forma integral com determinada decisão, impede a sua adoção. Tal poder de veto é criticado por caracterizar uma desigualdade entre as nações, o que vai de encontro às finalidades precípuas da organização. Comenta Mazzuoli:

A maior crítica ao sistema de veto do Conselho de Segurança está ligada à flagrante desigualdade de direitos que têm os demais Estados-membros da ONU, que ficam à mercê daquilo que for decidido por tão somente cinco Estados (os com cadeira permanente no Conselho) numa situação de conflito internacional, ou que envolva questões importantes para a sociedade internacional como um todo. Por outro lado, objeta-se que as funções do Conselho de Segurança com seus membros em pé de igualdade, apesar de mais justas, seriam mais lentas e menos eficazes, o que poderia levar uma grande potência a se utilizar de inúmeros subterfúgios para se eximir de uma responsabilidade, quando compelida pelo Conselho de Segurança a fazer algo contrário a seus interesses. Na realidade, o que temiam as grandes potências, à época da conclusão da Carta, era que uma deliberação do Conselho

de Segurança pudesse ter consequências políticas importantes, em especial à adoção de medidas coativas, capazes de prejudicá-las sobremaneira sem que tivessem qualquer meio de defesa. Dessa forma, entenderam legítimo (e a sociedade internacional concordou...) atribuir a si mesmas o poder de recusa no cumprimento de tais encargos, porventura lançados por uma maioria de potências menores e menos interessadas.⁷⁵

Nos termos do art. 25 da Carta da ONU, as decisões do Conselho de Segurança são obrigatórias, se comprometendo todos os Estados-membros, sem exceção, a aceitar e executar o que for decidido.

A Corte Internacional de Justiça sucedeu a CPJI, sendo que seu Estatuto, integrante da Carta da ONU, é quase em sua totalidade, uma reprodução do Estatuto do órgão jurisdicional sucedido, mantendo-se a jurisprudência deste como norteadora de sua atuação.

A CIJ é composta de quinze juízes, que são eleitos pela Assembleia-Geral para mandato de nove anos, com a exceção de julgar cidadãos nacionais da mesma nacionalidade.

Assim como os principais Tribunais internacionais analisados no presente trabalho, possui a CIJ, competência consultiva e contenciosa. No exercício da competência consultiva, emite pareceres sobre questões jurídicas a requerimento dos órgãos integrantes da ONU, ou por esta autorizada, além de solicitações de EI e particulares.

Os pareceres não possuem caráter vinculante e obrigatório, tratando-se apenas de interpretações da Corte acerca de questões jurídicas a ela submetidas, porém quando tratam de questões de regras convencionais expressas tendem-se a ser respeitados.

Já no exercício da competência contenciosa, profere a Corte decisões, nos casos a ela submetidos pelos Estados-membros da ONU, ou, em alguns casos, por EI não membros que, mediante autorização da Assembleia-Geral ou do Conselho de Segurança, tornem-se partes sem seu Estatuto.

Particulares não podem demandar diretamente à CIJ, podendo em alguns casos solicitar pareceres consultivos, porém não possuem capacidade processual. Já os Estados podem acionar o Tribunal em todas as questões e assuntos previstos na Carta da ONU ou em tratados e convenções em vigor, conforme previsto no art. 36, § 1º do Estatuto.

Um processo se inicia com uma demanda de uma das partes ou das partes juntamente interessadas, que submetem a controvérsia à Secretaria da Corte, indicando

⁷⁵ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*, p 563.

os seus representantes que neste atuarão, definindo-se uma conclusão sobre o que se procura obter, isto é, o objeto do litígio, delimitando a causa de pedir e os pedidos.

O processo se desenvolve com procedimentos orais e escritos, identificando-se os fatos e meios de prova. A demanda trazida por uma das partes isoladamente, traz consigo um memorial, como uma petição inicial que expõe os fatos, os fundamentos de direito e as conclusões. Um contra memorial, impugnação da parte demandada, opera como sua contestação, podendo reconhecer ou negar os fatos alegados inicialmente pela demandante, havendo a possibilidade de a Corte admitir uma réplica e tréplica.

Após a fase escrita, há a fixação do procedimento oral, com audiência de testemunhas, peritos e dos representantes das partes, podendo ocorrer uma sustentação oral antes ou após a produção de outras provas.

Quando a demanda se inicia por um compromisso, isto é, levada à Corte por ambas as partes, o ônus da prova é repartido entre estas de acordo com suas alegações, mas no caso de um processo iniciado de forma unilateral, em regra, cabe ao demandante provar suas pretensões.

A CIJ pode solicitar documentos, explicações, testemunhos, investigações e a colaboração de peritos, designando especialistas para produzir relatórios técnicos sobre determinadas matérias.

Não havendo desistência de uma das partes, a Corte delibera entre seus juízes por maioria absoluta dos presentes para se chegar a uma decisão sobre cada ponto da demanda. Um comitê composto pelo Juiz Presidente e mais dois juízes redige um projeto de decisão após a análise das notas escritas de cada julgador, respeitando o quórum mínimo de nove membros.

A sentença proferida é composta de motivos e do dispositivo, este último com força vinculante e obrigatória às partes da demanda. Assim como na maioria dos procedimentos jurisdicionais, existe a possibilidade de exceções preliminares, que devem ser analisadas antes do julgamento do mérito, como a análise de incompetência da Corte ou ausência de pressupostos de admissibilidade.

Em regra, uma exceção preliminar é submetida à CIJ por meio de um ato introdutivo, que menciona os fatos e o direito em que se fundamenta, mencionando os meios de prova. Após este ato introdutivo, o processo de mérito é suspenso, fixando-se prazo para que a outra parte apresente uma contra-argumentação.

Durante o trâmite processual, há ainda a possibilidade da Corte se pronunciar sobre a aplicação de medidas cautelares ou, ainda, admitir a intervenção de terceiros juridicamente interessados na demanda.

Ultrapassados estes procedimentos, e após a prolação da decisão, há, ainda, a previsão no art. 60 do Estatuto da CIJ, do recurso de interpretação, que se limita a

esclarecer o sentido do que foi decidido na sentença anterior. Em caso de dúvida, esclarece o que foi decidido, estabelecendo os limites da obrigação jurisdicional e delimitando o que deve ser executado. Ocorre, em regra, quando há manifestações opostas quanto ao sentido e alcance das decisões da CIJ.

No que se refere à possibilidade de modificação de uma sentença, existe o recurso de revisão, que é raramente utilizado. Explica Brant:

De fato, enquanto o recurso de interpretação não é propriamente um recurso contra a sentença, mas simplesmente um processo de confirmação do julgamento, o recurso de revisão parece ameaçar fundamentalmente a natureza definitiva da decisão da Corte. Na verdade, trata-se de uma nova controvérsia, ainda que vinculada a um antigo litígio. Assim, a revisão pode modificar a sentença, mas a demanda somente será possível se formulada a partir da descoberta de um fato novo, capaz de exercer uma influência decisiva no pronunciamento jurisdicional, ou seja, um fato que, caso tivesse sido conhecido pela jurisdição no momento do processo, levaria a uma sentença diferente. É evidente que não pode haver negligência da parte litigante e que este fato novo deve necessariamente ter ocorrido antes da decisão da Corte, sendo, portanto, desconhecido do juiz e da parte demandante da revisão, mesmo que ele tenha sido descoberto posteriormente. A demanda de revisão deve igualmente respeitar um período inferior a dez anos a partir da sentença e de seis meses a partir da descoberta do fato novo. A Corte pode, igualmente, subordinar a abertura de um processo de revisão à execução prévia da sentença.⁷⁶

Trata-se, portanto, de procedimento excepcional, cabível apenas quando reunidos todos os seus pressupostos, em razão da necessária proteção à segurança jurídica e em respeito à definitividade das decisões da Corte. Na falta de uma das condições de aceitabilidade, a petição de revisão é declarada inaceitável, sendo que, em todos os casos, fica limitada esta revisão ao que o fato novo traz de contribuição ao processo.

3.2. Eficácia

Em uma análise do poder de produção de efeitos das atividades da CIJ, primeiramente, verifica-se até que ponto vai sua abrangência. Nesta seara, importante limitação é imposta pela aceitação dos países à jurisdição da Corte.

A capacidade processual dos Estados, isto é, a possibilidade serem partes em um processo e de se submeterem às decisões da CIJ, está limitada, em regra, à aceitação da jurisdição, de acordo com a sua cláusula facultativa de jurisdição obrigatória, mecanismo decorrente de posição ainda voluntarista do DI, e previsto no art. 36 do Estatuto:

⁷⁶ BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. *Corte Internacional de Justiça: o funcionamento do processo contencioso e o efeito da sentença*. Curitiba: Juruá, 2012, p. 121.

1. A competência da Corte abrange todas as questões que as partes lhe submetam, bem como todos os assuntos especialmente previstos na Carta das Nações Unidas ou em tratados e convenções em vigor.

2. Os Estados partes no presente Estatuto poderão, em qualquer momento, declarar que reconhecem como obrigatória, *ipso facto* e sem acordo especial, em relação a qualquer outro Estado que aceite a mesma obrigação, a jurisdição da Corte em todas as controvérsias de ordem jurídica que tenham por objeto:

a) a interpretação de um tratado;

b) qualquer ponto de direito internacional;

c) a existência de qualquer fato que, se verificado, constituiria a violação de um compromisso internacional;

d) a natureza ou a extensão da reparação devida pela ruptura de um compromisso internacional.⁷⁷

Originalmente, a intenção era de que os Estados-membros se submetessem compulsoriamente à jurisdição da CIJ quando ratificassem o Estatuto, porém vários Estados, especialmente os mais poderosos economicamente, colocaram entraves nesta obrigatoriedade.

Porém, permaneceu o modelo anterior da CPJI, com a adoção da proposta à época feita pela delegação brasileira, chefiada pelo diplomata Raul Fernández, em que a jurisdição para ser obrigatória, depende da aceitação previa e expressa dos Estados, ou feita caso a caso.

De fundo, uma demanda até pode ser levada à Corte, por um membro que adote a sua jurisdição contra outro que não a reconheça de forma expressa, porém, salvo na condição da aceitação da jurisdição em casos específicos, como em tratados e convenções sobre determinada matéria, a partir da adoção de cláusulas compromissórias, a decisão proferida contra aquele que não se submete à jurisdição da CIJ, terá sua eficácia esvaziada, sendo que, em alguns casos, sequer a demanda vem a ser analisada.

O fato é que a jurisdição da Corte, se tornou, em regra, facultativa, em razão da resistência dos Estados. Esperava-se, que com o passar dos anos, os entraves fossem eliminados e que todos os membros da ONU se submetessem obrigatoriamente aos processos e decisões do Tribunal, entretanto, após mais de setenta anos de sua criação, aproximadamente um terço dos integrantes da organização aceitam a jurisdição *ipso facto*.

Apesar de ser um dos países que mais elegeram juízes na Corte, o Brasil é um dos que não se submeteu à jurisdição obrigatória. Trata-se de verdadeiro contraponto à aplicabilidade direta e imediata dos direitos humanos, princípio previsto expressamente na Constituição Federal brasileira, pois este exige que as normas de direitos

⁷⁷ Decreto nº 19.841. *Diário Oficial da União*. Brasília: Imprensa Nacional, 1945. [consult. 13 abr. 2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm

fundamentais sejam efetivadas pelo Poder Público, independente de intervenção legislativa.

Importante citar que dos cinco membros permanentes do Conselho de Segurança, apenas o Reino Unido expressamente se submeteu à jurisdição da Corte para qualquer caso. Os demais, apenas podem ser demandados na CIJ no caso de processos que tratem de violação a normas de tratados específicos, em que houve a submissão expressa à jurisdição por meio do acordo internacional de determinada matéria, ou através de um compromisso em que previamente concorde em submeter o caso à análise da Corte.

A Rússia, desde o princípio colocou entraves na jurisdição obrigatória, assim como a China. A principal alegação era que esta jurisdição obrigatória seria uma manobra dos países capitalistas, em prol de seus interesses.

A França, inicialmente aceitou a cláusula de jurisdição obrigatória, porém, após um caso de alta repercussão, que debatia a responsabilidade do país em razão de testes nucleares realizados no Pacífico Sul, resolveu não mais se submeter às decisões da Corte.

A Nova Zelândia e a Austrália, em 1974, insurgiram contra o programa nuclear dos franceses, pois estes realizavam os testes atômicos próximos a ilhas que pertenciam aos países da Oceânia, alegando que sua população poderia ser afetada pelos efeitos da radiação disseminada na região. Antes de acionarem a CIJ, resoluções foram aprovadas pela Assembleia Geral da ONU, porém não surtiram resultados práticos.

Já no início do processo, a França decidiu abandonar os testes na região, sentindo-se pressionada política e socialmente pela repercussão que teve o caso, porém, seguida a esta decisão, resolveu abandonar a jurisdição obrigatória.

Os Estados Unidos da América, também aceitavam a cláusula de jurisdição obrigatória, até que foi condenado em um julgamento da Corte, através de demanda iniciada pela Nicarágua, em 1984.

Durante a guerra fria, os EUA financiavam, muitas vezes, silenciosamente, através de operações organizadas pela CIA, sua central de inteligência, forças políticas e movimentos internos em vários países, objetivando a derrubada de governos de base socialista/comunista ou de ditaduras militares.

Na Nicarágua, financiou movimento armado que visava a derrubada do ditador Somoza. Acionado na CIJ, os americanos alegavam estar agindo em defesa do Estado Democrático de Direito dos países vizinhos, porém, foi condenado a pagar reparação por violação de direitos humanos e desrespeito à soberania do país da América Central.

Inconformados com a decisão da Corte, assim como a França, decidiram os americanos abandonar a cláusula de jurisdição obrigatória.

Ainda sobre os americanos, episódio que marcou a história da sociedade internacional de forma negativa, foi a invasão ao Iraque, em março de 2003. Sob a alegação de que os iraquianos mantinham armas químicas de destruição em massa e de que apoiavam e financiavam o terrorismo internacional, os Estados Unidos invadiram o território iraquiano, permanecendo com suas tropas no país por oito anos.

A invasão não foi aprovada pelo Conselho de Segurança da ONU e foi criticada por grande parte da Comunidade internacional. Diversas acusações de que provas da existência de armas foram forjadas pela inteligência americana, da prática de torturas e de que a guerra foi baseada em fins políticos e econômicos, em razão das reservas de petróleo do país do Oriente Médio, atingiram a credibilidade dos americanos perante a Sociedade internacional.

O Iraque se afundou em uma guerra civil que ocasionou centenas de milhares de mortes de civis. A instabilidade na região proporcionou até mesmo a expansão do domínio do Estado Islâmico e do fortalecimento de organizações terroristas, como a Al Qaeda.

Apesar das consequências negativas na política e diplomacia internacional, os americanos não foram punidos por seus atos em nenhuma Corte Internacional. sequer houve alguma compensação financeira pelos danos causados durante a guerra, como as receitas cessantes de exploração de petróleo ou os prejuízos à infraestrutura do país.

Os americanos agiram acima da Carta da ONU, contra a posição do Conselho de Segurança e em descumprimento a princípios que orientam a ordem internacional.

Os casos envolvendo os Estados Unidos e a França, mostra que, quando um país, especialmente os mais poderosos, se vê em frente a uma demanda contra seus interesses, invoca sua soberania como princípio a afastar sua submissão às normas de DI.

No tocante à execução das sentenças, verifica-se outro fator limitador da eficácia da Corte. Diferentemente dos diversos modelos de jurisdição definidos por distintos ordenamentos jurídicos internos, a atividade da CIJ encerra-se com o pronunciamento da sentença.

Apesar das características, em tese, de obrigatoriedade e imutabilidade, suas decisões não são executadas pelo Tribunal Internacional. A execução das sentenças e a consequente eficácia, dependem da maneira pela qual os Estados irão agir e se conformar de acordo com o decidido.

O Estatuto da Corte não traz consigo mecanismos de efetivação das decisões, ficando estas relegadas ao plano político.

A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, tentou impor a jurisdição da CIJ, com a previsão constante de seu art. 66, de que uma parte poderia submeter controvérsia ao Tribunal, porém vários países, dentre eles o Brasil, adotaram reserva a esta previsão. Assim como ocorreu com o Estatuto, a jurisdição obrigatória não se firmou pela CVDT.

A submissão às decisões, recomendações e precedentes da CIJ, e a consequente eficácia, fica estreitamente relacionada às pressões políticas de outros EI e Organizações, além da própria sociedade como um todo, que passa a mudar seus costumes e princípios, de acordo com os novos rumos do mundo globalizado.

A Suprema Corte brasileira, em vários casos, passou a se guiar nas suas interpretações por um viés principiológico norteado por decisões dos Tribunais Internacionais, sobretudo quando se trata de matérias de DH.

Tal influência e uma certa flexibilização do dualismo brasileiro, se deu, especialmente após a Emenda Constitucional nº 45/2004, que conferiu aos Tratados de Direitos Humanos, status de norma supralegal ou mesmo constitucional, quando aprovados pelo Poder Legislativo por meio de rito especial.

Sobre este novo paradigma, vale citar voto vencedor do Ministro Celso de Melo quando da análise de Habeas Corpus impetrado no Pretório Excelso que discutia a impossibilidade de prisão de depositário infiel frente à colisão com previsão constante do Pacto de San José:

Em suma: o entendimento segundo o qual existe relação de paridade normativa entre convenções internacionais e leis internas brasileiras há de ser considerado, unicamente, quanto aos tratados internacionais cujo conteúdo seja materialmente estranho ao tema dos direitos humanos. É que, como já referido, a superveniência, em dezembro de 2004, da EC nº 45 introduziu um dado juridicamente relevante, apto a viabilizar a reelaboração, por esta Suprema Corte, de sua visão em torno da posição jurídica que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos assumem no plano do ordenamento positivo doméstico do Brasil. Vale dizer, essa nova percepção crítica, reforçada pelo advento da EC nº 45/2004 – que introduziu um novo paradigma no cenário nacional –, estimula novas reflexões, por parte do Supremo Tribunal Federal, em torno das relações da ordem jurídica interna brasileira com o direito internacional em matéria de direitos humanos. A referida Emenda refletiu clara tendência que já se registrava no plano do direito comparado no sentido de os ordenamentos constitucionais dos diversos Países conferirem primazia jurídica aos tratados e atos internacionais sobre as leis internas, notadamente quando se tratasse de convenções internacionais sobre direitos humanos, às quais se atribuiu hierarquia constitucional. É o que ocorre, por exemplo, na ARGENTINA (Constituição de 1853, com a Reforma de 1994, Art. 75, n. 22), na HOLANDA (Constituição de 1983, Art. 94), na FEDERAÇÃO RUSSA (Constituição de 1993, Art. 15, n. 4), no PARAGUAI (Constituição de 1992, Arts. 137 e 141), na FRANÇA (Constituição de 1958, Art. 55) e na VENEZUELA (Constituição de 2000, art. 23).⁷⁸

⁷⁸ Acórdão do Supremo Tribunal Federal, Habeas Corpus n.º 93.280 Santa Catarina. Relator: Ministro Celso de Mello. Consult [16 ago 2022]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3796404>.

A prevalência dos direitos humanos em todas as relações internacionais, de certa forma, alterou até mesmo o caráter intraestatal do contencioso na CIJ.

No caso Ahmadou Sadio Diallo, se verifica que o pano de fundo, na verdade, era a proteção de direitos humanos, apesar da controvérsia ter sido submetida à CIJ como uma demanda intraestatal.

O Sr. Diallo, nascido na República da Guiné, mudou-se para a República do Congo em 1964 e fundou companhias que passaram a exercer atividades empresariais e se tornaram credoras de muitas companhias no país, inclusive do próprio governo, resultando em ações judiciais de cobrança das dívidas. A reação do Governo foi a prisão e posterior expulsão do Sr. Diallo do país, por considerar que estava violando a ordem pública.

A República da Guiné acionou a CIJ requerendo a responsabilização internacional da República do Congo pela violação aos direitos individuais de Diallo e de suas empresas, já que lesionado especialmente o direito à assistência consular.

A sentença proferida pela CIJ no caso considerou que houve violações de Direitos Humanos baseados em instrumentos globais e regionais de proteção. Tratou-se do primeiro caso em que viu uma mudança de plano de proteção de intraestatal para intraestatal, nas palavras de Trindade:

Además, también por la primera vez en su historia, la CIJ se refirió expresamente a la jurisprudencia relevante de los tribunales internacionales de derechos humanos, las Cortes Interamericana [CADH] y Europea [CEDH] de Derechos Humanos (párr.68). La CIJ, de ese modo, se movió del plano interestatal, al intraestatal. Em mi extenso Voto Razonado en el presente caso evoque el principio de humanidad, así como el principio pro persona humana, en manifestaciones del poder arbitrario.

79

Ao final, a sentença da Corte, estabeleceu o montante de US\$95.000,00 (noventa e cinco mil dólares) de indenização, somados os danos morais e materiais, determinando que a reparação fosse direcionada à vítima, Sr. Ahmadou Diallo, e não à República da Guiné, demonstrado com isso mais uma vez a mudança de plano. Apesar de o montante da indenização não ser tão expressivo quando colocado frente aos danos patrimoniais totais com a prisão e expulsão (especialmente lucros cessantes), a importância do precedente para o DI não pode ser desconsiderada.

Nas relações entre os Estados, os tratados e os costumes de DI conferem diferentes imunidades aos Estados e seus agentes diplomáticos e consulares.

⁷⁹ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Os Tribunais Internacionais e a realização da justiça, p. 137.

Estas imunidades, apesar de representarem um respeito pela soberania e de certa forma, promover a igualdade e a boa relação entre EI, muitas vezes podem acabar por colaborar com uma maior ineficácia quando da aplicação de decisões dos Tribunais Internacionais.

Até pouco tempo, prevalecia no Brasil o entendimento de que a imunidade de jurisdição seria absoluta quando se tratasse dos chamados atos de império, isto é, decorrentes da manifestação da soberania, de atos legislativos ou diplomáticos. Já os atos de gestão, praticados por um EI nas relações privadas, não estariam cobertos de forma total.

O STF analisou a matéria, produzindo precedentes neste sentido:

O Estado estrangeiro não dispõe de imunidade de jurisdição, perante órgãos do Poder Judiciário brasileiro, quando se tratar de causa de natureza trabalhista. Doutrina. Precedentes do STF (RTJ 133/159 e RTJ 161/643-644). - Privilégios diplomáticos não podem ser invocados, em processos trabalhistas, para coonestar o enriquecimento sem causa de Estados estrangeiros, em injusto detrimento de trabalhadores residentes em território brasileiro, sob pena de essa prática consagrar inaceitável desvio ético-jurídico, incompatível com o princípio da boa-fé e com os grandes postulados do direito internacional.⁸⁰

Nesta seara, a CIJ, ao analisar demanda entre Itália e Alemanha, com intervenção da Grécia, considerou que, mesmo diante da violação de direitos humanos durante a segunda guerra, deveria prevalecer a imunidade de jurisdição.

No caso, a Itália aceitou julgar ações promovidas por seus cidadãos em face da Alemanha e promoveu constrições em patrimônio dos alemães em seu território. Considerou a Corte:

(a) a Itália violou a imunidade de jurisdição de que goza a Alemanha perante o direito internacional, ao julgar ações baseadas em violações de direitos humanos perpetradas pelo Reich alemão no período compreendido entre 1943 e 1945; (b) a Itália cometeu violações à imunidade devida à Alemanha ao tomar medidas coercitivas contra Villa Vigoni; e, por fim, (c) a Itália violou a imunidade da Alemanha ao declarar exequíveis, na Itália, sentenças gregas baseadas em ocorrências similares àquelas anteriormente expostas.⁸¹

O legislativo Italiano chegou a editar Lei, visando obrigar os seus juízes a reconhecer a sua falta de jurisdição em ações contra a Alemanha, porém tal dispositivo legal foi declarado inconstitucional pela Suprema Corte, que até reconheceu a autoridade da interpretação da CIJ acerca da imunidade dos EI, mas em razão de existir conflito com princípios fundamentais da Constituição da Itália.

⁸⁰ Acórdão do Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário n.º 222.368-PE. Relator: Ministro Celso de Mello. Informativo do Supremo Tribunal Federal n.º 259. [Consult. 10 set. 2022]. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur97851/false>.

⁸¹ TRIBUNAL INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Decisions*. [Consult. 10 set. 2022] Disponível em: <https://www.icj-cij.org/fr/decisions>.

Verifica-se no caso, uma maior proteção conferida pela Itália às normas de Direitos Humanos, porém em uma defesa e perspectiva de ordenamento jurídico interno. Mais uma vez, a base das discussões se situa no elemento soberania. De um lado, a Alemanha alega ofensa a sua soberania, em razão da Itália não respeitar a imunidade de jurisdição. Já a Itália, baseia seu discurso na prevalência de suas normas constitucionais, indo de encontro às normas costumeiras de DI e, ao mesmo tempo, desconsiderando por completo a decisão da CIJ, o que levou a Alemanha a dar início a mais uma demanda contra a Itália, no Tribunal.

Tramita no STF, o caso do barco brasileiro Changri-lá, que em 1943 desapareceu no mar territorial brasileiro, vindo-se a saber apenas em 2001, através de processo e investigações na Marinha do Brasil, que a embarcação havia sido afundada por um submarino alemão.

Diante de tal constatação, parentes das vítimas ajuizaram na justiça brasileira ação de reparação por danos morais e materiais em face da Alemanha. As decisões em primeira instância, assim como nos Tribunais Federais, não foram favoráveis, pois prevalecia a regra da imunidade absoluta no caso, a proteger os EI.

Através de procedimentos recursais, processos foram parar na Corte Suprema, sendo fixada tese por Órgão fracionário do Tribunal e invocada inicialmente pelo Ministro Edson Fachin no sentido de que "os atos ilícitos praticados por Estados estrangeiros em violação a direitos humanos, dentro do território nacional, não gozam de imunidade de jurisdição".⁸²

Considerou o Ministro, ter ocorrido a derrotabilidade da norma de imunidade frente à violação de direitos humanos. Com a decisão se elegeu uma interpretação mais favorável aos Direitos Humanos, indo de encontro a uma das regras mais antigas do DI, e contrariando entendimento da própria CIJ na matéria. Desta vez, verifica-se, uma decisão de direito interno que se fundamenta na prevalência dos Direitos Humanos frente a outras regras e normas.

Porém, existe outro entrave à efetividade da decisão em prol das famílias das vítimas: a imunidade de execução. A imunidade de jurisdição está ligada à possibilidade de um EI ser réu em um processo judicial de Tribunal interno de outro país, já a imunidade de execução está diretamente ligada à satisfação do direito.

Permanece o entendimento de que, independente de se tratar de uma demanda que envolva matéria de ato de gestão ou de império, a imunidade de execução será absoluta. Pelo STF:

⁸² Acórdão do Supremo Tribunal Federal, Agravo em Recurso Especial n.º 954858. [Consult. 10 set. 2022]. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4943985>.

A Corte observa que a imunidade de execução de que gozam os Estados ante seus bens situados em território estrangeiro vai além da imunidade de jurisdição de que gozam esses mesmos Estados perante cortes estrangeiras. Ainda que um julgamento tenha sido legalmente proferido contra um Estado estrangeiro, em que esse último não poderia alegar imunidade de jurisdição, isso não significa *ipso facto* que o Estado contra o qual a sentença foi proferida possa ser objeto de medidas coercitivas no território do Estado do foro ou de um terceiro Estado, com vistas a executar a sentença em questão. Da mesma forma, qualquer renúncia de um Estado à sua imunidade jurisdicional perante um tribunal estrangeiro não significa, por si só, que o Estado renunciou à sua imunidade de execução em matéria de propriedade que lhe pertence situada em território estrangeiro.

Como se percebe, a imunidade de execução acaba por ser instituto limitador da coercibilidade da atividade jurisdicional de um EI frente ao patrimônio e interesses de outro Estado, fundada em um conceito de soberania e independência.

3.3. Coercibilidade

Como visto, a eficácia das decisões proferidas pela CIJ depende, em quase a totalidade dos casos, da concordância dos EI em se submeterem ao que é decidido ou recomendado, decorrendo muitas vezes de pressões políticas e sanções econômicas da comunidade internacional.

Sabemos que o poder jurisdicional, ou seja, de dizer o direito, não traz os resultados esperados se não estiver acompanhado de coercibilidade estatal. Em âmbito interno, cada país elege em seu ordenamento jurídico, a maneira pela qual, exercerá seu monopólio de uso da força para que as decisões e as normas jurídicas sejam obedecidas e aplicadas efetivamente.

Na sociedade internacional, o uso da força é combatido, para que não haja risco à manutenção da paz mundial. A exceção é o uso da força como legítima defesa individual ou coletiva no caso de ocorrer um ataque armado contra um membro da ONU, conforme disposto no art. 51 da Carta da entidade. Porém, as medidas adotadas na legítima defesa devem ser comunicadas ao Conselho de Segurança, que deve adotar ações que julgue necessárias ao restabelecimento da paz e da segurança internacionais.

Existem medidas que um EI ou uma OI pode adotar, para fazer com que outro Estado venha a cumprir uma determinada decisão, sem o uso da força: retorsão, represálias, embargo, bloqueio pacífico, boicotagem e rompimento de relações diplomáticas.

A retorsão envolve a utilização do princípio da reciprocidade, aplicando a um Estado os mesmos processos e medidas empregados por outro Estado. Este meio é utilizado em poucos casos, como em questões tributárias, ou em relação a medidas adotados em trânsito dos nacionais de ambos os Estados.

As represálias já são consequência de fatos ilícitos que causaram danos por parte de um Estado a outro. Podem se dar por meio de bloqueios pacíficos ou comerciais, envolvendo em medidas extremas, interrupção de meios de comunicação e até apoderamento de bens do Estado violador do direito.

O embargo econômico também é considerado um tipo de represália, podendo se dar por meio de restrições ou proibições de importação e exportação de determinados produtos.

A boicotagem envolve uma interrupção de relações financeiras e comerciais, atingindo mais severamente um EI. Quando a interrupção se dá nas relações diplomáticas, ocorre o chamado rompimento, em que um EI encerra sua missão diplomática em outro Estado, impondo a mesma decisão a este.

As decisões da CIJ carregam as características da imutabilidade e da obrigatoriedade (ao menos na teoria). Porém, o Tribunal não promove a execução das suas decisões, como ocorre nos Tribunais internos.

Inicialmente, dentro de uma perspectiva jurídica, a Corte não possui a qualidade para tomar medidas intervencionistas visando obrigar as partes a se conformarem com a sentença. Como salienta a Corte no caso do Camarão Setentrional, “uma vez tomada a decisão, a maneira como a parte vencedora irá se beneficiar desta decorre do plano político e não do jurídico”. Pode-se imaginar, assim, que a eficácia da sentença da CIJ está intimamente vinculada ao consentimento delegado à Corte pelos Estados. Neste contexto, as partes executariam espontaneamente as decisões jurisdicionais porque estas correspondem à manifestação da vontade estatal expressa no *pacta sunt servanda*. Esta arquitetura jurídica revela a fragilidade operacional do sistema internacional de coerção das decisões da CIJ.⁸³

Mesmo quando efetivamente cumpridas as decisões, a dependência da boa-fé ou espontaneidade dos EI, gera atrasos e impactam na satisfação do direito das partes.

Muitas vezes a CIJ só declara o direito, sendo que a forma de execução da decisão ou a maneira que a relação entre os Estados será regida a partir de então, fica à mercê do comportamento destes.

Verifica-se, ainda a possibilidade da intervenção do Conselho de Segurança da ONU quando o descumprimento de uma decisão da CIJ representar risco à paz mundial, conforme previsto no art. 92, § 2, da Carta da ONU. Porém, esta hipótese se resume a casos excecionalíssimos, sem resultar automaticamente em uma intervenção direta. O Conselho, em tais casos, fará recomendações e determinará medidas a serem tomadas, visando a efetividade da decisão.

⁸³ BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. *Corte Internacional de Justiça: o funcionamento do processo contencioso e o efeito da sentença*, p. 124.

Ademais, como já discorrido, os membros permanentes do Conselho possuem poder de veto a qualquer decisão, exigindo, portanto, que haja consenso unânime entre eles.

Conclusão

O Direito Internacional evoluiu de maneira acentuada nas últimas décadas, sobretudo após a segunda grande guerra mundial. A criação da ONU, com a atuação de suas diversas agências, somada a uma concepção de sociedade globalizada, vem, ao longo do tempo, promovendo alterações profundas nas relações entre os diversos sujeitos de DI.

A colocação do ser humano no centro das preocupações e condutor principal das diversas relações e entornos da sociedade internacional, possibilitou que o conceito de soberania passasse por uma releitura do seu sentido clássico.

A formação dos Estados Democráticos de Direito, como marco histórico do constitucionalismo contemporâneo, aliados ao marco filosófico fundado no pós-juspositivismo, além de uma nova dogmática de interpretação constitucional, com a supremacia das Constituições, impulsionaram a visão de um mundo sem fronteiras.

Os vários blocos regionais, tratados e acordos internacionais em diversas matérias, com a atuação conjunta dos EI e metas e objetivos em comum, fizeram emergir uma comunidade internacional firmada no diálogo, na troca de informações e precedentes.

O entrelaçamento das diversas ordens jurídicas, com a discussão dos mesmos problemas de ordem constitucional, especialmente em matéria de direitos humanos, guia o constitucionalismo do futuro, mesmo na impossibilidade latente de uma constituição global.

As dezenas de Tribunais Internacionais criados, com a jurisprudência produzida, além das normas editadas pelas Organizações, possibilitaram que as relações entre EI passassem por um mínimo de regulação.

Entretanto, como verificado pelo estudo aprofundado neste trabalho, a responsabilidade internacional e as consequências das relações entre os sujeitos de DI ainda carecem de maior efetividade, seja pela falta de um Poder Legislativo internacional global ou pela plena submissão às decisões proferidas pelos Tribunais.

As decisões proferidas em âmbito internacional dependem, na maior parte das vezes, de vontade política, para que produzam a necessária eficácia.

A soberania, mesmo após todo o processo integrativo da sociedade internacional, funciona como limitador da efetividade das decisões, e empecilho no seu cumprimento.

A integração com maior amplitude da União Europeia serve de exemplo para os novos caminhos a serem percorridos. Na maior parte das vezes, a limitação da soberania só interessa a um EI quando se há uma visão política e diplomática negativa a seu respeito, que impactará em possibilidade de prejuízos econômicos.

Os Direitos Humanos e todo o sistema internacional de proteção que os cercam, têm influenciado os ordenamentos jurídicos internos e as decisões dos Tribunais dos Estados. A prevalência destes direitos frente à soberania dos países conduz, mesmo que a passos curtos, a um futuro de menos injustiça e na resolução de conflitos na seara internacional com maior pacificação.

Quando se passa a defender os interesses e direitos do indivíduo, ao invés de se proceder a uma análise intraestatal, as divergências tendem a diminuir. O que passa a ser discutido nos diversos Tribunais não mais se refere aos direitos de um Estado, mas de seus próprios cidadãos.

Ademais, o conceito de cidadania, em um mundo globalizado e integrado, é revisado, com a extensão e unificação de direitos. As populações passam a ser formadas por nacionais de diferentes EI, convivendo em um mesmo território.

A cooperação entre EI ainda é cercada de dificuldades, com uma horizontalidade marcante da comunidade internacional, com múltiplos conflitos entre as ordens jurídicas internas de cada nação e as normas de âmbito internacional, o que traduz em ineficácia. Ainda persiste a descentralização do DI e da sociedade internacional como um todo.

Avanços são visíveis, como na consideração de status supralegal de normas internacionais de DH, além da aplicabilidade imediata de decisões das Cortes Internacionais.

A Corte Internacional de Justiça, assim como os demais Tribunais Internacionais, apesar de todo o avanço, ainda podem contribuir de forma mais eficaz para o futuro das relações entre os sujeitos do DI.

Como visto, a CIJ não possui poder de prescrever as medidas executórias de suas decisões. A conformação e submissão às decisões do Tribunal decorrem do plano político, exigindo espontaneidade por parte dos Estados.

Forma de alcançar maior eficácia, seria um maior empoderamento à ONU e seus órgãos e agências, com normatização de suas decisões, passando por uma democratização do Conselho de Sentença e previsão de sanções políticas e econômicas mais severas, com graus de aplicação de acordo com a natureza do fato ilícito.

As pressões políticas dos diversos atores da comunidade internacional exercem influência predominante no cumprimento das decisões e na pacificação das relações, mas verifica-se que a facultatividade da submissão e o escudo da soberania, na maior parte das vezes, resulta em ineficácia.

Percebe-se que quanto maior o processo de integração, mais cooperação e, por consequência, mais eficácia de tratados, acordos e decisões proferidas pelos Tribunais

Internacionais, pois os EI passam a ser parte de um ou mais sistemas, sendo peça e ao mesmo tempo dependente dos processos desta integração.

Neste sentido, verifica-se que sanções econômicas e políticas produzem maior resultado, já que o EI violador de direitos de outro sujeito do DI passa a ser isolado pelos demais, causando a estes danos por muitas vezes superior ao causado pelo fato ilícito que produziu.

Bibliografia

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA e BORBA, Paulo). *Manual de direito internacional público*. 16.^a Ed. Saraiva, 2008.

AMADO, Frederico. *Direito Ambiental*. 9.^a Ed.) Salvador: Juspodivm, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. *Revista da EMERJ*. 2006, vol. 9, n.º 33. [consult. 13 mar 2022]. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista33/Revista33_43.pdf.

BILDER, Richard B. An Overview of International Human Rights Law. In: HANNUM, Hurst (Ed.). *Guide to International Human Rights Practice*. 2.º. Ed. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1992.

BITTAR, Carlos Alberto – *Reparação Civil por Danos Morais*, nº 7, p. 41, in CAHALI, Yussef Said – *Dano Moral*, 2.^a ed.: São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

BORCHADT, Klaus-Dieter. *O ABC do Direito da União Europeia*. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2017. E-book disponível em: <https://publications.europa.eu/fr/publication-detail/-/publication/f8d9b32e-6a03-4137-9e5a-9bbaba7d1d40>. ISBN 978-92-79-63633-2.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, et al. *Curso de Direito Constitucional*. 5.^a Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. ISBN 9788502090330.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. *Corte Internacional de Justiça: o funcionamento do processo contencioso e o efeito da sentença*. Curitiba: Juruá, 2012. ISBN: 978-85-362-3903-3.

BRIERLY, James Leslie. In: WALDOCK, Claude Humphrey Meredith (Ed.). *The law of nations: an Introduction to the International Law International of Peace*. Oxford: Clarendon Press, 1963.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Os Tribunais Internacionais e a realização da justiça*. 3.^a Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2019. ISBN 978-85-384-0537-5.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7.^a Ed. Coimbra: Almedina, 2011. ISBN 978-9724021065.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 10.^a Ed. – São Paulo: Atlas, 2012.

CORREA, Luiz Felipe de Seixas. O Sistema Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil. Publicações institucionais do Superior Tribunal de Justiça. In: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS. *Workshop A Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil*. Brasília, 1999. ISBN 85-7248-045-5. [Consult. 26 maio 2022]. Disponível em:

<https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/10254/1/570939%20A%20Prote%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20dos%20Direitos%20Humanos%20e%20o%20Brasil.pdf>

CRETELLA NETO, José. *Direito Internacional Público*. São Paulo: Thomson Reuters, 2019. ISBN 978-85-5321-301-6.

DONIZETTI, Elpídio. *Curso Didático de Direito Processual Civil*. 20.^a Ed. São Paulo: Atlas, 2017. ISBN 978-85-97-00848-7.

DROMI, José Roberto. La Reforma Constitucional: El Constitucionalismo del “porvenir”. In: ENTERRIA, Eduardo Garcia de; ARÉVALO, Manuel Clavero (coord). *El Derecho Público de Finales de Siglo: Una Perspectiva Iberoamericana*. Madrid: Fundación BBV, 1997.

E EGGETT, C. The Role of Principles and General Principles in the ‘Constitutional Processes’ of International Law. *Netherlands International Law Review*, 2019, 66, pp. 197–217. [consult. 25 abr. 2022]. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s40802-019-00139-1>.

GAGLIANO, Pablo Stolze, FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo Curso de Direito Civil*. Vol. 1. 2.^a Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

GEROMEL, Vítor. Tribunais Internacionais e o Poder Judiciário Brasileiro. *Apud GARNER, James W., Les Développements et les tendances récentes du droit international. Recueil des cours / Académie de Droit International*. Imprenta: Leyde, A. W. Sythoff, 1931-I, v. 35, p. 59. Dissertação de Mestrado. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2014. p. 28. [Consult. 04 set 2021]. Disponível em https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-21082017-103433/publico/Vitor_Geromel_TRIBUNAIS_INTERNACIONAIS_E_O_PODER_JUDICIARIO_BRASILEIRO_integral.pdf.

HUSEK, Carlos Roberto. *Curso de direito internacional público*. São Paulo: LTR, 2017. 14.^a edição. ISBN 978-85-3619-084-6.

KIITHI, Mauro Kiithi Arima Junior. Direito internacional público: os fundamentos de uma ficção? *Revista Jus Navigandi*. Teresina, 2019, ano 24, n.º 5781. [consult. 28 ago 2021]. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72710>. ISSN 1518-4862.

LIMA, Camila Machado. O Caso Maria da Penha no Direito Internacional. *Revista Eletrônica Jus Brasil*, 2017. [Consult. 28 maio 2022]. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/ppgd/files/2019/08/FI%C3%A1via-Piovesan-Temas-de-direitos-humanos-cap.-12-a-16.pdf>.

LIMA, Lucas Carlos. O Surgimento da Corte Permanente de Justiça Internacional: Formação Europeia e Fundamento Voluntarista. Santa Maria: *Revista Eletrônica do Curso de Direito*, 2013, vol. 8, n.º 1. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/8724/pdf>. ISSN 1981-3694.

LITRENTO, Oliveiros. *Curso de direito internacional público*. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. ISBN 853-09-139-30.

LOPES, José Alberto Azeredo. A responsabilidade internacional do Estado: entre a codificação e a realidade. *Revista Nação e Defesa*, 2001, nº 97, 2ª série, pp. 61-74. [Consult. 10 abr 2023]. Disponível em: https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/1462/1/NeD097_JoseAlbertoAzeredoLopes.pdf.

LOPES, Miguel Maria de. *Curso de Direito Civil – Fontes Acontratuais das Obrigações e Responsabilidade Civil*. Vol. V. 5.ª Ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001.

MARTINS, Ana Maria Guerra. *Manual de Direito da União Europeia*. 2.ª Ed. Coimbra: Almedina, 2017. ISBN 978-972-40-6929-6.

MARTINS, Ricardo Marcondes. *Neoconstitucionalismo*. São Paulo: Enciclopédia Jurídica da PUCSP - Tomo Direito Administrativo e Constitucional, 2017. [consult. 08 maio 2021]. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/134/edicao-1/neoconstitucionalismo>.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *Manual esquemático de direito e processo do trabalho*. 23.ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 13ª edição Rio de Janeiro: Forense, 2020. ISBN 978-85-309-9003-9.

MELLO, Celso D. Albuquerque. *Curso de Direito internacional Público*. Vol. I. 10.ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

MENEZES, Wagner. *Tribunais Internacionais: jurisdição e competência*. São Paulo: Saraiva, 2013. ISBN 978-8502196377

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. *O Espírito das Leis: as formas de governo, a federação, a divisão dos poderes, presidencialismo versus parlamentarismo*. São Paulo: Saraiva, 1998.

NADER, Paulo. *Filosofia do Direito*. 25.ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. ISBN 978-85-309-7831-0.

NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

OEA. Secretaria General. *XXXIV Curso de Derecho Internacional Organizado por el Comité Jurídico Interamericano: La Ampliación del Contenido Material del Jus Cogens*. Rio de Janeiro: Sede del Comité Jurídico Interamericano, 2008. ISBN 978-0-8270-5218-5.

PIERUCCI, Antônio Flávio. *O desencantamento do Mundo: Todos os passos do Conceito em Max Weber*. 3ª Ed. São Paulo: Editora 34, 2013. ISBN 9788573262780.

PIOVESAN, Flávia G. A Constituição Brasileira de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos. Publicações institucionais do Superior Tribunal de Justiça. *Cadernos de direito constitucional e ciência política*. Imprensa: São Paulo, Revista dos Tribunais, 1998, abr./jun, v. 6, n. 23, p. 79–90, 1998.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2012. ISBN 978-85-02-13364-8. [Consult. 28 maio 2022]. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/ppgd/files/2019/08/FI%C3%A1via-Piovesan-Temas-de-direitos-humanos-cap.-12-a-16.pdf>.

PIRES, Maria José Moraes. Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. *Documentação e Direito Comparado*. Lisboa: Procuradoria Geral da República, 1999, nº 79/80.

PUREZA, José Manuel. Ordem jurídica, desordem mundial. Um contributo para o estudo do Direito Internacional. *Revista Crítica de Ciências Sociais*. 2002. [Consult 10 abr 2023]. Disponível em: <http://journals.openedition.org/rccs/1218>; DOI: <https://doi.org/10.4000/rccs.1218>.

RAMONET, Ignácio. *Geopolítica do caos*. Petrópolis: Editora Vozes, 1998. ISBN 978-85-3261-983-9.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa; JÚNIOR, Orlando José Guterres Costa. Responsabilidade internacional do estado e sociedade internacional: a consolidação da comunidade internacional de estados e a sua influência no projeto de artigos sobre responsabilidade do estado por atos internacionalmente ilícitos. *Publica Direito*. São Paulo, 2012. [consult. 05 maio 2021]. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=31b91e3a8737fd8d>.

ROBICHEZ, Juliette & Montes, André L., A Corte Internacional de Justiça e o Brasil: uma necessária reconciliação. *Anuario Colombiano de Derecho Internacional* (ACDI). Bogotá, 2016, 9, pp. 51-80. ISSN: 2027-1131. Doi: <http://dx.doi.org/10.12804/acdi9.1.2016.02>.

ROCHA, Acílio Estanqueiro. A União Europeia: Que União? Que Federalismo? In: AMARAL, Carlos E. Pacheco. *Federalismo em Tempos de Renacionalização*. Coimbra: Almedina, 2019. ISBN 978-972-40-8924-6.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*. São Paulo: Martin Claret, 2013. ISBN 978-85-7232-937-8.

XAVIER, Fernando César Costa; SOUZA, Líbia Renata Oliveira. A (In) aplicabilidade das normas do estatuto de Roma no Brasil: Uma revisão acerca dos precedentes dos Tribunais Superiores. *Revista de Direito*. Viçosa: UFV, 2021, vol. 13. ISBN 2527-0389.

LEGISLAÇÃO

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*. Brasília: Imprensa Nacional, 1988-10-05. [consult. 08 maio 2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

Decreto-Lei n.º 5.452. *Diário Oficial da União*. Brasília: Imprensa Nacional, 1943-08-09. [consult. 08 maio 2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm.

Decreto n.º 7.030, 2009. *Diário Oficial da União*. Brasília: Imprensa Nacional, 2009-12-15, p. 59 [consult. 14 ago. 2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm

Decreto n.º 19.841. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça. *Diário Oficial da União*. Brasília: Imprensa Nacional, 1945. [consult. 13 abr. 2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm.

Decreto-Lei 47.344. *Diário do Governo*, Série I. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1966-11-25, n.º 274 [consult. 27 abr 2020]. Disponível em: https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/123928118/202004272009/exportPdf/normal/1/cacheLevelPage?_LegislacaoConsolidada_WAR_drefrontofficeportlet_rp=indice.

Lei n.º 10.406. *Diário Oficial da União*. Brasília: Imprensa Nacional, 2002-01-11. [consult. 07 ago. 2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm.

Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017. *Diário Oficial da União*. Brasília: Imprensa Nacional [consult. 08 maio 2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm.

Tratado da União Europeia. *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* C 191. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 1992-07-29. [consult. 06 ago. 2021]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:C:1992:191:FULL&from=PT>.

JURISPRUDÊNCIA

Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 5 de fevereiro de 1963, Van Gend & Loos, C-26/62, ECLI:EU:C:1963:1. [Consult, 01 abr. 2020]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:61962CJ0026&from=ES>.

Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 15 de julho de 1964, Flaminio Costa v E.N.E.L., 6/64, ECLI:EU:C:1964:66. [Consult. 03 abr. 2020]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A61964CJ0006>

Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 9 de março de 1978, Amministrazione delle finanze dello Stato v Simmenthal C-106/77, ECLI:EU:C:1978:49. [Consult. 04 abr. 2020]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A61977C>

Acórdão do Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário n.º 222.368-PE. Relator: Ministro Celso de Mello. Informativo do Supremo Tribunal Federal nº 259. [Consult. 10 set. 2022]. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur97851/false>

Acórdão do Supremo Tribunal Federal, Habeas Corpus n.º 93.280 Santa Catarina. Relator: Ministro Celso de Mello. Consult [16 ago 2022]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3796404>.

Acórdão do Supremo Tribunal Federal, Agravo em Recurso Especial n.º 954858. [Consult. 10 set. 2022]. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4943985>.

CORTE PERMANENTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Acórdão da Corte Permanente Internacional de Justiça, de 7 de setembro de 1927, Caso Lotus. [Consult. 25 maio 2022]. Disponível em: http://www.icj-cij.org/files/permanent-court-of-international-justice/serie_A/A_10/30_Lotus_Arret.pdf.

Declaração de Autorização de Depósito no Repositório Institucional

Nome: Arthur Nelson Martins

Telf./Telm.: +55 84 99986.9449 Nº. do B.I./C.C.: —

Correio eletrónico: arthurnelsonmartins@gmail.com

Mestrado em: Ciências Jurídicas - Políticas

Doutoramento em: _____

Título da Dissertação/Trabalho de Projecto/Relatório de Estágio/Tese (Risar o que não interessa): A Ine

ficácia da Corte Internacional de Justiça: da não obrigato
riedade da sua jurisdição à falta de coercibilidade de suas decisões

Orientador(es): Prof. Doutora Maria de Fátima Batalha de
Castro Moreira Maia Gomes

Declaro, para os devidos efeitos, que concedo gratuitamente à Universidade Portucalense Infante D. Henrique, para além da livre utilização do título e do resumo por mim disponibilizados, autorização para arquivar e tornar acessível aos interessados, nomeadamente através do seu Repositório Institucional, o trabalho supra identificado, de acordo com o seguinte estatuto (assinalar apenas uma opção):

Disponibilização imediata do texto integral para acesso mundial.

Disponibilização do texto integral após um período de embargo de 1 ano 2 anos 3 anos após o qual autorizo o seu acesso mundial.

Disponibilização apenas da informação bibliográfica do trabalho (autor, título e resumo, entre outros).

Mais declaro que a subscrição da presente declaração não implica a renúncia à titularidade dos direitos de autor, os quais são pertença do subscritor desta declaração, nem ao direito de usar a obra em trabalhos futuros.

Porto, 03 de Outubro de 20 23

Assinatura: 